



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 14ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**07/07/2026
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5017/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	12
2	PLS 187/2017 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	26
3	PL 1434/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	55
4	PL 4812/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	66
5	PL 170/2026 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	253
6	REQ 57/2026 - CI - Não Terminativo -		272

7	REQ 60/2026 - CI - Não Terminativo -		274
8	REQ 61/2026 - CI - Não Terminativo -		277
9	REQ 62/2026 - CI - Não Terminativo -		280
10	REQ 63/2026 - CI - Não Terminativo -		283
11	REQ 64/2026 - CI - Não Terminativo -		286
12	REQ 65/2026 - CI - Não Terminativo -		289
13	REQ 68/2026 - CI - Não Terminativo -		292
14	REQ 69/2026 - CI - Não Terminativo -		295
15	REQ 72/2026 - CI - Não Terminativo -		299
16	REQ 73/2026 - CI - Não Terminativo -		302
17	REQ 74/2026 - CI - Não Terminativo -		304
18	REQ 75/2026 - CI - Não Terminativo -		307

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

Vice-Presidente: VAGO

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Eduardo Braga(MDB)(11)(1)	AM 3303-6230	1 Confúcio Moura(MDB)(11)(1)(9)(12)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(1)(9)(12)	PB 3303-2252 / 2481	2 Efraim Filho(PL)(11)(1)
VAGO(11)(1)(29)		3 Fernando Dueire(PSD)(11)(1)
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(11)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Renan Calheiros(MDB)(23)(3)(11)
VAGO(8)(11)		6 Sergio Moro(PL)(8)(11)
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	7 Jader Barbalho(MDB)(15)
		RR 3303-2281
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Chico Rodrigues(PSB)(16)(4)
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 Carlos Fávaro(PSD)(4)(33)
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Carlos Viana(PSD)(4)(32)	MG 3303-3100 / 3116	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(19)(22)
Soraya Thronicke(PSB)(4)(21)(20)(25)(31)	MS 3303-1775	5 Lucas Barreto(PSD)(4)
		AP 3303-4851
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Dra. Eudócia(PSDB)(2)
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Rogerio Marinho(PL)(2)
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	3 Hermes Klann(PL)(2)(30)(24)
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)
		SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 Fabiano Contarato(PT)(6)
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203	2 Randolfe Rodrigues(PT)(6)
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO(6)(17)
Jorge Kajuru(PSB)(18)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO
		ES 3303-9054 / 6743
		AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Tereza Cristina(PP)(14)
Laércio Oliveira(PP)(5)(13)	SE 3303-1763 / 1764	2 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(13)
Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)(27)(28)(26)	MG 3303-3811	3 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(5)(27)(28)
		MS 3303-2431
		RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
		BA 3303-6103 / 6105

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 006/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogério, Wellington Fagundes e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudócia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margareth Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sergio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).
- (15) Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).
- (16) Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).

- (17) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (18) Em 01.07.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLPBRA).
- (19) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDM).
- (20) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (21) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDM).
- (22) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDM).
- (23) Em 18.11.2025, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 90/2025-BLDEMO).
- (24) Em 12.12.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2025-BLVANG).
- (25) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (26) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (27) Em 17.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (28) Em 24.03.2026, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLI/BLALIAN).
- (29) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (30) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (31) Em 12.05.2026, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 041/2026-GSEGAMA).
- (32) Em 11.06.2026, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 045/2026-GSEGAMA).
- (33) Em 03.07.2026, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 052/2026-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 7 de julho de 2026
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
Adiada

14ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:

1. Incluída observação no item 1 da pauta. (06/07/2026 21:05)
2. Reunião adiada. (07/07/2026 09:04)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 5017, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pendente de relatório

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CRA.

Textos da pauta:

[Parecer \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, DE 2017

- Não Terminativo -

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013,, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1434, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura interna em porta-malas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 4812, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda 1-CRA (substitutivo).

2. A matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais, para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 2026

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

2. Em 28/04/2026, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

3. Em 24/02/2026, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Dr. Hiran (PP/RR). Em 19/05/2026, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Marcos Rogério (PL/RO) e do Senador Jaime Bagattoli (PL/RO).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CI\)](#)

[Emenda 2 \(CI\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 57, DE

2026

Requer a inclusão do Sr. Sergio Bandeira de Mello, Presidente do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (SINDIGÁS) como convidado na Audiência Pública Objeto do REQ 47/2026-CI.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CI)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 60, DE 2026**

Requer o aditamento do REQ 34/2026 - CI para inclusão do Conselheiro da Casa Civil do Paraná na Audiência Pública.

Autoria: Senador Weverton

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CI)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 61, DE 2026**

Requer o aditamento do REQ 45/2026-CI para inclusão da Senhora Elbia Gannoum, Presidente da ABEEólica, na audiência pública.

Autoria: Senador Weverton

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CI)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 62, DE 2026**

Requer a realização de Audiência Pública para instruir o PL 1434 de 2023 que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório dispositivo de abertura interna em porta-malas de veículos automotores.

Autoria: Senador Beto Faro

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CI)

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 63, DE 2026**

Requer que seja incluído na lista de convidados da audiência pública objeto do REQ 49/2026-CI, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, destinada a proporcionar um debate qualificado sobre a autonomia das agências reguladoras e a estabilidade institucional do setor energético brasileiro, o Sr. Heber Galarce, Presidente do Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 64, DE 2026**

Requer que seja incluído na lista de convidados da audiência pública objeto do REQ 48/2026-CI, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, destinada a promover debate técnico e institucional acerca da política industrial brasileira, do fomento à cadeia produtiva de energia e da geração de emprego e renda, o Sr. Heber Galarce, Presidente do Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 65, DE 2026**

Requer que seja incluído na lista de convidados da audiência pública objeto do REQ 47/2026-CI, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, destinada a promover debate técnico e institucional acerca da transição energética justa e do papel da matriz energética brasileira como vetor de sustentabilidade e liderança climática global, o Sr. Heber Galarce, Presidente do Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 68, DE 2026**

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4715/2023(Substitutivo-CD)

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 69, DE 2026**

Requer a realização de diligência externa em conjunto coma Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 03 de julho de 2026, em comemoração aos 50 Anos da promulgação da Lei Federal 6.346/76, implantação da Ferrovia Senador Vicente Emílio Vuolo.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)**ITEM 15****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 72, DE 2026**

Requer a inclusão de convidados na Audiência Pública objeto do REQ 68/2026 - CI, com o objetivo de instruir o PL 4715/2023 (Substitutivo-CD), que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras na Amazônia Legal”.

Autoria: Senador Weverton

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)**ITEM 16****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 73, DE 2026**

Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 27/2026 - CI, seja incluído como convidado um representante da Associação dos Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPE.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)**ITEM 17****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 74, DE 2026**

Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 48/2026 - CI, sejam incluídos como convidados representantes da Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (ABRAGEL) e da Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica (ABRAGE).

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)**ITEM 18****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 75, DE 2026**

Requer a retirada de tramitação do REQ 16/2026 - CI.

Autoria: Senador Beto Faro

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)

1



SENADO FEDERAL

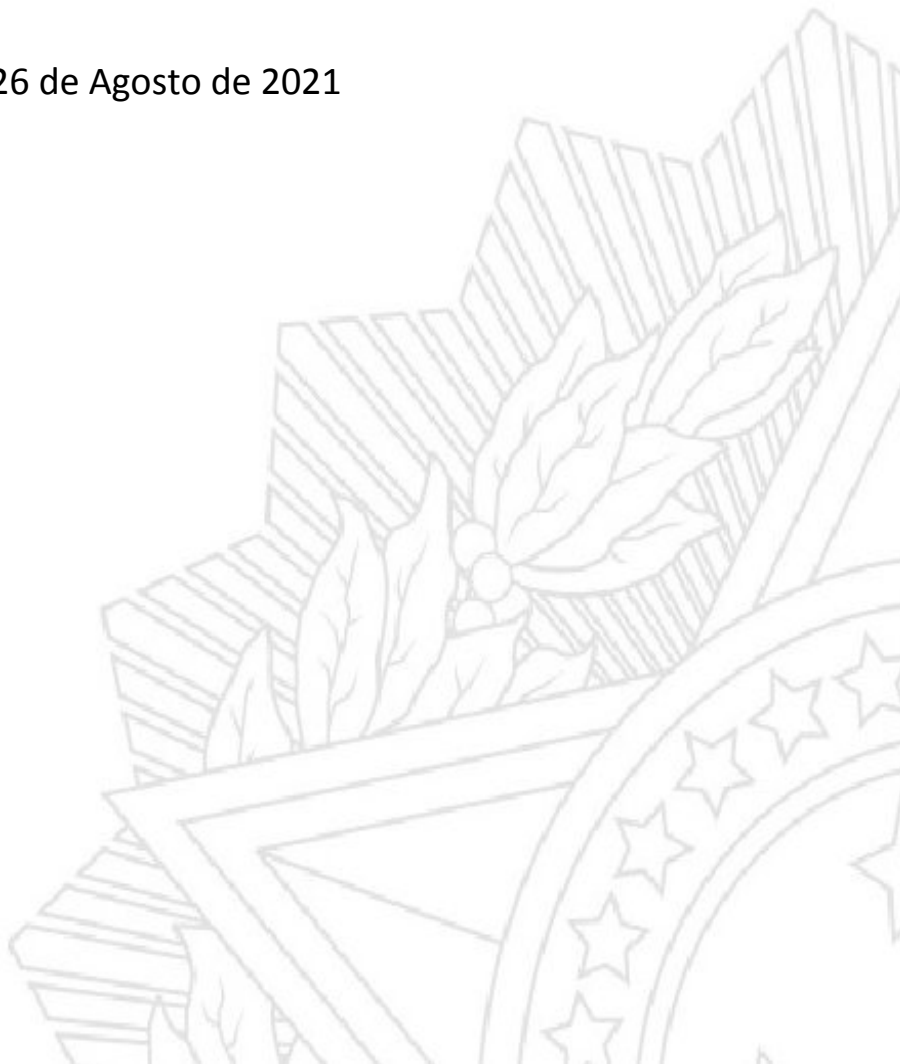
PARECER (SF) Nº 6, DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5017, de 2019, que Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Zenaide Maia

RELATOR: Senador Acir Gurgacz

26 de Agosto de 2021





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5017, de 2019 (PL nº 3.392/2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Beto Rosado, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Sob apreciação na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.017, de 2019 (PL nº 3.392, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado BETO ROSADO, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.*

O PL nº 5.017, de 2019, é composto de dois artigos.

O art. 1º altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, para determinar que os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades



SF/21707.52044-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana, desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos de duração, contínuo ou não.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência da futura Lei.

O nobre Deputado BETO ROSADO, ao justificar a proposta, argumenta que o Projeto viabilizará o desenvolvimento das atividades de irrigação e aquicultura, além de atenuar os problemas da seca no País.

Na Câmara dos Deputados, a Proposição foi aprovada com apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Minas e Energia (CME) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a Proposição foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Os incisos VII, VIII e IX, entre outros, do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de irrigação e drenagem, uso e conservação do solo na agricultura e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos. Também de acordo com o RISF, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o mérito do PL nº 5.017, de 2019.

O PL altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, para que o direito aos descontos especiais, atualmente concedidos entre os períodos compreendidos





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

entre 21h30 e 6h do dia seguinte, sejam concedidos a qualquer hora do dia, respeitados o limite de benefício atual de 8h30.

Em outras palavras, as atividades de irrigação e aquicultura desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de 8h30, contínuo ou não, passarão a ser consideradas para fins de desconto na tarifa de energia elétrica.

No mérito, entende-se que a liberação do período do dia para utilização dos descontos é fundamental para fomentar economicamente as atividades de irrigação e aquicultura e garantir o adequado repouso de irrigantes, o que pode prevenir doenças ocupacionais indesejáveis. Adicionalmente, entendemos que os descontos no período atual são inapropriados com muitos processos de irrigação porque a atividade tem menos eficiência durante o período noturno. Por fim, considerando que o consumo de água é equivalente, a mudança proposta no PL não amplia a pressão ou depleção de água nos lençóis artesianos.

Outra importante alteração do PL é a inclusão da possibilidade de exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana como atividade apta a receber o desconto na tarifa de energia elétrica, ou seja, ocorrerá extensão do incentivo tarifário de que trata o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002 para esse uso.

A medida proporcionará mais condições para que pessoas em estado de vulnerabilidade hídrica possam combater a falta de água para o consumo humano e animal, essencial para manutenção digna dos cidadãos afetados e de seus mecanismos de produção e geração de renda.

No entanto, em situação de normalidade, já deveríamos prever condições para que sua implantação tenha eficácia, já que sua implantação dependeria, indiscutivelmente, de existência de estoque de água nos lençóis



SF/21707.52044-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

artesianos, e respectivos aquíferos de que fazem parte, para sua plausibilidade, não obstante sua exploração dependa também de outorga por parte do órgão responsável. No contexto atual de seca severa no Brasil, precisamos ser ainda mais cautelosos.

Na atual crise hídrica constatada em 2021, já existe registro de que hidrelétricas que operam em áreas atingidas por uma seca histórica preparam-se para adotar medidas para poupar água, o que pode ter consequências negativas para as atividades de navegação e irrigação. Adicionalmente, os efeitos colaterais previstos já estão afetando a agricultura, a pecuária, a aquicultura, e a pesca. Essa anomalia hídrica já indica chuvas esperadas inferiores a 60% à média histórica em importantes regiões de produção agropecuária do Brasil.

Nesse contexto, entendemos ser fundamental a apresentação de emenda para que a medida proposta no PL não intensifique ainda mais a crise hídrica em curso e que a concessão de descontos especiais para o uso durante o dia seja autorizada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) apenas quando houver estoque hídrico disponível.

Em conclusão, entende-se que o PL trará desenvolvimento às atividades de irrigação e aquicultura e proporcionará melhores condições para convivência com os problemas da seca no Brasil porque os irrigantes, aquicultores e donos de poços passarão a contar com maior intervalo de tempo para a realização de suas tarefas com a percepção de descontos especiais na tarifa de energia elétrica, atendidas as condições de disponibilidade de estoque hídrico a ser autorizada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA em regulamento, conforme emenda que apresentamos a seguir.



SF/21707.52044-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 5.017, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Inclua-se no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos termos do Projeto de Lei (PL) nº 5.017, de 2019, o seguinte § 4º:

“**Art. 25.**

§ 4º Os descontos especiais de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser concedidos quando houver estoque hídrico disponível e exploração autorizada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA para o uso durante o dia, nos termos de regulamento.” (NR)

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2021.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/21707.52044-44

**Reunião:** 9ª Reunião, Extraordinária, da CRA**Data:** 26 de Agosto de 2021 (Quinta-feira), às 08h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Jader Barbalho (MDB)		1. Dário Berger (MDB)	
Luiz do Carmo (MDB)	Presente	2. Rose de Freitas (MDB)	
VAGO		3. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Esperidião Amin (PP) Presente	
Kátia Abreu (PP)		5. Mailza Gomes (PP)	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Soraya Thronicke (PSL)		1. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)		2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Elmano Férrer (PP)	
Roberto Rocha (PSDB)	Presente	4. Rodrigo Cunha (PSDB)	
PSD			
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	1. Irajá (PSD)	
Sérgio Petecão (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Wellington Fagundes (PL)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	
Jayme Campos (DEM)	Presente	2. Chico Rodrigues (DEM) Presente	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS) Presente	
Paulo Rocha (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	1. Cid Gomes (PDT)	
VAGO		2. Weverton (PDT)	



Reunião: 9ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 26 de Agosto de 2021 (Quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 5017/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CRA.

26 de Agosto de 2021

Senadora ZENAIDE MAIA

Presidiu a reunião da Comissão de Agricultura e Reforma
Agrária

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana, definidas em regulamento, desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos de duração, contínuo ou não.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação da vigência do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por

meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas
de energia elétrica.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5017, DE 2019

(nº 3.392/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1403357&filename=PL-3392-2015



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>

- artigo 25

2

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2017, do Senador Romário, que *dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 187, de 2017, de autoria do Senador Romário, que *dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.*

O PLS, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), dispõe de cinco artigos. O **art. 1º** promove alterações no art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), para ampliar suas hipóteses de concessão e redefinir a forma de custeio.

O § 1º desse dispositivo amplia o benefício, incluindo, de forma excepcional, uma nova categoria de beneficiários da TSEE, as famílias inscritas no CadÚnico com renda mensal de até quatro salários-mínimos e que tenham em sua composição pessoa com doença ou patologia que exija uso contínuo de equipamentos elétricos, com o objetivo de atender famílias em que a necessidade médica gera consumo obrigatório e elevado de energia. O § 6º cria novo modelo de custeio, definindo que o custo da TSEE destinada a essa nova categoria será financiado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) exclusivamente com recursos do Fundo Social, conforme regras da Lei nº 12.858, de 2013, sem gerar impacto nos demais consumidores que arcam com a CDE e garantindo neutralidade tarifária.

O § 7º proíbe o uso dos recursos previstos nos incisos I a V do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a CDE, para custear essa ampliação da TSEE. Isso significa que os demais consumidores não serão responsáveis por financiar essa despesa, impedindo que ela seja repassada à conta de luz. O § 8º estabelece que o repasse dos recursos está condicionado ao prévio aporte do Fundo Social à CDE em valor igual ou maior ao necessário. Esse dispositivo impede a criação de despesa sem lastro financeiro.

Adicionalmente, o **art. 2º** promove alterações na Lei nº 8.080, de 1990, atualizando regras sobre atendimento e internação domiciliar no Sistema Único de Saúde (SUS), ampliando direitos e responsabilidades. O § 1º esclarece que procedimentos domiciliares incluem aparelhos e equipamentos que consomem energia elétrica, essenciais a pacientes com doenças crônicas ou restrições severas, havendo conexão com o novo benefício da TSEE criado pelo art. 1º supramencionado.

O § 2º desse dispositivo define que o atendimento pode ser realizado por equipes multidisciplinares, contemplando prevenção, terapia, reabilitação e emergências. Fortalece a abordagem integrada do cuidado. No § 3º é disposto que a internação domiciliar somente será realizada mediante indicação médica e concordância do paciente ou da família, e o atendimento domiciliar por indicação de equipes multidisciplinares. No § 4º é estabelecido que a responsabilidade civil pelo atendimento será proporcional à atuação de cada profissional da equipe, quando comprovado dolo, criando-se limite claro para imputação de responsabilidade em atendimentos compartilhados.

O **art. 3º** inclui o art. 4º-A na Lei nº 12.858, de 2013, que dispõe sobre o Fundo Social, criando um dispositivo específico que vincula o Fundo

Social ao custeio da TSEE para as unidades consumidoras contempladas pelo art. 1º deste PL. A medida busca consolidar essa fonte de receita para o benefício, evitando a expansão de subsídios custeados pelos demais consumidores por meio da tarifa de energia elétrica.

O **art. 4º** altera a Lei nº 10.438, de 2002, reorganizando o financiamento da TSEE no âmbito da CDE. O inciso II do art. 13 indica que o custeio da TSEE observará a regra nova do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, que foi inserido pelo art. 1º supracitado, conferindo coerência sistêmica às leis correlatas. No § 1º é acrescentada a nova fonte de recursos, o Fundo Social, conforme o novo art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 2013.

Finalmente, o **art. 5º** dispõe sobre o início da vigência da respectiva lei, 12 meses após a sua publicação.

O PLS nº 187, de 2017, teve sua tramitação iniciada com leitura em plenário e distribuição às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Sociais (CAS), sendo esta última responsável pela decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

Na CAE, o PLS passou por sucessivas designações e redistribuições de relatores entre 2017 e 2019, além de pedido de informações sobre impacto orçamentário. Em 2022, o relator Rogério Carvalho apresentou substitutivo, posteriormente aprovado por aquela Comissão em 17 de maio de 2022, sob relatoria “*ad hoc*” do senador Esperidião Amin.

Como exposto, o substitutivo manteve o mecanismo de inscrição no CadÚnico como requisito, reduzindo riscos de fraude, mas não limitou o benefício a pacientes atendidos pelo SUS, bastando que a doença exija uso contínuo de equipamentos elétricos. Além disso, organizou corretamente o financiamento ao vincular o custeio do benefício ao Fundo Social por intermédio da CDE, criando regras claras de aporte, vedação de outras fontes e ajustes nas leis pertinentes. Também trouxe maior precisão normativa e estrutura financeira mais robusta, com previsão de vigência após doze meses.

Com a aprovação do substitutivo, a matéria foi enviada à CI, onde foi recebida em maio de 2022, mas acabou arquivada ao final da legislatura em 22 de dezembro de 2022, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal. Em fevereiro de 2023, foi apresentado requerimento para desarquivamento,

aprovado em plenário em 15 de março de 2023, permitindo o retorno da matéria ao exame da CI e, posteriormente, da CAS. Em 15 de setembro de 2025, fui designado relator na CI.

II – ANÁLISE

Sob a ótica da constitucionalidade, o PLS cumpre os requisitos formais e materiais, dado que: i) à União compete privativamente legislar sobre energia, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal (CF); ii) ao Congresso Nacional é assegurada a competência para dispor sobre as matérias atribuídas à União, conforme o *caput* do art. 48 da CF; iii) o PLS em tela, quanto ao conteúdo, não viola cláusulas pétreas; e iv) não há vício de iniciativa parlamentar.

Quanto à regimentalidade, considerando os termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CI opinar sobre proposições que tratam de *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, e outros assuntos correlatos*, como energia elétrica. A matéria trata, entre outros assuntos, de aplicar, no atendimento médico domiciliar, a TSEE, para possibilitar desconto nas tarifas de energia elétrica de unidades residenciais de famílias com renda mensal de até 4 (quatro) salários-mínimos nas quais habite paciente em regime de internação domiciliar que requeira o uso continuado de equipamentos elétricos. Evidencia-se, pois, a competência desta comissão para apreciar a matéria.

O PLS, ainda, obedece aos requisitos de juridicidade, que compreende a abstratividade, coercibilidade, generalidade, imperatividade e inovação da ordem legal.

No que tange à técnica legislativa, os ajustes necessários serão realizados nesta oportunidade, e, quanto a aspectos fiscais da matéria, a proposição já foi objeto de análise na CAE, onde obteve parecer favorável em 17 de maio de 2022.

Quanto ao mérito, o PLS nº 187, de 2017, reflete a preocupação do autor em ampliar o acesso ao atendimento e à internação domiciliares, especialmente para pacientes que, por limitações temporárias ou permanentes decorrentes de suas enfermidades, enfrentam dificuldades para se deslocar a

unidades de saúde. O PLS procura garantir a essas pessoas, especialmente as com renda familiar entre três e quatro salários-mínimos, melhores condições de acesso aos serviços de saúde, nos termos do art. 6º da CF, por meio do seu enquadramento na tarifa social de energia elétrica, reduzindo o gasto da família com esse serviço essencial. Atualmente, as famílias com renda mensal de até três salários-mínimos já possuem tal benefício.

Nesse contexto, destaca-se que o atendimento domiciliar vem assumindo papel crescente no tratamento de diferentes doenças, com vantagens como a redução de custos, a mitigação do risco de infecções hospitalares e o aumento do tempo de permanência do paciente no ambiente familiar, considerando o entendimento, hoje dominante no meio médico, de que a recuperação do paciente pode se dar de forma mais adequada e célere fora do ambiente hospitalar.

Ademais, a atuação de equipes multidisciplinares nesse tipo de cuidado reforça o entendimento de que o processo de atenção à saúde deva ser integrado. Nas situações em que o tratamento exige uso contínuo de equipamentos dependentes de energia elétrica, os custos podem comprometer a viabilidade desse tipo de iniciativa. Por esse motivo, justifica-se a extensão da aplicação da TSEE a esses pacientes cujas famílias tenham renda mensal entre três e quatro salários-mínimos, garantindo a continuidade e eficácia do atendimento domiciliar.

No intuito de evitar que a ampliação dos custos da TSEE onere os demais consumidores, como seria o caso se o subsídio adicional fosse financiado integralmente pela CDE, a proposta indica como fonte alternativa de custeio o Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 2010, e destinado, entre outras finalidades, ao financiamento de políticas de saúde, nos termos da Lei nº 12.858, de 2013. Assim, a partir da destinação de recursos orçamentários do Fundo Social para a CDE, para custeio dos novos beneficiários, não se espera impacto aos demais consumidores.

Após entendimentos com integrantes do Governo Federal, especialmente dos Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda e da Saúde, identificamos alguns ajustes a serem feitos no substitutivo aprovado pela CAE com vistas a:

- i) deixar claro que os consumidores que atualmente já fazem jus à tarifa social permanecerão sendo custeados integralmente pela CDE;

- ii) deixar claro que os novos beneficiários serão custeados pela CDE, mas, em razão da previsão de destinação de recursos orçamentários oriundos do Fundo Social para esse custeio, não se espera que ocorra impacto tarifário aos demais consumidores de energia elétrica;
- iii) explicitar que o Fundo Social poderá custear a Tarifa Social apenas dos novos beneficiários, que são famílias com renda mensal entre três e quatro salários-mínimos e que tenham entre seus membros alguém em tratamento domiciliar;
- iv) estabelecer a vigência da Lei a partir do exercício financeiro seguinte ao da publicação;
- v) adequar o projeto a legislações supervenientes; e
- vi) ajustar à técnica legislativa.

Por fim, para melhor entendimento do texto legislativo que se deseja consolidar, optou-se por apresentar nova emenda substitutiva, tomando como base aquela aprovada pela CAE, a qual restará prejudicada.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 187, de 2017, e da Emenda nº 1-CAE, e no mérito, pela sua aprovação, na forma da emenda substitutiva a seguir, restando prejudicada a Emenda nº 1-CAE.

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO) (ao PLS nº 187, de 2017)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, DE 2017

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para reduzir as tarifas de

fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 4 (quatro) salários-mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

.....

§ 6º A Tarifa Social de Energia Elétrica atribuída à unidade consumidora de que trata o § 1º será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 7º O montante da Tarifa Social de Energia Elétrica correspondente ao custeio do benefício previsto no § 1º para unidades consumidoras habitadas por famílias inscritas no CadÚnico e com renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos deverá ser financiado, prioritariamente, com recursos do Fundo Social, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.” (NR)

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-I.**

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, bem como o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, entre outros procedimentos e dispositivos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares poderão ser realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica, reabilitadora, e de emergência.

§ 3º A internação domiciliar só poderá ser realizada por indicação médica, com expressa concordância do paciente e, na sua impossibilidade, pela sua família, e o atendimento domiciliar poderá ser realizado por indicação de equipes multidisciplinares, nos termos do regulamento.

§ 4º A responsabilidade civil decorrente de atendimento e internação domiciliar é proporcional à atuação de cada profissional integrante da equipe multidisciplinar, quando comprovado o dolo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a inserção do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** Poderá ser custeada pelo Fundo Social, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) atribuída à unidade consumidora residencial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no limite estabelecido no §7º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deverão ser repassados para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

Art. 4º O inciso II e o § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada ao custeio da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, observado o disposto no § 7º do art. 2º daquela Lei;

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

.....

XI -;

XII – do Fundo Social, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 187, DE 2017

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013,, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013,, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art.2º**.....

.....

§ 1º A unidade consumidora residencial habitada por família com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos que tenha entre seus membros paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica será beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), com desconto de 10 a 65% sobre o montante médio que exceder o consumo médio da unidade, calculado pelo período de 12 meses anteriores ao reconhecimento do direito a tarifa, nos termos do regulamento.

.....”(NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-I.

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, bem como o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, entre outros procedimentos e dispositivos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

.....

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares poderão ser realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica, reabilitadora, e de emergência.

§ 3º A internação domiciliar só poderá ser realizada por indicação médica, com expressa concordância do paciente e, na sua impossibilidade, pela sua família, e o atendimento domiciliar poderá ser realizado por indicação de equipes multidisciplinares, nos termos do regulamento.

§ 4º A responsabilidade civil decorrente de atendimento e internação domiciliar é proporcional à atuação de cada profissional integrante da equipe multidisciplinar, quando comprovado o dolo. ”
(NR)

Art. 3º. A Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013 passa a vigorar com a inserção do art. 4-A:

Art. 4-A. A Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) atribuída a unidade consumidora residencial habitada por família com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos que tenha entre seus membros paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) será custeada Fundo Social.

.....(NR)



SF/17814.56872-27



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento médico e a internação domiciliares, indicados para aqueles pacientes que possuem dificuldade de acessar uma unidade de saúde por limitações temporárias ou definitivas impostas pela própria natureza de sua enfermidade, devem ser facilitados, principalmente, aos cidadãos de baixa renda, afim de concretizar o seu direito de acesso à saúde, previsto pelo art. 6º da Constituição Federal. O atendimento e a internação domiciliares são vantajosos por proporcionarem ao paciente um cuidado mais próximo da rotina da família, mantendo incólume a sua dignidade, evitarem hospitalizações desnecessárias e diminuïrem o risco de infecções – devem ser incentivados.

Com o avanço da medicina, o ambiente hospitalar não é o único capaz de fornecer condições para a boa recuperação do paciente. O tratamento residencial traz inúmeros benefícios para uma recuperação mais rápida, pois o paciente encontra-se em ambiente conhecido, com pessoas já familiarizadas com a sua situação. Além disso, a participação de equipes multidisciplinares no atendimento residencial é consentânea com o entendimento atual de que o médico não é mais o único ator no processo de cuidado a saúde, devendo cada profissional atuar na sua área de especialidade.

No entanto, para assegurar-se a efetiva prestação do serviço em domicílio quando há a necessidade de utilização de aparelhos, equipamentos e instrumentos que demandem consumo de energia elétrica deve ser evitado que o custo desse insumo inviabilize o tratamento dos pacientes de renda mais baixa, frustrando o atingimento dos objetivos do Sistema Único de Saúde, previstos na Lei n.º 8.080, de 1990. Nesse contexto, justifica-se a extensão da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) para a parcela da população com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento, nos termos da Lei n.º 12.212, de 20 de janeiro de 2010, requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Contudo, a fim de não onerar os demais consumidores de energia elétrica, que, por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), teriam que arcar com o aumento dos subsídios da TSEE, se faz necessária a utilização de nova fonte de custeio. Para atender esse fim, optamos pelo Fundo Social do Pré-Sal, criado pela Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que deve constituir fonte de recursos, entre outras finalidades, para programas na área de saúde, conforme estabelecido pela Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Diante da importância deste Projeto de Lei, peço a colaboração de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

PSB/RJ



SF/17814.56872-27

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 6º

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- artigo 19-H

- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>

- parágrafo 1º do artigo 2º

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12858>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2017, do Senador Romário, que Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013,, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

RELATOR ADHOC: Senador Esperidião Amin

17 de Maio de 2022



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2021

Da Comissão de Assuntos Econômicos e PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2017, que dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO****I – RELATÓRIO**

Vem para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 187, de 2017, de autoria do Senador Romário, que altera: a Lei Orgânica da Saúde, para acrescentar, no atendimento domiciliar, o uso de equipamentos ou instrumento necessários ao cuidado integral do paciente; e a Lei da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), para possibilitar desconto de 10% a 65% nas tarifas de energia elétrica de unidade residencial de famílias com renda de até quatro salários mínimos, nas quais habite paciente em regime de internação domiciliar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que requeira o uso continuado desses equipamentos.



SF/22610.84020-51

O art. 1º do PLS nº 187, de 2017, altera o art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Faculta, com essa modificação, à unidade consumidora residencial habitada por família com baixa renda (até quatro salários mínimos ao mês), cujo membro seja paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, requerer o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica com o benefício da TSEE. Nesse caso, a unidade consumidora será beneficiada com desconto de 10% até 65% sobre o montante médio que exceder o seu consumo médio, apurado nos doze meses anteriores ao reconhecimento do direito à tarifa.

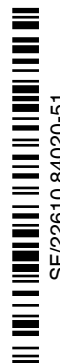
O art. 2º do PLS nº 187, de 2017, dispõe que o art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com nova redação, de forma a estabelecer, em seu § 1º, quais tratamentos se incluem no benefício supramencionado. O texto compreende a modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, bem como o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, entre outros procedimentos e dispositivos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

No § 2º do mesmo artigo, compreende-se que o atendimento e a internação domiciliares poderão ser realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica, reabilitadora, e de emergência. No § 3º desse artigo, informa-se que a internação domiciliar só poderá ser realizada por indicação médica, com expressa concordância do paciente, ou pela sua família, e o atendimento domiciliar poderá ser realizado por indicação de equipes multidisciplinares. O § 4º subsequente dispõe que a responsabilidade civil decorrente de atendimento e internação domiciliar é proporcional à atuação de cada profissional integrante da equipe multidisciplinar, em caso de dolo comprovado.

Por sua vez, o art. 3º altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e dispõe que a TSEE tratada no dispositivo em tela será custeada pelo Fundo Social.

O art. 4º estabelece a cláusula de vigência.

A proposição tramita pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente será remetida à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.



Na CAE, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

O PLS nº 187, de 2017, demonstra a preocupação de seu autor com o atendimento médico e a internação domiciliares, indicados para pacientes com dificuldades de acessar uma unidade de saúde por limitações temporárias ou definitivas impostas pela própria natureza de sua enfermidade. Procura-se dar a esses pacientes, que se encontram em situação desfavorável de saúde, sobretudo aqueles de baixa renda, maior facilidade de acesso à saúde, em consonância com os termos do art. 6º da Constituição Federal.

Os atendimentos domiciliares de saúde têm ganhado muito espaço nos tratamentos de doenças de diversos tipos. Há benefícios trazidos por esse tipo de tratamento, tais como menores custos envolvidos, inclusive para o Poder Público, a redução de riscos de infecção hospitalar, e a proximidade da pessoa enferma com o lar e a sua família. Tem sido muito bem aceita a ideia de que, com o avanço da medicina, o ambiente hospitalar não é o único capaz de fornecer condições para a boa recuperação do paciente. Nesse interim, o tratamento residencial figura como alternativa eficaz, trazendo benefícios para uma recuperação mais rápida, considerando que o paciente se recupera em ambiente conhecido, próximo a pessoas já familiarizadas com a sua situação. Também, deve-se considerar que esse tipo de tratamento reduz as despesas do Governo no âmbito do SUS.

Ainda, a participação de equipes multidisciplinares no atendimento residencial é consentânea com o entendimento atual de que o médico não é mais o único ator no processo de cuidado à saúde. No entanto, para assegurar a efetiva prestação do serviço em domicílio, havendo a necessidade de utilização de aparelhos, equipamentos e instrumentos que demandem consumo de energia elétrica, deve-se evitar que os respectivos custos inviabilizem o tratamento dos pacientes de renda mais baixa, frustrando o atingimento dos objetivos do SUS. Nesse sentido, justifica-se a extensão da TSEE para a parcela da população com baixa renda, que tenha



como escopo portadores de doença ou patologia cujo tratamento requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

O PLS procura não onerar os demais consumidores de energia elétrica, que, mediante o uso de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), teriam que arcar com o aumento dos subsídios da TSEE para o objetivo ora discutido. Indicou-se, pois, nova fonte de custeio: o Fundo Social. Criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, esse Fundo constitui fonte de recursos, entre outras finalidades, para programas na área de saúde, conforme estabelecido pela Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Além disso, no caso do art. 1º do PLS nº 187, de 2017, as inovações legais trazidas resultam, por um lado, na ampliação do universo de famílias elegíveis ao desconto porque exclui a exigência do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aumenta o limite de renda. Tal mudança pode, porém, trazer mais desafios para a fiscalização, tendo em vista que, atualmente, são feitos cruzamentos de informações dos beneficiários da TSEE com os inscritos no CadÚnico. Ou seja, a exclusão da exigência de inscrição no CadÚnico pode dificultar a fiscalização de eventuais fraudes. Por outro lado, as alterações trazidas à lei restringem os potenciais beneficiários, uma vez que afasta aqueles atendidos pela rede privada, o que seria algo não isonômico porque há população de baixa renda sendo atendida por planos de saúde privados. Nesse caso, também vislumbramos dificuldades de fiscalização e a imposição de custos ao Estado nesse processo. Além das questões envolvendo a fiscalização, tem-se, como efeito final sobre o montante de subsídios, a incerteza. Seria necessário encaminhar Requerimento de Informações ao Ministério de Minas e Energia para identificar se há informações sobre a quantidade de famílias que seriam incluídas e que seriam excluídas.

Outrossim, nos termos do PLS, os descontos incidiriam apenas sobre o excedente à média de consumo dos doze meses anteriores ao início do exercício do direito, e não mais sobre o consumo total, como é atualmente. Há, porém, uma imprecisão no texto, que também dificulta identificar se haverá ou não aumento no montante de subsídio a ser pago. Não se evidencia a intenção do autor do PLS ao determinar que o desconto incida apenas sobre a parcela de consumo que exceder o consumo médio da unidade nos 12 meses anteriores ao reconhecimento do direito à tarifa social. Não fica claro, pois, se a TSEE aos novos beneficiários incidente sobre o excedente depende



do fato de que a família já seja beneficiária dessa tarifa; dessa incerteza surgem diferentes resultados possíveis.

No caso do art. 2º do PLS nº 187, de 2017, há problemas de técnica legislativa em que a solução pode passar por uma emenda de redação: a linha de pontos entre o § 1º e o § 2º não deveria existir, pois não existe um parágrafo entre ambos. Também, as alterações propostas neste art. 19-I são da competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e não da Comissão de Assuntos Econômicos, e por isso não se farão comentários de mérito a respeito desse artigo neste momento do processo.

Quanto ao art. 3º do PLS nº 187, de 2017, há uma omissão da palavra “pelo” na escrita do dispositivo que carece de correção, mais especificamente, na expressão “custeada pelo Fundo Social.” Há, ainda, a necessidade de adequação de técnica legislativa na forma final do dispositivo, bem como na necessidade de realocação do art. 4º-A. Faz mais sentido incluir esse dispositivo na Lei nº 12.212, de 2010. Além disso, deveria haver inclusão de referência a esse dispositivo na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e não na Lei nº 12.858, de 2013. Esta última trata de alguns recursos específicos da exploração de petróleo e gás natural, mesmo quando menciona o Fundo Social.

Há, ainda, o risco de se interpretar que os recursos para essa modalidade de TSEE tenham que sair da parte dos recursos que iria para estados e municípios, os quais deveriam repassar o valor do subsídio diretamente às distribuidoras. O melhor é que haja clareza de que os recursos para essa finalidade sairão diretamente do Fundo Social. Logo, a Lei nº 12.351, de 2010, deveria determinar o custeio pelo Fundo Social, no âmbito da finalidade de destinar recursos a saúde, da TSEE para pessoas doentes e que precisem de equipamentos médicos em casa.

Pela legislação em vigor, os subsídios na tarifa de energia elétrica para pacientes do SUS com atendimento domiciliar são arcados pelos consumidores de outras classes de consumo, mediante a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Trata-se, pois, de um subsídio cruzado. A principal alteração que o art. 3º do PLS propõe na legislação é que esses subsídios deixem de ser custeados pelos consumidores de energia elétrica e passem a ser custeados pelo Tesouro Nacional, por meio do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Ou seja, o PLS tem o potencial de reduzir as tarifas de energia elétrica, independentemente de seu impacto no montante de subsídios.

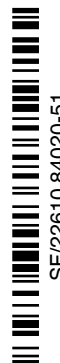


Considerando a análise acima, sugere-se, finalmente, que sejam feitas modificações para a melhoria qualitativa e de adequação do PLS às finalidades pretendidas. Nesse interim, recomenda-se, no tocante ao art. 1º do PLS, a manutenção da exigência de inscrição no CadÚnico dos respectivos beneficiários, o fim da exigência de tratamento médico no âmbito do SUS, que não seja utilizado o consumo médio mensal passado como parâmetro para os descontos associados à TSEE, que o benefício seja condicionado a aportes do Fundo Social na CDE (que os transferirá às distribuidoras de energia elétrica), e que sejam promovidos ajustes de técnica legislativa, tais como foram suscitados nesta análise.

Finalmente, no âmbito de suas competências, cabe a esta Comissão a análise do impacto financeiro em caso de aprovação do PLS em análise.

Segundo posicionamento da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização (CONORF), com relação ao subsídio médio previsto com o projeto, cabe salientar que, dos cerca de 70.000.000 (setenta milhões) de consumidores residenciais atendidos pelo sistema, menos de 0,01% desse universo faz jus à percepção do benefício em tela. Ainda, para uma análise mais precisa, utilizamos como base o subsídio médio para pessoas com deficiência apurado pela ANEEL no mês de dezembro de 2017. Nesse mês, por exemplo, foram fornecidos subsídios de R\$ 146.918,08 (aproximadamente R\$ 1.763.000,00 ao ano), sendo atendidas 5.095 famílias, o que resulta num desconto médio mensal de R\$ 28,84 por família beneficiada em âmbito nacional.

Pelo PLS, o autor flexibiliza os requisitos de alcance do benefício, passando das pessoas que ganham até três salários mínimos para pessoas que ganham até quatro salários mínimos, o que aumenta o valor do subsídio total oferecido. Contudo, o autor, a priori, restringiu o número de beneficiários ao estabelecer a condição de que o beneficiário seja paciente do SUS para fazer jus ao benefício, o que reduz o valor do benefício. Mesmo sem essa restrição quanto ao SUS, o aumento supracitado será pouco expressivo. Pode-se esperar, em suma, que o efeito da medida tenha impacto pouco ou nada relevante em termos econômicos, sobretudo porque o recurso para a finalidade provém do Fundo Social, que nos anos de 2016 e 2017, já no período da atual crise, dispôs de recursos orçamentários autorizados da ordem de R\$ 4,7 bilhões.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

(Ao PLS 187, de 2017)

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

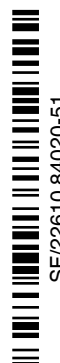
“**Art.2º**.....

.....

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

.....

§ 6º A Tarifa Social de Energia Elétrica atribuída à unidade consumidora de que trata o § 1º será custeada pela Conta de



Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, exclusivamente a partir de recursos do Fundo Social, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

§ 7º É vedado o uso dos recursos previstos nos incisos I a V do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 no custeio dos procedimentos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 8º O repasse dos recursos de que trata o §6º deste artigo é condicionado ao prévio aporte de recursos do Fundo Social na CDE em valor, no mínimo, igual ao do repasse originalmente previsto.”
(NR)

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-I.**

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, bem como o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, entre outros procedimentos e dispositivos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares poderão ser realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica, reabilitadora, e de emergência.

§ 3º A internação domiciliar só poderá ser realizada por indicação médica, com expressa concordância do paciente e, na sua impossibilidade, pela sua família, e o atendimento domiciliar poderá ser realizado por indicação de equipes multidisciplinares, nos termos do regulamento.

§ 4º A responsabilidade civil decorrente de atendimento e internação domiciliar é proporcional à atuação de cada profissional integrante da equipe multidisciplinar, quando comprovado o dolo.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a inserção do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A** Será custeada pelo Fundo Social, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) atribuída a unidade consumidora residencial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deverão ser repassados para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”



Art. 4º O inciso II e o § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada ao custeio da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, observado o disposto no § 6º do art. 2º desta Lei;

.....
§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

.....
VI -

VII – do Fundo Social, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após doze meses de sua publicação.

Sala da Comissão,

Relator Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



SF/22610.84020-51

**Reunião:** 10ª Reunião, Extraordinária, da CAE**Data:** 17 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PL)	Presente	6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)	Presente	8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Otto Alencar (PSD)		1. Angelo Coronel (PSD)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Carlos Portinho (PL)	
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)		2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 10ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 17 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 187/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO).

17 de Maio de 2022

Senador VANDERLAN CARDOSO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

3

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.434, de 2023, do Deputado Capitão Alden, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura interna em porta-malas.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei (PL) nº 1.434, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Alden.

O PL possui quatro artigos. O art. 1º enuncia o objeto da lei, qual seja, incluir dispositivo de abertura interna do porta-malas no rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos. O segundo artigo modifica o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir a citada obrigatoriedade. O art. 3º determina que o dispositivo de abertura do porta-malas será incorporado progressivamente aos novos veículos automotores, fabricados no país ou importados, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). O quarto e último artigo contém a cláusula de vigência imediata da lei.

Ao apresentar o PL na Câmara dos Deputados, o autor do projeto justifica que a inclusão de dispositivo de abertura interna do porta-malas no rol de equipamentos obrigatórios previsto no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro constitui medida essencial para reforçar a segurança dos ocupantes dos veículos. A obrigatoriedade desse mecanismo, a ser regulamentado pelo Contran, impõe-se como dever das montadoras e como direito do consumidor, diante da relevância do automóvel no cotidiano e da necessidade de proteção integral da incolumidade física dos usuários.

Ainda segundo o autor, a medida visa enfrentar situações de risco concretas, como casos de sequestro relâmpago, nos quais vítimas são mantidas no porta-malas sem possibilidade de fuga, bem como acidentes envolvendo crianças que podem ficar presas nesses compartimentos, sujeitos a temperaturas potencialmente letais. O autor destaca que o crescimento urbano e o aumento da criminalidade reforçam a necessidade de soluções normativas que ampliem a segurança veicular.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e, após, segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes; e outros assuntos correlatos.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 22, inciso XI, que compete à União legislar, com exclusividade, sobre trânsito e transporte. Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto sob o aspecto formal, não se faz presente qualquer ofensa à Constituição, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Lei Maior.

Do ponto de vista da juridicidade, o PL corretamente busca alterar o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não conflita com nenhuma outra legislação vigente.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.434, de 2023, revela-se adequado ao propor a incorporação de um dispositivo simples, de baixo custo e tecnicamente viável ao rol de equipamentos obrigatórios previsto no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro. Trata-se de medida alinhada à lógica de aprimoramento incremental da segurança veicular, historicamente adotada no País, por meio da qual dispositivos hoje amplamente consolidados — como airbags e sistemas de freios ABS — foram gradualmente incorporados ao ordenamento jurídico, contribuindo para a elevação dos padrões de proteção dos usuários.

A discussão acerca da obrigatoriedade de dispositivos de abertura interna do porta-malas ganha especial relevância quando se consideram situações envolvendo crianças, grupo particularmente vulnerável a acidentes domésticos e veiculares. Episódios de aprisionamento acidental em compartimentos de veículos, embora não sejam cotidianos, possuem elevado potencial de gravidade, sobretudo em razão das condições adversas de ventilação e temperatura no interior do porta-malas. Nesse contexto, a existência de um mecanismo simples que possibilite a abertura interna pode representar uma camada adicional de proteção, funcionando como medida preventiva compatível com o princípio da precaução que orienta a regulação de segurança veicular.

Sob outra perspectiva, ainda que não se trate de política de segurança pública em sentido estrito, não se pode ignorar que o ambiente de uso do veículo também se insere no contexto mais amplo da proteção à integridade física dos cidadãos. Situações de restrição indevida da liberdade em veículos, como em casos de subtração da liberdade da vítima, evidenciam a necessidade de mecanismos que ampliem as possibilidades de autoproteção. Nesse sentido, a disponibilização de um dispositivo interno de abertura do porta-malas não substitui as políticas para a segurança pública, mas agrega uma alternativa adicional que pode, em circunstâncias específicas, contribuir para a redução de danos.

Importa ressaltar que a adoção de medidas dessa natureza não implica incentivo a comportamentos de risco, mas sim a ampliação de instrumentos de mitigação de situações extremas. Assim como outros dispositivos de segurança passiva — cuja utilização não é permanente, mas eventual —, a abertura interna do porta-malas se insere na lógica de oferecer ao usuário meios adicionais de proteção em cenários adversos. Trata-se, portanto, de uma solução proporcional, de baixo custo e alinhada ao dever do Estado de promover condições mais seguras de circulação e uso dos veículos automotores.

Sob a perspectiva regulatória, a proposição preserva de forma adequada o equilíbrio institucional entre o legislador e o órgão regulatório, ao estabelecer normas gerais em lei e delegar àquele órgão a definição dos requisitos técnicos, prazos e condições de implementação. Tal modelo garante que a introdução do dispositivo ocorra de maneira progressiva, com a devida maturidade técnica e previsibilidade para a indústria, afastando preocupações quanto a eventuais impactos abruptos sobre o setor automotivo.

Ademais, a experiência internacional corrobora a pertinência da medida, na medida em que dispositivos de abertura interna de porta-malas já são exigidos ou amplamente adotados em mercados relevantes, como o norte-americano, evidenciando tratar-se de solução consolidada no âmbito da segurança passiva veicular. Soma-se a isso o fato de que o custo marginal de implementação é reduzido, sobretudo quando comparado a outros equipamentos já exigidos, o que reforça a razoabilidade da proposta sob o ponto de vista econômico.

Por fim, apresentamos emenda para aprimorar a técnica legislativa do texto, especialmente quanto ao conteúdo do art. 3º, que deve estar também incorporado ao art. 105 do CTB, em vez de estabelecer o comando relativo à regulamentação do Contran em lei autônoma.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.434, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.434, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 105.

.....

IX – dispositivo de abertura interna em porta-malas, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....

§ 7º A exigência estabelecida no inciso IX do caput deste artigo será incorporada progressivamente aos novos veículos automotores, fabricados no País ou importados, na forma e nos prazos estabelecidos pelo CONTRAN.” (NR)

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.434, de 2023, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 221/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.434, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura interna em porta-malas".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841390>

Avulso do PL 1434/2023 [4 de 5]

2841390



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1434, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura interna em porta-malas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2250223&filename=PL-1434-2023



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura interna em porta-malas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura interna em porta-malas.

Art. 2º O *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 105.

.....

IX - dispositivo de abertura interna em porta-malas, segundo normas estabelecidas pelo Contran.

....." (NR)

Art. 3º O dispositivo de que trata o inciso IX do *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), será incorporado progressivamente aos novos veículos automotores, fabricados no País ou importados, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art105_cpt

- art105_cpt_inc9

4



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.812, de 2025, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 4.812, de 2025, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural*.

O PL é composto por 221 artigos organizados em onze títulos.

O Título I estabelece disposições preliminares, delimita o campo de aplicação e organiza as fontes, com uso supletivo e subsidiário da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quando compatível. Definem-se, nesse título, conceitos como o de empregado e empregador rurais, descrevem-se atividades agroeconômicas e resguarda-se o regime de economia familiar com limites objetivos.

O Título II disciplina o contrato individual e suas modalidades, iniciando pela boa-fé na fase pré-contratual e pela prova do vínculo. Se, por um lado,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

o regime por prazo indeterminado é a regra, por outro lado as hipóteses de prazo determinado abrangem safra, obra certa, experiência e pequeno prazo, com requisitos formais e limites temporais precisos. O texto também regula trabalho temporário por empresa especializada, trabalho avulso com intermediação sindical e trabalho intermitente. Por fim, há tratamento completo sobre jornada, regimes especiais, banco de horas, teletrabalho, intervalos, férias, rescisão, aviso-prévio e estabilidades.

O Título III aborda a proteção ao trabalho da mulher e do adolescente, com adaptações às condições do perímetro rural. A norma determina o afastamento de gestantes e lactantes de atividades insalubres ou perigosas, exige parâmetros ergonômicos proporcionais e impõe instalações sanitárias adequadas. No caso específico dos adolescentes, há vedações a trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, além de disciplina para estágio e aprendizagem rural com cota social e consórcios de produtores – ainda nesse caso, deve-se priorizar a escolaridade, de modo a compatibilizar deslocamentos e escalas com a frequência às aulas.

O Título IV dispõe sobre saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, estruturando deveres recíprocos para prevenção efetiva de riscos. Nesse contexto, pretende-se instituir tanto o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) com inventário e plano de ação, como a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio no Trabalho Rural (CIPATR). Prevê-se, também, a oferta de educação continuada sobre uso de agrotóxicos, operação segura de máquinas, pausas e rodízios ergonômicos, bem como medidas para riscos psicossociais, o estabelecimento de parâmetros de moradia, alimentação e transporte, incluindo disposições relativas à insalubridade e à periculosidade.

O Título V prevê as formas de trabalho e a prestação de serviços, inclusive a terceirização no meio rural com critérios claros de habilitação e comprovações documentais periódicas. A responsabilização do tomador segue regra geral de subsidiariedade e define hipóteses de solidariedade, com foco no cumprimento de normas de segurança e saúde. Há distinção nítida entre empreitada rural e intermediação de mão de obra, com mecanismos antifraude. Além disso, cooperativas de trabalho rural são disciplinadas com pressupostos de autogestão, participação econômica vinculada ao trabalho e vedação a desvirtuamentos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O Título VI visa estabelecer parâmetros de trabalho decente e exigir diligência adequada na cadeia produtiva, ajustada ao risco e ao porte dos agentes. O procedimento compreende mapeamento de elos críticos, cláusulas contratuais de prevenção, verificação proporcional e protocolos de resposta, inclusive afastamento seguro e comunicação às autoridades quando necessário. O texto busca promover o trabalho decente, de modo a combater o trabalho infantil, o trabalho em condições análogas à escravidão, a discriminação e o assédio, com medidas protetivas e monitoramento.

O Título VII reafirma o direito coletivo, a organização sindical e a greve, com incentivos à negociação e prazos para resposta à pauta. Em caso de recusa injustificada, admite-se tutela para instaurar a mesa de negociação, o que favorece a autocomposição. Além disso, o texto reconhece o direito de greve e define serviços essenciais do meio rural que exigem equipes mínimas, como vacinação e dessedentação de animais, colheita de perecíveis, controle fitossanitário e prevenção de incêndios, buscando-se preservar a liberdade coletiva e reduzir danos irreversíveis.

O Título VIII prevê o estabelecimento das comissões de conciliação prévia rurais e oferece via consensual célere e menos onerosa para conflitos individuais, comissões essas que podem ocorrer no âmbito empresarial, sindical ou intersindical, com composição paritária e procedimento definido, e o termo de conciliação produzirá efeitos nos moldes legais, com suspensão de prazos conforme previsto. A submissão permanece facultativa e não pode condicionar contratação, manutenção do emprego ou extinção do contrato, sendo vedada qualquer cobrança ao trabalhador pelos atos necessários ao procedimento.

O Título IX dispõe sobre fiscalização e multas administrativas, as quais devem ser aplicadas com observância aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade previstos na legislação trabalhista. A inspeção deve priorizar medidas orientativas e preventivas, adotar dupla visita em hipóteses específicas e concentrar esforços nas violações graves, especialmente as relacionadas ao Título VI. Além disso, o Capítulo II desse título estabelece faixas de penalidade quando ausente tipificação própria, com gradação por natureza da infração, porte econômico,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

extensão do dano e situação econômico-financeira do infrator, para aplicação racional e efetiva.

O Título X institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural, com objetivos de capacitação contínua e adoção segura de tecnologias. A implementação prevê cooperação com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Sistema S, instituições de ensino e serviços de assistência técnica, acompanhada por indicadores e transparência. Há estímulo ao reconhecimento de competências e à negociação coletiva sobre qualificação. O Fundo de Modernização do Trabalho Rural, de natureza contábil, financia projetos de capacitação, inovação e melhoria de condições de trabalho, com diretrizes de governança consultiva e fontes definidas.

O Título XI, por fim, reúne disposições finais e transitórias e organiza *vacatio legis*, revogações e ajustes para contratos em curso. Essa parte define prazos de implementação e coordenação com regulamentos, a fim de evitar rupturas na aplicação das novas regras, além de visar promover a harmonização com normas existentes, inclusive de segurança e saúde.

A matéria foi distribuída inicialmente para análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável na forma de uma emenda substitutiva. Neste momento, será apreciada por esta CI e, em seguida, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Em síntese, o substitutivo da CRA preserva os objetivos da proposição, mas promove ajustes destinados a compatibilizá-la com as especificidades do trabalho rural, suprimindo dispositivos que se mostravam pouco aderentes à realidade do setor ou de difícil aplicação prática.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI a análise da presente proposição. Por não se tratar de uma



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

deliberação terminativa nesta comissão, restringimos este exame exclusivamente ao mérito do PL nº 4.812, de 2025.

A iniciativa mostra-se extremamente oportuna ao unificar e sistematizar normas atualmente dispersas no ordenamento, reduzindo sensivelmente as incertezas interpretativas e conferindo maior segurança jurídica e estabilidade para a formalização das relações laborais no campo.

O marco regulatório vigente, consubstanciado na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, reflete uma realidade ultrapassada de baixa mecanização e de limitada sensibilidade a aspectos de segurança, saúde e sustentabilidade. O projeto em tela moderniza esse cenário ao introduzir inovações essenciais, tais como o PGRTR, a CIPATR, a obrigatoriedade de programas de educação continuada para o manejo e descarte seguro de agrotóxicos, e a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural.

Essa necessária atualização jurídica alinha o setor produtivo às transformações tecnológicas contemporâneas, salvaguardando os direitos humanos e sociais sem perder de vista a manutenção da competitividade do agronegócio brasileiro.

Não obstante o evidente mérito estrutural da proposta, pontos específicos do texto original descolam-se da realidade prática do ecossistema rural, que é intrinsecamente marcado por sazonalidade, variações climáticas, limitações logísticas e dinâmicas operacionais distintas daquelas que orientam o regime celetista urbano comum.

Essa inadequação se evidencia, por exemplo, na previsão de pagamento de indenização compensatória por tempo de serviço após a expiração regular do contrato de safra, medida que desconsidera a natureza estritamente transitória e finalística dessa modalidade contratual. De igual modo, a disciplina do teletrabalho rural mostra-se pouco aderente a um setor no qual a grande maioria das atividades exige presença física, execução manual, operação de máquinas e acompanhamento direto das frentes de cultivo ou criação. Revela-se também de difícil observância prática a exigência para que o tomador de serviços solicite e mantenha atualizada,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

ao menos semestralmente, a documentação da empresa prestadora, sobretudo em contextos de instalações remotas e baixa conectividade.

A importação mecânica de soluções concebidas para realidades diversas gera obrigações burocráticas inexecutáveis para os produtores rurais. Nesse contexto, o substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aperfeiçoa a proposição ao adequá-la às particularidades do trabalho no campo, suprimindo dispositivos excessivamente onerosos ou de difícil aplicação prática, sem comprometer a proteção assegurada aos trabalhadores rurais.

Dessa feita, concordamos integralmente com o parecer aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.812, de 2025, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (Emenda nº 1-CRA).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

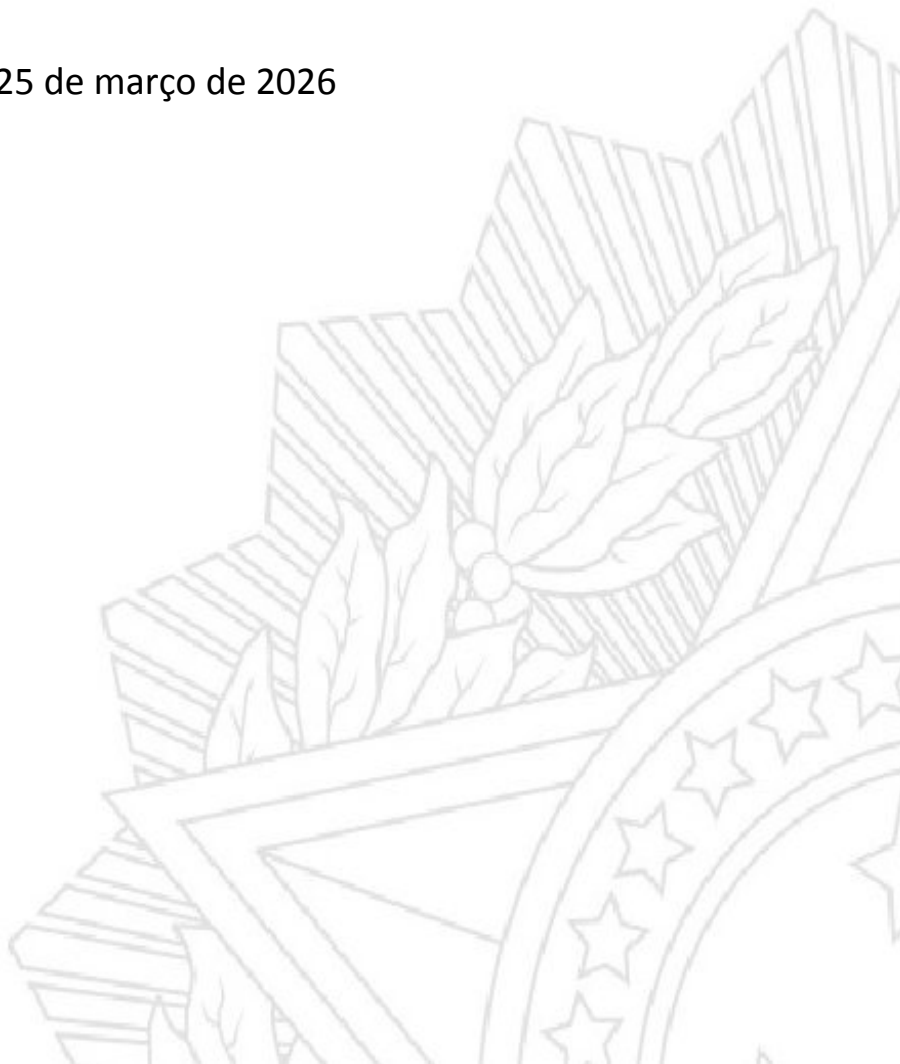
PARECER (SF) Nº 6, DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4812, de 2025, da Senadora Margareth Buzetti, que Dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Hamilton Mourão

RELATOR: Senador Zequinha Marinho

25 de março de 2026





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.812, de 2025, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.812, de 2025, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural*.

O PL é composto por 221 artigos organizados em onze títulos.

O Título I estabelece disposições preliminares, delimita o campo de aplicação e organiza as fontes, com uso supletivo e subsidiário da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quando compatível. Definem-se, nesse título, conceitos como o de empregado e empregador rurais, descrevem-se atividades agroeconômicas e resguarda-se o regime de economia familiar com limites objetivos. São elencados, outrossim, princípios de interpretação e de negociação coletiva, destacando-se dignidade, sustentabilidade, primazia da realidade e segurança jurídica, além de incentivo à produtividade.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O Título II disciplina o contrato individual e suas modalidades, iniciando pela boa-fé na fase pré-contratual e pela prova do vínculo. Se, por um lado, o regime por prazo indeterminado é a regra, por outro lado as hipóteses de prazo determinado abrangem safra, obra certa, experiência e pequeno prazo, com requisitos formais e limites temporais precisos. O texto também regula trabalho temporário por empresa especializada, trabalho avulso com intermediação sindical e trabalho intermitente. Por fim, há tratamento completo sobre jornada, regimes especiais, banco de horas, teletrabalho, intervalos, férias, rescisão, aviso-prévio e estabilidades.

O Título III aborda a proteção ao trabalho da mulher e do adolescente, com adaptações às condições do perímetro rural. A norma determina o afastamento de gestantes e lactantes de atividades insalubres ou perigosas, exige parâmetros ergonômicos proporcionais e impõe instalações sanitárias adequadas. No caso específico dos adolescentes, há vedações a trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, além de disciplina para estágio e aprendizagem rural com cota social e consórcios de produtores – ainda nesse caso, deve-se priorizar a prioridade da escolaridade, de modo a compatibilizar deslocamentos e escalas com a frequência às aulas.

O Título IV dispõe sobre saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, estruturando deveres recíprocos para prevenção efetiva de riscos. Nesse contexto, pretende-se instituir tanto o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural com inventário e plano de ação, como a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural (CIPATR). Prevê-se, também, a oferta de educação continuada sobre uso de agrotóxicos, operação segura de máquinas, pausas e rodízios ergonômicos, bem como medidas para riscos psicossociais, bem como o estabelecimento de parâmetros de moradia, alimentação e transporte, com medidas adicionais de insalubridade e periculosidade.

O Título V prevê as formas de trabalho e a prestação de serviços, inclusive a terceirização no meio rural com critérios claros de habilitação e comprovações documentais periódicas. A responsabilização do tomador segue regra geral de subsidiariedade e define hipóteses de solidariedade, com foco no cumprimento de normas de segurança e saúde. Há distinção nítida entre empreitada



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

rural e intermediação de mão de obra, com mecanismos antifraude. Além disso, cooperativas de trabalho rural são disciplinadas com pressupostos de autogestão, participação econômica vinculada ao trabalho e vedação a desvirtuamentos.

O Título VI visa estabelecer parâmetros de trabalho decente e exigir diligência adequada na cadeia produtiva, ajustada ao risco e ao porte dos agentes. O procedimento compreende mapeamento de elos críticos, cláusulas contratuais de prevenção, verificação proporcional e protocolos de resposta, inclusive afastamento seguro e comunicação às autoridades quando necessário. O texto busca promover o trabalho decente, de modo a combater o trabalho infantil, o trabalho em condições análogas à escravidão, a discriminação e o assédio, com medidas protetivas e monitoramento.

O Título VII reafirma o direito coletivo, a organização sindical e a greve, com incentivos à negociação e prazos para resposta à pauta. Em caso de recusa injustificada, admite-se tutela para instaurar a mesa de negociação, o que favorece a autocomposição. Além disso, o texto reconhece o direito de greve e define serviços essenciais do meio rural que exigem equipes mínimas, como vacinação e dessedentação de animais, colheita de perecíveis, controle fitossanitário e prevenção de incêndios, buscando-se preservar a liberdade coletiva e reduzir danos irreversíveis.

O Título VIII prevê o estabelecimento das comissões de conciliação prévia rurais e oferece via consensual célere e menos onerosa para conflitos individuais, comissões essas que podem ocorrer no âmbito empresarial, sindical ou intersindical, com composição paritária e procedimento definido, e o termo de conciliação produzirá efeitos nos moldes legais, com suspensão de prazos conforme previsto. A submissão permanece facultativa e não pode condicionar contratação, manutenção do emprego ou extinção do contrato, sendo vedada qualquer cobrança ao trabalhador pelos atos necessários ao procedimento.

O Título IX dispõe sobre fiscalização e multas administrativas, as quais devem ser aplicadas com observância aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade previstos na legislação trabalhista. A inspeção deve priorizar medidas orientativas e preventivas, adotar dupla visita em hipóteses específicas e concentrar



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

esforços nas violações graves, especialmente as relacionadas ao Título VI. Além disso, o capítulo estabelece faixas de penalidade quando ausente tipificação própria, com gradação por natureza da infração, porte econômico, extensão do dano e situação econômico-financeira do infrator, para aplicação racional e efetiva.

O Título X institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural, com objetivos de capacitação contínua e adoção segura de tecnologias. A implementação prevê cooperação com SENAR, Sistema S, instituições de ensino e serviços de assistência técnica, acompanhada por indicadores e transparência. Há estímulo ao reconhecimento de competências e à negociação coletiva sobre qualificação. O Fundo de Modernização do Trabalho Rural, de natureza contábil, financia projetos de capacitação, inovação e melhoria de condições de trabalho, com diretrizes de governança consultiva e fontes definidas.

O Título XI, por fim, reúne disposições finais e transitórias e organiza *vacatio legis*, revogações e ajustes para contratos em curso. Essa parte define prazos de implementação e coordenação com regulamentos, a fim de evitar rupturas na aplicação das novas regras, além de visar promover a harmonização com normas existentes, inclusive de segurança e saúde. Caso haja dispositivos específicos não reproduzidos no material disponível, a redação final deve confirmar prazos e revogações expressas, garantindo transição ordenada e preservação do patamar mínimo de proteção já reconhecido.

A matéria foi distribuída para análise desta CRA e, em seguida, será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso XVI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA a análise de proposições relacionadas a emprego,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

previdência e renda rurais. Na oportunidade, por não se tratar de apreciação terminativa, avaliaremos apenas o mérito do PL nº 4.812, de 2025.

Entendemos que a proposição em análise é muito oportuna, uma vez que pretende sistematizar normas hoje dispersas, reduzir incertezas interpretativas e aproximar o regime rural das soluções já consolidadas para o trabalho em geral, representando, portanto, um avanço significativo na segurança jurídica e na formalização das relações de trabalho rural.

Entre as inovações, destacam-se o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (art. 137), a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio no Trabalho Rural (art. 138), a Gestão de Risco específicos, com especial atenção à obrigatoriedade de implementação de programas de educação continuada sobre o uso seguro, manuseio e descarte de agrotóxicos e afins (art. 139), a questão da proteção ao trabalho rural (art. 158 e ss.) e a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural (art. 175 e ss.).

Essas inovações representam uma atualização necessária em relação à Lei nº 5.889, de 1973, cuja estrutura já não corresponde à realidade do setor agropecuário atual, tendo em vista que sua elaboração se deu em um contexto de baixa mecanização e limitada preocupação com aspectos de segurança, saúde e sustentabilidade.

Nesse contexto, o PL 4.812, de 2025, incorpora diretrizes que alinham o marco jurídico rural às condições tecnológicas e produtivas contemporâneas. Ao substituir uma lei de 1973 por um texto que incorpora as transformações do setor, o Projeto contribui diretamente para a modernização do trabalho rural, condição essencial para manter a competitividade do agronegócio brasileiro, garantindo que a produção se dê em um ambiente de legalidade e respeito aos direitos humanos e sociais.

Assim, entendemos que, de um modo geral, as disposições previstas no projeto de lei em questão têm aptidão para reforçar a coerência do Direito do Trabalho Rural ao integrar, em um único diploma, definições, direitos, deveres e



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

instrumentos de implementação hoje dispersos, com inclusão de inovações relevantes.

Contudo, há que se esclarecer que a proposição, em alguns pontos não reflete a realidade do setor rural, cujas atividades se desenvolvem em condições próprias, marcadas por sazonalidade, variações climáticas, especificidades operacionais e dinâmica produtiva distinta daquela que orienta o regime celetista comum.

Essa inadequação se evidencia, por exemplo, na previsão de pagamento de indenização compensatória por tempo de serviço após a expiração regular do contrato de safra, nos termos do parágrafo único do art. 19, medida que desconsidera a própria natureza transitória e finalística dessa modalidade contratual.

De igual modo, a disciplina do teletrabalho rural, prevista nos arts. 57 e seguintes, mostra-se pouco aderente à realidade predominante do campo, em que grande parte das atividades exige presença física, execução manual, operação de máquinas, deslocamento em áreas produtivas e acompanhamento direto das etapas do cultivo, da criação ou da colheita.

Também se revela de difícil observância prática a exigência para que o tomador de serviços solicite, archive e mantenha atualizada, ao menos semestralmente, documentação da empresa prestadora de serviços (conforme art. 159), sobretudo em contextos marcados por instalações rurais remotas, limitações logísticas, baixa conectividade e rotinas operacionais que não se confundem com a estrutura administrativa típica dos centros urbanos.

Em situações como essas, o texto original termina por importar soluções concebidas para realidades diversas, impondo ao setor rural obrigações que, embora formalmente bem-intencionadas, mostram-se pouco exequíveis ou inadequadas à forma concreta de organização desse tipo de atividade.

Nesta esteira, considerando o mérito da matéria e reconhecendo a relevância da iniciativa, que busca atualizar o marco jurídico aplicável ao trabalho



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

rural em consonância com as transformações tecnológicas, produtivas e organizacionais do setor, optou-se pela apresentação de substitutivo, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, ajustando-a às particularidades do trabalho rural e suprimindo dispositivos que, na redação original, se revelavam de difícil aplicação prática ou insuficientemente compatíveis com a dinâmica própria dessa atividade.

III – VOTO

Ante o exposto, voto favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.812, de 2025, na forma da emenda substitutiva apresentada:

EMENDA Nº 1 – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 2025

Altera Dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO RURAL

Seção I
Do Âmbito e das Fontes de Aplicação

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho rural em todo o território nacional.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às atividades agroeconômicas desenvolvidas em propriedade rural ou em prédio rústico, observando-se as definições listadas no art. 6º.

Art. 2º Na omissão desta Lei, aplicar-se-ão, de forma supletiva e subsidiária, desde que compatíveis com seus princípios e peculiaridades, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação trabalhista especial, observada a Constituição Federal.

§ 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho constituem fontes normativas da relação de emprego rural, nos termos desta Lei, podendo prevalecer sobre o legislado nas hipóteses admitidas, vedada a supressão de direitos absolutamente indisponíveis, observada a adequação setorial negociada.

§ 2º Na falta de disposições legais ou contratuais aplicáveis, a interpretação desta Lei observará, de forma prioritária, a segurança jurídica, a negociação coletiva e as peculiaridades operacionais, sazonais, climáticas e tecnológicas da atividade rural.

§ 3º A interpretação e a aplicação desta Lei observarão os tratados e as convenções internacionais sobre trabalho de que o Brasil seja parte, regularmente incorporados ao ordenamento jurídico, especialmente as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, podendo as Recomendações da OIT e diretrizes internacionais correlatas ser utilizadas como subsídios de interpretação, no que couber e quando compatíveis.

Seção II Dos Princípios e Diretrizes

Art. 3º Constituem princípios e diretrizes desta Lei, inclusive para fins de verificação da compatibilidade referida no art. 2º:

I – segurança jurídica e previsibilidade, com ênfase na clareza, estabilidade e coerência normativa, de modo a incentivar um ambiente de negócios



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

favorável ao investimento, à geração de empregos formais e à redução da litigiosidade;

II – diálogo social e fortalecimento da negociação coletiva, prestigiando a autocomposição dos conflitos e a capacidade dos atores sociais de construir soluções adaptadas às realidades locais;

III – autonomia coletiva e adequação setorial negociada, reconhecendo a convenção e o acordo coletivo de trabalho como fontes normativas aptas a estipular condições específicas da atividade rural;

IV – adaptação das regras trabalhistas às peculiaridades sazonais, climáticas, regionais e tecnológicas da atividade rural;

V – fomento à formalização, à produtividade e à inovação, estimulando a adoção de novas tecnologias e a qualificação do capital humano como vetores de prosperidade para trabalhadores e contratantes abrangidos por esta Lei.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Considera-se empregado rural, para os fins desta Lei, toda pessoa física que, de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada, presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao empregado doméstico que presta serviços no âmbito residencial da propriedade rural, desvinculados da exploração agroeconômica do empregador, permanecendo regido por legislação específica.

Art. 5º Considera-se empregador rural, para os fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que, em caráter permanente ou temporário, assume os riscos da atividade agroeconômica, diretamente ou por meio de prepostos, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação pessoal de serviços.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 1º Equipara-se ao empregador rural, para os fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente e em caráter profissional, execute serviços de natureza agrária por conta de terceiros, mediante a utilização do trabalho de outrem, observado o disposto nesta Lei e na legislação específica sobre terceirização.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, ainda que com personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrarem grupo econômico, serão responsáveis subsidiariamente pelas obrigações decorrentes das relações de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a sua configuração, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Art. 6º Consideram-se atividades agroeconômicas, entre outras:

I – as atividades econômicas próprias do meio rural, compreendendo a agricultura, a pecuária, a silvicultura, a aquicultura, a horticultura, o extrativismo vegetal ou animal, bem como as atividades complementares, ancilares, de apoio, conservação, armazenagem, preparo e beneficiamento primário vinculadas à produção rural;

II – o beneficiamento primário ou a transformação inicial de produtos decorrentes da atividade rural, sem alteração da composição e das características essenciais do produto *in natura*, realizada pelo próprio produtor rural ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização, o resfriamento, o acondicionamento e a embalagem de apresentação do leite, do mel, dos sucos, das frutas, dos grãos e de outros produtos agropecuários;

III – turismo rural ancilar à atividade agroeconômica.

Art. 7º Exclui-se do âmbito desta Lei o trabalho dos membros da mesma família, em regime de economia familiar, assim entendido aquele no qual os



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

membros da mesma família, em condições de mútua dependência e colaboração, desempenham atividades indispensáveis à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sem a utilização ou a contratação de empregados permanentes.

§ 1º A eventual contratação de trabalhadores por prazo determinado, pequeno prazo, contrato intermitente ou outra modalidade legal de contratação para atendimento de picos sazonais de produção não descaracteriza o regime de economia familiar, desde que, no ano civil, a soma dos serviços contratados não ultrapasse 120 (cento e vinte) pessoa-dia.

§ 2º A contratação de trabalhadores rurais avulsos ou intermitentes, observado o disposto nesta Lei, igualmente não descaracteriza o regime de economia familiar, aplicando-se o limite previsto no § 1º.

Art. 8º Considera-se propriedade rural ou prédio rústico, para os fins desta Lei, o imóvel que, independentemente de sua localização em perímetro urbano ou rural, tenha destinação preponderante à exploração de atividade agroeconômica.

TÍTULO II DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRÉ-CONTRATUAIS

Seção I Dos Requisitos Formais de Admissão

Art. 9º O empregador rural terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da admissão do empregado, para anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) a data de admissão, a remuneração e, se houver, as condições especiais do contrato.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Parágrafo único. A falta de cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o empregador à lavratura de auto de infração e às penalidades previstas nos arts. 29, § 3º, 29-A e 29-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem prejuízo da obrigação de proceder às anotações devidas.

Art. 10. No ato da admissão, o empregador rural poderá exigir do candidato apenas os documentos de identificação e de qualificação profissional estritamente necessários à contratação e determinar a realização dos procedimentos de saúde, higiene e segurança do trabalho previstos na legislação trabalhista, especialmente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e nas normas regulamentadoras expedidas pela autoridade competente.

§ 1º É vedada qualquer prática discriminatória ou limitativa de acesso ao emprego por motivo de sexo, raça, cor, origem, estado civil, situação familiar, deficiência, religião, idade, orientação sexual, opinião política ou qualquer outra condição pessoal, inclusive a exigência de documentos ou informações de cunho discriminatório e de atestados ou exames relativos à esterilização ou ao estado de gravidez, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O exame médico admissional é obrigatório e será custeado pelo empregador, nos termos da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras aplicáveis, vedada qualquer cobrança do trabalhador ou desconto em sua remuneração.

Seção II

Da Boa-fé e da Responsabilidade

Art. 11. As partes observarão, na fase pré-contratual e na formação do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.

Parágrafo único. Aquele que, por ação ou omissão, violar deveres decorrentes da probidade e da boa-fé, tais como os de lealdade, informação, proteção e transparência, gerando dano à outra parte, ficará obrigado a repará-lo.

Seção III



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Da Formação e da Prova do Contrato

Art. 12. O contrato de trabalho rural pode ser celebrado de forma tácita ou expressa, por prazo indeterminado ou determinado, na forma desta Lei.

Art. 13. A relação de emprego rural poderá ser demonstrada por qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo, prevalecendo a primazia da realidade sobre a forma quando houver divergência entre a prática efetiva e os registros formais.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO RURAL

Seção I Do Contrato por Prazo Indeterminado

Art. 14. O contrato de trabalho rural por prazo indeterminado é a regra geral nas relações regidas por esta Lei, aplicando-se o contrato por prazo determinado apenas nas hipóteses expressamente previstas.

Parágrafo único. A inobservância dos requisitos legais do contrato por prazo determinado acarreta a conversão do vínculo em contrato por prazo indeterminado.

Seção II Das Disposições Gerais sobre Contratos por Prazo Determinado

Art. 15. Considera-se contrato de trabalho por prazo determinado aquele cuja vigência dependa de termo prefixado, da execução de serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação, ou da ocorrência de acontecimento certo.

Art. 16. O contrato por prazo determinado admite uma única prorrogação, convertendo-se em contrato por prazo indeterminado se houver nova



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

prorrogação, bem como quando suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado.

Parágrafo único. A conversão prevista na parte final do *caput* não se aplica quando a extinção do contrato anterior houver decorrido da execução de serviços especificados ou da ocorrência de acontecimento certo que tenha motivado a contratação, nos termos do art. 18.

Art. 17. A rescisão antecipada, sem justa causa, do contrato de trabalho por prazo determinado, por iniciativa do empregador, sujeita-o ao pagamento, a título de indenização, equivalente à metade da soma dos salários-base a que o empregado teria direito até o termo final do contrato, independentemente da existência de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão.

Seção III

Das Espécies de Contrato por Prazo Determinado

Art. 18. É admitida a celebração de contrato de trabalho rural por prazo determinado nas seguintes hipóteses:

I - contrato de safra;

II - contrato por obra certa ou serviço específico;

III - contrato de experiência;

IV - contrato por pequeno prazo para atividade de natureza temporária.

Art. 19. Considera-se contrato de safra aquele cuja duração dependa de variações estacionais da atividade agrária.

Parágrafo único. A remuneração recebida em razão de contrato de safra ou de contratação rural sazonal não descaracteriza, por si só, o acesso ou a manutenção do trabalhador em programa de transferência de renda ou benefício social, na forma da legislação específica.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 20. Não será computada, para fins de elegibilidade ou manutenção de benefício social, a remuneração percebida em razão de contrato de safra ou contratação rural sazonal, pelo período e nas condições definidos em regulamento.

Art. 21. O contrato por obra certa ou serviço específico é aquele destinado à execução de um trabalho determinado e mensurável, cuja conclusão representa o termo do contrato, tais como a construção de uma benfeitoria, a instalação de um sistema de irrigação ou a implementação de um projeto específico, independentemente do seu período de duração.

Parágrafo único. O contrato de que trata o *caput* deverá ser celebrado por escrito, com especificação do objeto, do local de execução e do critério de conclusão.

Art. 22. O contrato de experiência, destinado a verificar a aptidão do empregado para a função, não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, admitida uma única prorrogação, desde que a soma dos períodos não ultrapasse esse limite.

Art. 23. O contrato por pequeno prazo tem por objeto o exercício de atividades de natureza temporária e só poderá ser realizado por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.

§ 1º A contratação não poderá superar 2 (dois) meses, somados os períodos de trabalho para o mesmo empregador no ano civil, sob pena de conversão em contrato por prazo indeterminado.

§ 2º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 3º O contrato por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante anotação na CTPS e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados, bem como inclusão no eSocial, ou sistema que o suceder.

Seção IV



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Do Trabalho Temporário Rural

Art. 24. Considera-se trabalho temporário rural aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário (ETT) que a coloca à disposição de um tomador de serviços rural para atender:

I - à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente; ou

II - à demanda complementar de serviços, assim considerada a oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando previsível, de natureza intermitente, periódica ou sazonal.

Parágrafo único. O trabalho temporário rural rege-se, no que couber, pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ressalvadas as disposições desta Seção.

Art. 25. O contrato celebrado entre a empresa de trabalho temporário (ETT) e o trabalhador será obrigatoriamente escrito e, em relação ao mesmo tomador de serviços, terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, admitida uma única prorrogação por até 90 (noventa) dias, desde que comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

Art. 26. Compete à empresa de trabalho temporário (ETT) remunerar e assegurar ao trabalhador temporário rural, além dos demais direitos previstos no art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:

I - jornada de até oito horas diárias, admitidas até duas horas extraordinárias, remuneradas com adicional mínimo de 50%;

II - férias proporcionais, nos termos da legislação vigente;

III - proteção previdenciária, nos termos da legislação previdenciária vigente;

IV - depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da legislação vigente.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Parágrafo único. A jornada de trabalho poderá ter duração superior a oito horas diárias na hipótese de o tomador de serviços utilizar jornada específica, observado o disposto neste Título.

Art. 27. O tomador de serviços exercerá o poder técnico, disciplinar e diretivo sobre os trabalhadores temporários colocados à sua disposição.

Parágrafo único. É responsabilidade do tomador garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores temporários, quando o trabalho for realizado em suas dependências.

Art. 28. O tomador de serviços responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, inclusive indenizatórias, relativas ao período em que ocorrer o trabalho temporário.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 29. Na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário, o tomador de serviços responderá subsidiariamente à massa falida pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, e, relativamente ao mesmo período, pelo pagamento da remuneração e da indenização previstas na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Seção V Do Trabalho Avulso Rural

Art. 30. Considera-se trabalho avulso rural aquele executado por pessoa física, sem vínculo empregatício, em atividades de natureza rural, com intermediação do sindicato da categoria profissional ou econômica, órgão ou entidade gestora de mão de obra rural, empresa de trabalho temporário ou prestadora de serviços habilitada.

Art. 31. A remuneração, as funções, a composição das equipes e as demais condições de trabalho poderão ser disciplinadas por negociação coletiva ou



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

por regulamento operacional do intermediador, observadas as normas legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 32. São deveres do intermediador de mão de obra:

I – elaborar a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com indicação do tomador e dos trabalhadores que participaram da operação;

II – divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos, com a observância do rodízio isonômico entre os trabalhadores;

III – repassar aos beneficiários, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas do seu arrecadamento, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso;

IV – exhibir para os tomadores da mão de obra avulsa e para as fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos;

V – zelar pelo cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho;

VI – operar portal eletrônico para publicação de escalas, chamadas, execuções e comprovantes de repasse, com mecanismo alternativo físico onde não houver conectividade.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no inciso III deste artigo, serão responsáveis, pessoal e solidariamente, os dirigentes da entidade sindical.

§ 2º É vedada a adoção de qualquer critério de seleção, escalação ou rodízio de trabalhadores que possa dar ensejo à distinção entre sindicalizados e não sindicalizados para efeito de acesso e permanência no trabalho.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 3º O intermediador de mão de obra prestará as seguintes informações nas folhas de pagamento dos avulsos mencionadas no inciso I:

I – os números de registro ou cadastro dos trabalhadores avulsos no sindicato;

II – o serviço prestado e os turnos trabalhados;

III – as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes ao repouso remunerado; ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); ao décimo terceiro salário; às férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional; ao adicional de trabalho noturno e; ao adicional de trabalho extraordinário.

Art. 33. São deveres do tomador de serviços:

I – pagar ao intermediador de mão de obra os valores devidos pelos serviços prestados ou dias trabalhados, acrescidos dos percentuais relativos a repouso remunerado, décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço), para viabilizar o pagamento do trabalhador avulso, bem como os percentuais referentes aos adicionais extraordinários e noturnos;

II – efetuar o pagamento a que se refere o inciso I, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do encerramento do trabalho requisitado;

III – recolher os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido dos percentuais relativos ao décimo terceiro salário, férias, encargos fiscais, sociais e previdenciários, observando o prazo legal.

Art. 34. A liberação das parcelas referentes ao décimo terceiro salário e às férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários observarão a legislação aplicável.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 35. O tomador de serviços responderá subsidiariamente pelas obrigações relativas ao trabalho avulso rural, salvo fraude, simulação ou inadimplemento doloso comprovado.

Art. 36. As empresas tomadoras do trabalho avulso são responsáveis pelo fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual e por zelar pelo cumprimento das normas de segurança no trabalho.

Art. 37. Os procedimentos de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas administrativas por inobservância dos deveres estipulados nos arts. 32 e 33 reger-se-ão pelo disposto no Título VIII desta Lei, sem prejuízo da incidência das multas setoriais previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Seção VI Do Trabalho Intermitente Rural

Art. 38. Considera-se trabalho intermitente rural o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses.

Art. 39. O contrato de trabalho intermitente rural será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, e conterá, no mínimo:

I - a identificação e o domicílio ou a sede das partes;

II - o valor do salário-hora, não inferior ao salário mínimo horário ou àquele devido aos empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato não intermitente.

Art. 40. O empregador convocará o empregado para a prestação de serviços, por qualquer meio de comunicação eficaz que permita o registro e o



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

armazenamento da mensagem, indicando período e jornada, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 2º Para fins do contrato de trabalho intermitente, a recusa da oferta não descaracteriza a subordinação nem constitui ato de indisciplina.

Art. 41. Aceita a oferta, a parte que descumprir o pactuado, sem justo motivo, pagará à outra, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

Art. 42. Ao final de cada período de prestação de serviços, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- I - remuneração;
- II - férias proporcionais acrescidas de um terço;
- III - décimo terceiro salário proporcional;
- IV - repouso semanal remunerado; e
- V - adicionais legais.

Parágrafo único. O recibo de pagamento conterá a discriminação dos valores pagos relativamente a cada parcela referida no *caput* deste artigo.

Art. 43. O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) com base nos valores pagos no mês e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 44. A cada 12 (doze) meses de vigência contratual, o empregado adquire direito a usufruir, nos 12 (doze) meses subsequentes, 1 (um) mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

Parágrafo único. O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

Art. 45. O contrato de trabalho intermitente rural será considerado rescindido, de forma automática, quando o não houver convocação por período superior à 1 (um) ano.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I
Da Duração Normal e do Trabalho Extraordinário

Art. 46. A duração normal do trabalho rural não excederá de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de, no máximo, 2 (duas) horas extras, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ressalvadas previsões legais específicas.

§ 2º As horas suplementares serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, salvo hipótese de compensação prevista em norma coletiva.

Seção II
Das Jornadas Especiais

Subseção I
Dos Operadores de Máquinas Agrícolas



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 47. A jornada dos motoristas, operadores de drones e operadores de automotores destinados a puxar ou arrastar maquinário agrícola, bem como de tratores, colheitadeiras e autopropelidos, poderá ser acrescida de até 4 (quatro) horas extras diárias, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva, observado o limite máximo de 12 (doze) horas de trabalho por dia.

§ 1º Aplica-se o mesmo regime às atividades de apoio essenciais ao funcionamento dessas máquinas, como logística, manutenção, abastecimento e suporte operacional, com individualização dos cargos conforme a necessidade da categoria.

§ 2º Excluem-se da possibilidade de acréscimo da jornada em até 4 (quatro) horas, prevista no *caput*, os ocupantes dos cargos que realizam o preparo, manipulação e mistura de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

Subseção II
Do Regime de Tempo Parcial

Art. 48. Poderá ser pactuada, por escrito, a contratação sob regime de tempo parcial:

I - com duração de até 30 (trinta) horas semanais, vedada a prestação de horas suplementares;

II - com duração de até 26 (vinte e seis) horas semanais, admitido o acréscimo de até 6 (seis) horas suplementares por semana.

§ 1º O salário será proporcional à jornada do empregado em regime de tempo parcial, em relação àquele que exerça função equivalente em tempo integral.

§ 2º As horas suplementares, quando admitidas nos termos do inciso II, poderão ser compensadas até a semana imediatamente posterior à de sua execução e, na ausência de compensação, serão quitadas na folha de pagamento do mês subsequente.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Subseção III

Do Regime de Doze Horas de Trabalho por Trinta e Seis Horas Ininterruptas de Descanso

Art. 49. É autorizada, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a instituição de jornada de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, devendo ser observado o intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, que poderá ser usufruído ou indenizado, nos termos do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º A remuneração mensal do trabalhador contratado no regime previsto no *caput* abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelos feriados, considerando-se compensadas as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

§ 2º A adoção do regime previsto no *caput* é permitida para quaisquer atividades, inclusive as insalubres, ficando dispensada a licença prévia das autoridades competentes, conforme o *Parágrafo único* do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Seção III

Do Trabalho durante a Safra e Entressafra

Art. 50. Durante os períodos de safra, definidos em norma coletiva ou em ato declaratório do órgão público competente na matéria, será admitida a prorrogação da jornada de trabalho para fins de compensação ou pagamento, respeitado o limite de 12 (doze) horas diárias, incluídas as horas extras, desde que:

I - haja previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho; e

II - o período de prorrogação seja limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 1º Excluem-se da possibilidade de acréscimo da jornada até o limite previsto no *caput* os ocupantes dos cargos que realizam o preparo, manipulação e mistura de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

§ 2º O pagamento das horas excedentes será realizado com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 3º A compensação das horas excedentes poderá ocorrer na entressafra, mediante banco de horas, desde que previamente ajustado em instrumento coletivo.

§ 4º Na ausência de norma coletiva que autorize a prorrogação de que trata o *caput*, esta somente poderá ocorrer por motivo de força maior, devidamente justificado e comunicado ao sindicato da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias da sua ocorrência.

§ 5º Em casos de força maior ou para a conclusão de serviços inadiáveis cuja inexecução acarrete prejuízo manifesto, admite-se a prorrogação da jornada para além dos limites previstos nesta Lei, sendo as horas excedentes remuneradas como hora extraordinária.

§ 6º Durante o período de entressafra, poderá ser pactuada, por convenção ou acordo coletivo, a redução temporária proporcional de jornada e salário, observados os seguintes requisitos:

I - manutenção do vínculo empregatício;

II - preservação da remuneração mensal em valor não inferior ao salário-mínimo nacional ou ao piso normativo da categoria, o que for maior;

III - prazo máximo de vigência da redução de 90 (noventa) dias por ano.

Seção IV
Do Trabalho Noturno

Art. 51. Considera-se trabalho noturno o executado:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

I - na lavoura, entre 21 (vinte e uma) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - na pecuária, entre 20 (vinte) horas de um dia e 4 (quatro) horas do dia seguinte.

§ 1º O trabalho noturno será remunerado com adicional de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

§ 2º Cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação, o adicional será devido também sobre as horas prorrogadas.

Seção V

Do Banco de Horas, Compensação e Revezamento

Subseção I

Do Banco de Horas e Compensação

Art. 52. Poderá ser instituído banco de horas por convenção ou acordo coletivo de trabalho, com compensação no período máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º É admitido banco de horas por acordo individual escrito, com compensação em até 6 (seis) meses e, por acordo individual tácito, para compensação mensal.

§ 2º As previsões coletivas ou individuais estabelecerão os critérios de lançamento e a forma de compensação do saldo do banco de horas.

§ 3º A jornada diária, incluídas as horas suplementares, não poderá ultrapassar 10 (dez) horas, ressalvados os regimes especiais previstos nesta Lei.

§ 4º O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

§ 5º A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Subseção II Do Turno Ininterrupto de Revezamento

Art. 53. Nas atividades contínuas que exijam turnos ininterruptos de revezamento, a jornada será de 6 (seis) horas, podendo ser ampliada, mediante negociação coletiva, para até 8 (oito) horas.

Parágrafo único. Na ausência de negociação coletiva, as horas trabalhadas além da 6ª (sexta) diária serão pagas como horas extraordinárias, com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

Seção VI Do Tempo à Disposição, Sobreaviso e Prontidão

Art. 54. Considera-se tempo à disposição o período em que o empregado estiver aguardando ordens ou executando atividades inerentes ao serviço, salvo disposição coletiva em contrário.

Art. 55. Não será computado como jornada de trabalho ou tempo à disposição:

I - o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, a pé ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, ainda que o trajeto se realize, no todo ou em parte, dentro da propriedade rural;

II - as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

III - o tempo em que o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal em caso de intempérie ou permanecer nas dependências do empregador para exercer atividades particulares, tais como práticas religiosas, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividades de relacionamento social, higiene pessoal;

IV - a troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizá-la nas dependências do empregador.

Art. 56. Considera-se de sobreaviso o empregado que permanecer em sua residência ou local de sua escolha, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

Parágrafo único. Cada escala de sobreaviso terá duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas, remunerando-se cada hora à razão de 1/3 (um terço) do salário-hora normal.

Art. 57. Considera-se de prontidão o empregado que permanecer no local de trabalho aguardando ordens.

Parágrafo único. Cada escala de prontidão terá duração máxima de 12 (doze) horas, remunerando-se cada hora à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.

Seção VII

Do Teletrabalho e do Trabalho Híbrido Rural

Art. 58. A adoção de novas tecnologias, a alteração de métodos de execução, a implementação de teletrabalho, trabalho remoto, monitoramento digital, operação assistida por sistemas eletrônicos e a realocação funcional compatível com a qualificação do empregado inserem-se no poder diretivo do empregador, desde que preservados o salário-base, as normas de segurança e saúde e a dignidade do trabalhador.

Parágrafo único. A mudança de função, posto, frente de trabalho, setor, equipamento, tecnologia ou regime de execução, quando compatível com a



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

capacidade laboral do empregado e sem redução salarial ilícita, não constitui alteração lesiva do contrato.

Seção VIII
Dos Intervalos e Descansos

Subseção I
Do Intervalo Intrajornada

Art. 59. Em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, de, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 1º Para o trabalho de duração superior a 4 (quatro) horas e não excedente de 6 (seis) horas, será obrigatório um intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos.

§ 2º O intervalo intrajornada não será computado na duração do trabalho.

§ 3º Mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos ou ampliado até o limite de 4 (quatro) horas, sem que isso caracterize horas extraordinárias.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implicará o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ 5º O intervalo intrajornada poderá ser fracionado, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho e justificado pela natureza do serviço ou por condições especiais de trabalho, como condições climáticas ou operacionais, garantindo-se fração mínima ininterrupta de 15 (quinze) minutos para alimentação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 6º Na hipótese de fracionamento prevista no § 5º, a diferença entre o intervalo mínimo previsto no *caput* e aquele efetivamente concedido poderá ser suprida mediante antecipação do término da jornada, não sendo devido o pagamento previsto no § 4º deste artigo.

§ 7º Nos casos de prestação de serviços em locais afastados ou em regime de campo extensivo, o empregador deverá garantir condições mínimas de higiene, segurança e bem-estar, conforme as normas de segurança e saúde do trabalho rural, assegurando o gozo integral do intervalo intrajornada.

Subseção II Do Intervalo Interjornada

Art. 60. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Parágrafo único. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo entre jornadas implicará o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Subseção III Do Descanso Semanal Remunerado

Art. 61. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez a cada 6 (seis) domingos trabalhados.

§ 1º Nos serviços que exijam atividade aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, elaborada de forma periódica e divulgada aos trabalhadores por meio físico ou eletrônico.

§ 2º O trabalho aos domingos, quando não compensado, será pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal remunerado.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 3º Em frentes de trabalho localizadas em áreas de difícil acesso ou que demandem longos períodos de deslocamento, será permitida, mediante negociação coletiva, a concessão do descanso semanal de forma acumulada, gozado em sequência ao final de período que não poderá exceder 21 (vinte e um) dias de trabalho.

Seção IX
Do Controle de Jornada

Subseção I
Dos Registros e da Dispensa de Controle

Art. 62. Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores, será obrigatório o registro manual, mecânico ou eletrônico da jornada de trabalho, com anotação das horas de entrada e de saída, permitida a pré-assinalação do período do intervalo intrajornada para repouso e alimentação.

§ 1º É admitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º É dispensada a emissão de comprovante impresso de marcação de ponto, desde que os dados do controle de jornada permaneçam disponíveis para consulta, por meio físico ou digital, durante a vigência do contrato, bem como pelos prazos prescricionais trabalhistas aplicáveis ou pelos prazos de guarda previstos em legislação específica, o que for maior.

§ 3º A assinatura do empregado não é exigida para a validade do controle de ponto, garantido o direito de consulta aos registros, sempre que solicitado.

§ 4º Nas localidades de difícil acesso ou sem viabilidade técnica ou operacional para o controle convencional de jornada de trabalho, será admitido o uso de sistema alternativo, inclusive autodeclaração do empregado, relatório de jornada



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

assinado ou outro meio idôneo, observados os princípios da boa-fé e da razoabilidade.

§5º A autodeclaração prevista no §4º deverá ser preenchida individual e diariamente, em modelo padronizado fornecido pela empresa, e arquivada para fins de fiscalização.

Subseção II
Dos Cargos Excluídos do Controle de Jornada de Trabalho

Art. 63. Não são abrangidos pelo regime de controle de jornada previsto nesta Lei:

I - os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.

II - os empregados exercentes de cargos de gestão, assim considerados aqueles com poderes de mando e representação, cujo salário do cargo de confiança, compreendida a gratificação de função, seja, no mínimo, 40% (quarenta por cento) superior ao do cargo efetivo.

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO RURAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 64. Compreendem-se na remuneração rural, para todos os efeitos legais, além do salário-base devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gratificações legais e as comissões.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 1º O salário-base rural é a contraprestação fixa paga ao empregado, não podendo ser inferior ao salário-mínimo ou ao piso salarial da categoria.

§ 2º Integram a remuneração rural, para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário e aviso prévio, as parcelas de natureza salarial pagas com habitualidade, como as comissões, percentagens e gratificações ajustadas.

Art. 65. Não integram a remuneração rural, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas, previdenciários ou tributários as seguintes parcelas, ainda que habituais:

I - ajuda de custo: o valor pago, em parcela única, destinado a ressarcir o empregado por despesas comprovadas decorrentes da necessidade de mudança de domicílio, em caráter permanente e por determinação do empregador, para assumir suas funções em localidade diversa daquela em que foi contratado.

II - diárias para viagem: os valores destinados a cobrir as despesas com pernoite, alimentação e locomoção urbana durante deslocamento temporário e eventual do empregado a serviço, para localidade diversa daquela da habitual prestação de trabalho.

III - abonos: as parcelas pecuniárias concedidas por mera liberalidade do empregador, de forma coletiva e eventual, desvinculadas de metas de performance, da contraprestação regular pelo trabalho ou de cláusulas contratuais recorrentes, visando, exemplificativamente, celebrar datas especiais, eventos da empresa ou cumprir disposições de acordos ou convenções coletivas de trabalho que lhes atribuam, expressamente, natureza indenizatória;

IV - prêmio rural por performance: a parcela variável paga, a título de liberalidade do empregador, em bens, serviços ou valor em dinheiro, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, independentemente de periodicidade, nos termos da Seção III deste Capítulo.

§ 1º A ajuda de custo de que trata o inciso I não se confunde com o custeio de viagens ou deslocamentos temporários.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 2º As diárias para viagem de que trata o inciso II mantêm natureza indenizatória até o limite de 50% (cinquenta por cento) do salário-base do empregado, devendo o excedente integrar a remuneração para todos os fins.

§ 3º Os abonos de que trata o inciso III podem ser concedidos, no máximo, duas vezes no ano civil, ficando o valor de cada abono limitado a 50% (cinquenta por cento) do salário-base do empregado.

§ 4º A natureza indenizatória das parcelas descritas neste artigo deverá constar de forma discriminada no respectivo recibo de pagamento, vedado o seu lançamento sob rubrica genérica.

Seção II Do Salário *In natura* Rural

Art. 66. Considera-se salário *in natura* a alimentação, a habitação e outras prestações fornecidas pelo empregador rural como vantagem habitual pelo trabalho, e não para a viabilização do trabalho.

§ 1º Quando configurado o salário *in natura*, os valores atribuídos à habitação e à alimentação não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-base contratual, exigida autorização prévia e escrita do empregado para o desconto.

§ 2º Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

Art. 67. Não constitui salário *in natura*, possuindo natureza indenizatória e não se integrando à remuneração para qualquer fim, a concessão pelo empregador rural de:

I - transporte: destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, quando o local de prestação de serviços não for atendido por linhas de transporte público regular;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

II - vestuários, ferramentas, equipamentos de proteção individual (EPIs) e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho para a prestação do serviço;

III - educação, assistência médica, hospitalar, odontológica, seguro de vida, previdência privada e vale-cultura, nos termos da legislação geral.

Seção III
Da Premiação por Performance

Art. 68. O prêmio rural por performance, definido no art. 65, IV, desta Lei, rege-se pelo disposto nesta Seção e tem sua validade condicionada à observância cumulativa dos seguintes requisitos, sob pena de nulidade e integração salarial:

I - formalização por acordo individual escrito ou instrumento coletivo, com especificação prévia das metas objetivas e dos critérios de aferição, conforme política expressa da empresa de conhecimento inequívoco do empregado;

II - vedação expressa à utilização do prêmio para substituir ou reduzir o salário-base contratual.

§ 1º O desempenho superior ao ordinariamente esperado que enseja o pagamento do prêmio rural por performance consiste na superação, individual ou coletiva, de metas ou padrões de produtividade, qualidade ou eficiência previamente estabelecidos, nos termos do inciso I deste artigo, aferido, exemplificativamente, por aumento da produtividade por hectare, redução de perdas na colheita ou alcance de metas de faturamento do setor.

§ 2º É admitido o pagamento do prêmio rural por performance em utilidades agropecuárias, tais como sacas de grãos ou arrobas de gado, desde que haja anuência expressa do empregado e que o ajuste preveja critério transparente de conversão em valor monetário, com base no preço de mercado na data do pagamento, devendo o valor correspondente ser discriminado no recibo de pagamento.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Seção IV Do Pagamento e da Proteção do Salário Rural

Art. 69. O pagamento do salário rural será efetuado em moeda corrente nacional, em dia útil e no local de trabalho, ou mediante depósito em conta bancária de titularidade do empregado, em período não superior a 1 (um) mês, devendo ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 70. Ao empregador rural é vedado efetuar qualquer desconto nos salários, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivo de lei, de instrumento coletivo ou os previstos nesta Lei.

§ 1º O desconto por dano causado pelo empregado só será lícito se a possibilidade houver sido previamente acordada ou na ocorrência de dolo.

§ 2º É vedado ao empregador coagir ou induzir o empregado a utilizar armazéns ou serviços por ele mantidos, garantida a liberdade deste de dispor de seu salário.

Seção V Da Equiparação Salarial Rural

Art. 71. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador rural, no mesmo estabelecimento, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste artigo, é aquele realizado com igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º O disposto neste artigo não prevalecerá quando:

a) o empregador possuir plano de cargos e salários ou quadro de carreira, instituído por norma interna ou negociação coletiva;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

b) se tratar de remuneração variável por produtividade.

§ 3º Comprovada a discriminação, o juízo determinará o pagamento das diferenças e aplicará as penalidades previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS E DO TRABALHO EM FERIADOS

Seção I
Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 72. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado rural terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 73. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

I – deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II – permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III – deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; ou

IV – tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Seção II
Da Concessão e da Época das Férias

Art. 74. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

§ 2º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

§ 3º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou para o mesmo empregador rural, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 75. O empregador comunicará o empregado, por escrito, da concessão das férias, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 76. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de um empregador rural ou de determinados estabelecimentos ou setores.

§ 1º As férias coletivas poderão ser gozadas em até 2 (dois) períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Seção III
Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 77. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço).

Art. 78. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Parágrafo único. O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

Art. 79. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono, será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Seção IV
Do Trabalho em Feriados Cíveis e Religiosos

Art. 80. É vedado o trabalho em feriados cíveis e religiosos, salvo quando autorizado por legislação específica ou mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Havendo trabalho no feriado, nos termos do *caput*, o empregador poderá conceder folga compensatória em outro dia, no prazo máximo



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

de 90 (noventa) dias, e, não havendo compensação, o dia será pago em dobro, sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

CAPÍTULO VI
DA ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO CONTRATO

Seção I
Da Alteração do Contrato de Trabalho Rural

Art. 81. O empregador rural detém os poderes de direção, organização e fiscalização das atividades laborais, competindo-lhe definir os métodos de trabalho e as normas de conduta no estabelecimento.

Parágrafo único. Os poderes mencionados no *caput* deste artigo serão exercidos nos limites da lei, das normas de saúde e segurança do trabalho, do contrato de trabalho e dos princípios que regem o Direito do Trabalho, vedados o abuso de direito e o tratamento com rigor excessivo ou desrespeitoso.

Art. 82. As alterações nas condições previstas no contrato de trabalho só são lícitas por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízo ao empregado.

Art. 83. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica do empregador rural não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Seção II
Da Transferência do Empregado Rural

Art. 84. Considera-se transferência a alteração do local de trabalho que acarrete a necessária mudança de domicílio do empregado.

§ 1º É vedado ao empregador transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da prevista no contrato de trabalho, ressalvadas as hipóteses desta Seção.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 2º Não se considera transferência a alteração do local de trabalho que não implique mudança de domicílio do empregado, nem a determinação unilateral para atuação temporária em propriedade rural diversa da originariamente contratada, pertencente ao mesmo grupo econômico, desde que sejam garantidas condições adequadas de alojamento e alimentação.

Art. 85. A anuência do empregado é dispensável nas hipóteses de exercício de cargo de confiança, de transferência decorrente de condição, expressa ou implícita, do contrato, por real necessidade do serviço, e, ainda, de extinção do estabelecimento em que presta serviços.

Art. 86. Em caso de transferência provisória por real necessidade do serviço, o empregador ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia na localidade de origem, enquanto durar essa situação.

Parágrafo único. Considera-se transferência provisória aquela com período de duração previamente fixado entre empregado e empregador.

Art. 87. É lícita a transferência do empregado entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico, mantendo-se a unicidade do contrato de trabalho e contando-se o tempo de serviço para todos os fins.

Parágrafo único. As despesas resultantes de qualquer transferência correrão por conta do empregador.

Seção III Da Interrupção do Contrato de Trabalho

Art. 88. Considera-se interrupção do contrato de trabalho a paralisação temporária da prestação de serviços, na qual o empregado permanece percebendo sua remuneração e o período de afastamento é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 89. Constituem hipóteses de interrupção do contrato de trabalho:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

I – as férias anuais;

II – o repouso semanal remunerado e os feriados civis e religiosos;

III – a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias;

IV – a licença-paternidade de 5 (cinco) dias;

V – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), viva sob sua dependência econômica;

VI – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

VII – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VIII – até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor;

IX – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular ou equivalente para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

X – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

XI – pelo tempo que se fizer necessário para acompanhar sua esposa ou companheira, em até 6 (seis) consultas médicas ou em exames complementares, durante o período de gravidez;

XII – por 1 (um) dia por ano, para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

XIII – até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer, devidamente comprovada;

XIV – o afastamento por motivo de acidente do trabalho ou auxílio-doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias, que serão remunerados pelo empregador.

Seção IV
Da Suspensão do Contrato de Trabalho

Art. 90. Considera-se suspensão do contrato de trabalho a paralisação temporária da prestação de serviços, na qual o empregado não percebe remuneração e, como regra, o período não é computado como tempo de serviço.

Parágrafo único. Durante os períodos de suspensão ou interrupção do contrato, são asseguradas ao empregado, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 91. Constituem hipóteses de suspensão do contrato de trabalho:

I - o afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho a partir do 16º (décimo sexto) dia, com percepção de benefício previdenciário;

II - a aposentadoria por invalidez, que suspende o contrato durante o prazo fixado pela legislação previdenciária para a efetivação do benefício;

III - a suspensão disciplinar por até 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - a participação pacífica em greve, salvo se houver acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho que determine o pagamento dos dias parados;

V - o exercício de cargo de direção ou representação sindical;

VI - o afastamento para prestação do serviço militar obrigatório;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

VII - a suspensão do contrato por período de 2 (dois) a 5 (cinco) meses para participação em curso ou programa de qualificação profissional, mediante previsão em negociação coletiva.

Art. 92. A suspensão, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, em razão de falta disciplinar, importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

CAPÍTULO VII
DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Seção I
Das Modalidades de Rescisão e seus Efeitos

Art. 93. O contrato de trabalho rural extingue-se por:

- I - dispensa sem justa causa;
- II - dispensa por justa causa;
- III - pedido de demissão;
- IV - rescisão indireta;
- V - acordo entre as partes;
- VI - culpa recíproca;
- VII - extinção do estabelecimento ou força maior;
- VIII - término do prazo do contrato.

Art. 94. Na dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador, são devidas ao empregado as seguintes verbas rescisórias:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

I - saldo de salário;

II - aviso prévio, trabalhado ou indenizado;

III - férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço;

IV - décimo terceiro salário integral e proporcional;

V - saque dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS.

Parágrafo único. O empregador adotará as providências necessárias para viabilizar o saque do FGTS e fornecerá as guias correlatas para habilitação do empregado ao Programa Seguro-Desemprego.

Art. 95. Na dispensa por justa causa, motivada por falta grave do empregado, são devidas apenas as seguintes verbas:

I - saldo de salário; e

II - férias vencidas, acrescidas de um terço.

Parágrafo único. Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

- c) negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Art. 96. No pedido de demissão, por iniciativa do empregado, são devidas as seguintes verbas:

I - saldo de salário;

II - férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço; e



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

III - décimo terceiro salário vencido e proporcional.

Art. 97. O empregado poderá pleitear a rescisão indireta do contrato quando o empregador:

I - exigir serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

II - tratar o empregado com rigor excessivo;

III - submeter o empregado a perigo manifesto de mal considerável;

IV - não cumprir com as obrigações do contrato, em especial o recolhimento regular do FGTS ou o pagamento pontual de salários;

V - praticar, por si ou por seus prepostos, ato lesivo da honra e boa fama contra o empregado ou pessoas de sua família;

VI - ofender, por si ou por seus prepostos, fisicamente o empregado, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

VII - reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Parágrafo único. Reconhecida a rescisão indireta, são devidos ao empregado os mesmos direitos da dispensa sem justa causa, nos termos do art. 94.

Art. 98. O contrato poderá ser extinto por acordo entre as partes, sendo devidas as seguintes verbas:

I - por metade: o aviso prévio, se indenizado ou trabalhado; e a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Parágrafo único. A extinção do contrato nos termos do *caput* permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, limitada a 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos, mas não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

Art. 99. Reconhecida a culpa recíproca pela rescisão do contrato, a Justiça do Trabalho reduzirá pela metade os valores que seriam devidos a título de aviso prévio, férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional e indenização do FGTS.

Art. 100. Ocorrendo força maior que importe na extinção do estabelecimento, será devida ao empregado indenização correspondente à metade daquela que seria devida em caso de dispensa sem justa causa.

Seção II Do Aviso Prévio Rural

Art. 101. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho de prazo indeterminado, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º Aos 30 (trinta) dias de aviso prévio serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 2º A proporcionalidade de que trata o § 1º é direito exclusivo do empregado dispensado sem justa causa, não se aplicando em caso de pedido de demissão.

Art. 102. A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida a integração desse período ao tempo de serviço.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 103. No pedido de demissão, a falta do aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

Parágrafo único. O empregado que solicitar dispensa do cumprimento do aviso prévio, ainda que comprove a obtenção de novo emprego, ficará sujeito ao desconto previsto no *caput*, salvo se dispensado desse cumprimento pelo empregador.

Art. 104. Durante o prazo do aviso prévio concedido pelo empregador, a duração normal do trabalho será reduzida em 2 (duas) horas diárias, ou, à escolha do empregado, poderá faltar ao serviço por 7 (sete) dias corridos, sem prejuízo do salário integral.

Art. 105. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato antes de seu termo, é facultado à outra parte aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou havendo continuidade da prestação de serviços após o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 106. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, fica obrigado ao pagamento da remuneração correspondente ao período respectivo, sem prejuízo da indenização que for devida.

Art. 107. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas como justas para a rescisão perderá o direito ao restante do prazo, convertendo-se a rescisão em dispensa por justa causa, hipótese em que serão devidas apenas as verbas rescisórias previstas para esta modalidade.

Seção III

Das Formalidades e Prazos para Pagamento



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 108. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos nesta seção.

Art. 109. O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes.

Parágrafo único. Tratando-se de empregado analfabeto, o pagamento será efetuado exclusivamente em dinheiro ou depósito bancário.

Art. 110. O pagamento das verbas rescisórias e a entrega da documentação que comprove a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes serão efetuados em até 10 (dez) dias contados do término do contrato.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente ao salário do empregado, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

§ 2º A multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias não será devida quando o atraso decorrer de comprovada impossibilidade do empregador ou de ato provocado pelo próprio empregado.

§ 3º A multa prevista neste artigo incide apenas sobre parcelas incontroversas e exigíveis na data do vencimento, não alcançando diferenças decorrentes exclusivamente de decisão judicial superveniente.

CAPÍTULO VIII DAS ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

Art. 111. Ao empregado rural detentor de estabilidade provisória, decorrente de lei, instrumento coletivo ou do contrato de trabalho, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, admitida a dispensa por falta grave.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Parágrafo único. Constitui falta grave, para os fins deste Capítulo, a prática de qualquer das condutas previstas no Parágrafo único do art. 95 desta Lei, quando, por sua repetição ou natureza, representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Art. 112. A apuração de falta grave de empregado detentor de estabilidade provisória poderá ser realizada por procedimento interno formal instaurado pelo empregador, assegurados ciência escrita da imputação, prazo razoável para manifestação do empregado, produção de prova e decisão motivada, sendo dispensado o inquérito judicial prévio, inclusive, nos casos de empregado rural eleito para cargo de direção sindical.

Parágrafo único. A dispensa por justa causa produzirá efeitos imediatos, sem prejuízo do controle jurisdicional posterior.

Art. 113. Nos casos em que a lei não exija a apuração de falta grave, o empregador poderá suspender o empregado de suas funções, comunicando-lhe a dispensa por justa causa de forma imediata e por escrito, com indicação dos motivos.

Art. 114. Reconhecida judicialmente a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, seja por meio de inquérito para a sua apuração ou por reclamação trabalhista oposta pelo empregado para a sua reversão, fica o empregador obrigado a reintegrá-lo no serviço e a pagar-lhe os salários e demais vantagens a que teria direito no período do afastamento.

Parágrafo único. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, o juízo poderá, de ofício ou a requerimento das partes, converter aquela obrigação em indenização correspondente ao período restante da estabilidade.

Art. 115. Extinguindo-se a empresa ou o estabelecimento rural, a rescisão do empregado estável será considerada sem justa causa para todos os fins.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 116. O pedido de demissão do empregado detentor de estabilidade provisória, inclusive da empregada gestante, só será válido quando feito perante duas testemunhas.

Art. 117. A estabilidade decenal prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não se submete às regras previstas neste Capítulo, por ser incompatível com o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO NO MEIO RURAL

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER

Art. 118. Aplicam-se ao trabalho da mulher no meio rural as normas gerais de proteção previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observadas as especificidades desta Lei.

Art. 119. A empregada gestante ou lactante será afastada, sem prejuízo de sua remuneração, de quaisquer atividades, operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º O empregador deverá, prioritariamente, promover a realocação da empregada para posto salubre e não perigoso, com remuneração assegurada e mantidas as demais condições contratuais que não sejam incompatíveis com a realocação.

§ 2º Na impossibilidade devidamente justificada de realocação, a empregada permanecerá afastada, com remuneração assegurada pelo empregador e mantidas as demais condições contratuais que não sejam incompatíveis com o afastamento, sem prejuízo do disposto no § 3º, se for o caso.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 3º Constatada incapacidade laborativa por motivo clínico relacionado à gestação, aplica-se a legislação previdenciária pertinente, sem prejuízo das proteções deste artigo.

Art. 120. O empregador rural deverá garantir à mulher condições de trabalho que levem em conta sua constituição física e as normas de saúde, higiene e segurança, sendo vedado:

I - exigir o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional;

II - deixar de fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adaptados à sua ergonomia e tamanho.

Parágrafo único. Os limites de esforço, levantamento, transporte e descarga de materiais observarão a avaliação ergonômica do posto de trabalho e as normas regulamentadoras aplicáveis ao trabalho rural, especialmente a NR-31, podendo fixar limites inferiores e impor medidas técnicas ou organizacionais, inclusive vedar o transporte manual e determinar a adoção de meios mecânicos.

Art. 121. Em frentes de trabalho ou estabelecimentos onde laborem mulheres, é obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas e em condições de higiene, separadas das masculinas.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DO ADOLESCENTE

Art. 122. É proibido o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso a menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre a proteção do trabalho do menor.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 123. Ao estágio no meio rural, que consiste em ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, aplicam-se as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, sendo vedada a sua realização, por menores de dezoito anos, em atividades ou locais noturnos, insalubres, perigosos ou penosos.

Art. 124. Constitui instrumento de qualificação profissional de adolescentes e jovens a aprendizagem rural, formalizada por contrato de trabalho especial, escrito e por prazo determinado, pelo qual o empregador rural se obriga a assegurar, ao aprendiz inscrito em programa desenvolvido sob orientação de entidade qualificada, formação técnico-profissional metódica compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, cabendo a este executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º O contrato de aprendizagem rural destina-se ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos e terá prazo determinado não superior a 2 (dois) anos, salvo quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não se aplicam os limites máximos de idade e de duração do contrato.

§ 2º Aplicam-se ao contrato de aprendizagem rural, no que couber e não contrariar esta Lei, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre a aprendizagem.

Art. 125. Para fins de apuração dos percentuais mínimo e máximo de aprendizes, de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), previstos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), excluem-se da base de cálculo as funções:

I - que, para o seu exercício, seja exigida habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II - que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

III - exercidas por trabalhadores em regime de trabalho temporário ou por contrato de safra;

IV - cujas atividades sejam consideradas insalubres, perigosas ou penosas, quando vedadas ao trabalho do menor de 18 (dezoito) anos.

V - ocupadas por aprendizes efetivamente contratados, durante a vigência do contrato de aprendizagem.

VI - houver laudo técnico atestando a impossibilidade de alocação segura do aprendiz no estabelecimento, conforme regulamento;

VII - não houver condições de deslocamento diário, em razão da distância ou de difícil acesso entre a empresa rural e os centros urbanos;

VIII - existir situação funcional que inviabilize a presença dos aprendizes na sede da empresa ou houver limitação de estrutura física.

§ 1º Na hipótese de a atividade preponderante do empregador ser incompatível com a presença de aprendizes menores de 18 (dezoito) anos, a cota deverá ser cumprida, prioritariamente, por aprendizes com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.

§ 2º Fica autorizado o cumprimento da cota de aprendizagem por meio da Cota Social, mediante a realização das atividades práticas em entidade parceira qualificada, quando houver impossibilidade de alocação do aprendiz no estabelecimento, nos termos do regulamento.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, fica autorizada a compensação da cota de aprendizagem, que poderá ser cumprida entre as filiais da mesma pessoa jurídica.

§ 4º Fica autorizada a contratação de aprendizes por meio de consórcio de produtores rurais pessoa física, que serão considerados um único empregador para fins de aprendizagem, conforme descrito no art. 25-A da Lei 8.212, de 24 de



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

julho de 1991, e que serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações contratuais.

§ 5º A contratação de aprendizes será facultativa ao produtor rural pessoa física.

§ 6º Fica suspensa a exigibilidade da cota de aprendizagem, bem como a imposição de multa, enquanto inexisterem, na microrregião ou área de alcance definida em regulamento, entidade formadora apta, curso compatível ou aprendiz habilitado em número suficiente, desde que o empregador comprove busca ativa documentada.

Art. 126. A matrícula do aprendiz em curso de formação técnico-profissional de nível médio na área agrícola, oferecido por instituição de ensino reconhecida, poderá integrar a etapa teórica do programa de aprendizagem, na forma do regulamento, sem dispensa dos demais requisitos aplicáveis ao contrato especial.

Art. 127. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – escolas técnicas de educação;

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

§ 3º Os critérios para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo serão definidos em norma expedida pelo órgão competente em matéria de trabalho.

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no órgão competente em matéria de trabalho.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento.

Art. 128. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, estabelecidas no plano do curso pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e, se for o caso, ao horário escolar.

Art. 129. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que tenham concluído o ensino médio, aplicando-se o mesmo limite aos que tenham concluído o ensino fundamental, desde que a jornada inclua as horas de aprendizagem teórica ou essa etapa já tenha sido concluída.

§ 2º O tempo de deslocamento do aprendiz até onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 130. As aulas práticas deverão ser desenvolvidas de acordo com as disposições do programa de aprendizagem e poderão ocorrer:

I - na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
ou

II - no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao órgão competente em matéria de trabalho, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, o estabelecimento, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, designará um empregado monitor responsável:

I - pela coordenação de exercícios práticos; e

II - pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem.

§ 3º Para fins da experiência prática de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que possua mais de um estabelecimento, ainda que em municípios diversos, poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em qualquer um de seus estabelecimentos, ficando responsável pelo deslocamento e pela acomodação dos aprendizes.

Art. 131. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas poderá:

I - ministrar as aulas práticas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, às quais caberá o acompanhamento pedagógico das aulas; ou



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

II - requerer, junto à unidade descentralizada do órgão competente em matéria de trabalho, a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

Art. 132. Para fins de cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados no setor rural, excluem-se da base de cálculo as atividades incompatíveis com a condição funcional exigida, os postos remotos, as frentes itinerantes, as atividades perigosas, insalubres e aquelas cuja execução dependa de aptidão específica não supável por adaptação razoável.

Parágrafo único. Fica suspensa a exigibilidade da reserva legal e a aplicação de multa administrativa quando, após busca ativa documentada, não houver pessoa com deficiência habilitada ou beneficiário reabilitado disponível na região de recrutamento.

Art. 133. O produtor rural pessoa física não se sujeita à reserva legal de cargos prevista na legislação geral.

TÍTULO IV
DA SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. Este Título estabelece as diretrizes e normas fundamentais para a promoção da saúde, segurança e meio ambiente no trabalho rural, com o objetivo de proteger a integridade física e mental dos trabalhadores, otimizar a produtividade e garantir a sustentabilidade das atividades agrícolas no País.

Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

Art. 135. São deveres do empregador rural:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - promover capacitação inicial, periódica e eventual dos trabalhadores sobre riscos, medidas preventivas e procedimentos de emergência;

III - instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, sobre os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho e os meios para preveni-los e limitá-los;

IV - implementar medidas de proteção coletiva e fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual adequados e em perfeito estado de conservação;

V - garantir que terceirizados e temporários recebam o mesmo nível de proteção;

VI - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pela autoridade competente da inspeção do trabalho;

VII - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 136. São deveres do empregado rural:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata os incisos I e III do art. 135 desta Lei;

II - comunicar imediatamente ao empregador situações de risco, acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho;

III - participar dos treinamentos e diálogos de segurança;

IV - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos desta Lei.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

I – à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do art. 135, III;

II – ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art. 137. O Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) é obrigatório para todos os empregadores rurais e deve contemplar, no mínimo, o inventário de riscos e o plano de ação para seu controle, observadas, quando aplicáveis, as dispensas previstas nas normas regulamentadoras para o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte.

§ 1º O poder público, em colaboração com entidades representativas do setor, desenvolverá programas de capacitação e consultoria técnica simplificados e acessíveis para auxiliar pequenos e médios produtores na elaboração e implementação do PGRTR.

§ 2º O PGRTR, quando elaborado, implementado e mantido em conformidade com as Normas Regulamentadoras, goza de presunção relativa quanto às condições ambientais do trabalho, desde que demonstrada a realização das atividades ali descritas.

§ 3º As alegações de condições ambientais de trabalho de risco diversas daquelas registradas e gerenciadas no programa dependerão de prova técnica em sentido contrário, a cargo da parte alegante.

Art. 138. A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio no Trabalho Rural (CIPATR) será constituída por estabelecimento, conforme dimensionamento e regras a serem estabelecidos em Norma Regulamentadora, observando-se que:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

I - o mandato dos membros eleitos terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição;

II - a coordenação da CIPATR observará o disposto na NR-31, cabendo à representação do empregador indicar o coordenador no primeiro ano do mandato e à representação dos trabalhadores no segundo ano.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DE RISCOS ESPECÍFICOS

Art. 139. Fica instituída a obrigatoriedade de implementação de programas de educação continuada sobre o uso seguro, manuseio e descarte de agrotóxicos e afins, para todos os trabalhadores rurais que, direta ou indiretamente, lidam com tais produtos.

Parágrafo único. A participação do trabalhador nos programas de que trata o *caput* é obrigatória e será realizada durante a jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 140. As máquinas e os implementos agrícolas devem ser utilizados segundo as especificações técnicas do fabricante e operados por trabalhadores devidamente capacitados.

Parágrafo único. É vedado o transporte de trabalhadores em máquinas e implementos não projetados para este fim.

Art. 141. Para atividades que envolvam movimentos repetitivos, posturas estáticas prolongadas ou alta demanda física, será obrigatória a implementação de rodízios de tarefas ou pausas para descanso e recuperação, planejadas e registradas, com pelo menos uma pausa por turno, conforme definição no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

CAPÍTULO III



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E CONDIÇÕES DE VIVÊNCIA

Art. 142. Considera-se moradia a habitação fornecida pelo empregador, por meio de contrato de trabalho, a qual, atendidas as condições peculiares de cada região, satisfaça os requisitos de salubridade e higiene estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

§ 1º É facultado ao empregador rural estabelecer regras de convivência para o uso do alojamento, as quais poderão constar em contrato de trabalho ou em acordo ou convenção coletiva, visando exclusivamente à segurança coletiva dos empregados rurais e à conservação do patrimônio, vedadas práticas invasivas à intimidade e à vida privada do trabalhador.

§ 2º A natureza jurídica da moradia ou do alojamento fornecido pelo empregador observará o disposto nos arts. 66 e 67 desta Lei, permanecendo este artigo restrito às condições de salubridade e higiene previstas na NR-31.

Art. 143. Considera-se alimentação o fornecimento de refeições ou gêneros alimentícios pelo empregador ao empregado rural, destinado a suprir suas necessidades nutricionais para a execução do trabalho.

Parágrafo único. O fornecimento da alimentação observará as disposições de higiene e salubridade aplicáveis, nos termos da NR-31, e sua natureza jurídica seguirá o previsto nos artigos 66 e 67 desta Lei.

Art. 144. O transporte dos empregados rurais fornecido pelo empregador deverá cumprir todas as exigências de segurança e adequação previstas na NR-31.

CAPÍTULO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE RURAIS

Art. 145. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em Norma Regulamentadora.

Art. 146. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas definidas no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no que couber ao meio rural, inclusive o disposto no § 4º do referido artigo, observadas a legislação e a regulamentação vigentes.

Art. 147. O trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional calculado sobre o salário básico do empregado, ressalvada condição mais favorável prevista em convenção ou acordo coletivo, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para grau médio;

III - 10% (dez por cento), para grau mínimo.

Art. 148. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou outras verbas de natureza salarial.

Art. 149. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Art. 150. O empregado poderá optar pelo adicional que porventura lhe seja devido, sendo vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Art. 151. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade observarão o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras, sendo realizadas mediante perícia, fundamentada em laudo técnico.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 152. Considera-se eliminada ou neutralizada a insalubridade pelo uso de equipamentos de proteção, ficando afastado o direito ao respectivo adicional, quando o empregador comprovar, cumulativamente:

I - a priorização de medidas de proteção coletiva e administrativas, adotando EPI apenas quando tecnicamente inviável ou insuficiente o controle coletivo;

II - o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados ao risco e com o devido Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo órgão competente;

III - a realização de treinamento documentado sobre o uso, guarda, higienização e conservação corretos dos EPIs;

IV - a fiscalização efetiva e contínua do seu uso, por meio de registros e, se necessário, da aplicação de medidas disciplinares por recusa injustificada do empregado em utilizá-los; e

V - a comprovação técnica da eliminação ou neutralização do agente, por meio de avaliações ambientais realizadas conforme a regulamentação específica aplicável.

Art. 153. Não será devido o pagamento do adicional de periculosidade quando:

I - a exposição do trabalhador ao agente de risco ocorrer de forma eventual ou, sendo habitual, por tempo extremamente reduzido, conforme regulamentação específica; e

II - em razão do trabalho a céu aberto exposto à temperatura ambiente.

TÍTULO V DAS FORMAS DE TRABALHO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

CAPÍTULO I DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NO MEIO RURAL

Art. 154. Considera-se prestação de serviços a terceiros no meio rural a transferência, pelo tomador de serviços rurais, da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive a principal, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços com capacidade econômica compatível com sua execução.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, entende-se por:

I - tomador de serviços rurais: a pessoa física ou jurídica que exerça atividade rural e celebre contrato de prestação de serviços relacionados a essa atividade.

II - empresa prestadora de serviços a terceiros: a pessoa jurídica de direito privado que contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outras empresas, para a prestação de serviços determinados e específicos ao tomador.

III - atividade-fim rural: o conjunto de atividades essenciais e diretamente relacionadas à exploração agroeconômica do empreendimento rural, compreendendo, entre outras, preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita, beneficiamento primário, manejo e tratamento de animais.

§ 2º A terceirização de serviços no meio rural rege-se, no que couber, pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, aplicando-se integralmente seus requisitos de constituição, contratação, funcionamento e responsabilidade, sem prejuízo das adaptações operacionais próprias da atividade rural.

§ 3º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores da empresa prestadora de serviços e o tomador de serviços rurais.

Art. 155. Não se confunde com a prestação de serviços a terceiros regulada neste Capítulo, e a ela não se equipara para fins de responsabilidade, o contrato de empreitada rural, definido como o negócio jurídico que visa à execução



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

e entrega de uma obra ou serviço específico, certo e determinado, independentemente de sua natureza.

Parágrafo único. No contrato de empreitada, o dono da obra não responde pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro, salvo quando explorar habitualmente atividades de construção ou incorporação correlatas ao objeto da empreitada, ou quando houver intermediação fraudulenta de mão de obra ou desvirtuamento do ajuste, nos termos desta Lei.

Art. 156. O tomador de serviços rurais responde de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação dos serviços.

Art. 157. O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

TÍTULO VI
DA PROTEÇÃO AO TRABALHO

CAPÍTULO I
DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO DO
ADOLESCENTE

Art. 158. A prevenção e a erradicação do trabalho infantil no meio rural e a proteção integral do adolescente trabalhador reger-se-ão pela prioridade da escolaridade, pela vedação às piores formas e às atividades de risco e pela articulação com a rede de proteção, sem prejuízo das demais ações adequadas previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis.

Art. 159. O empregador rural adotará procedimentos de verificação etária antes da admissão de qualquer pessoa e prestará orientação preventiva, prévia e periódica a prepostos e contratados sobre a proibição do trabalho infantil e a proteção do adolescente, com comprovação por meio idôneo, tais como termo de ciência, registro de participação em treinamento, cláusula contratual específica e comprovante de entrega de material informativo.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Parágrafo único. Quando houver prestadora de serviços, o tomador exigirá contratualmente a observância do *caput* e a comprovação da orientação aos empregados alocados nas frentes de trabalho.

Art. 160. É vedada a participação de crianças e adolescentes em atividades constantes da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, ainda que sob a forma de ajuda familiar, sem remuneração ou em regime de economia familiar, impondo-se o afastamento imediato e a comunicação à rede de proteção competente, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 161. A prioridade absoluta da escolarização será observada em qualquer contratação lícita de adolescentes, com jornadas e escalas compatíveis com o horário escolar e o deslocamento no meio rural, vedada qualquer prática que impeça matrícula, frequência ou permanência.

§ 1º É vedado ao empregador, tomador ou integrante da cadeia produtiva solicitar, induzir, condicionar ou pactuar suspensão de atividades escolares de crianças ou adolescentes por motivo de safra, colheita, plantio ou operações correlatas.

§ 2º Ficam vedados incentivos, metas, práticas ou condutas que, direta ou indiretamente, promovam a ausência escolar de crianças e adolescentes, inclusive filhos de trabalhadores, ou criem embaraços à matrícula, à frequência ou ao rendimento escolar.

CAPÍTULO II

DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Art. 162. A prevenção, a identificação, o afastamento e a reparação de situações de trabalho em condições análogas à de escravo no meio rural reger-se-ão pela dignidade da pessoa humana, pela vedação ao trabalho forçado, à servidão por dívida, à jornada exaustiva e às condições degradantes, pela articulação com a rede de proteção e pela efetividade das medidas administrativas, civis e penais cabíveis,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

aplicando-se, no que couber, a legislação específica e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Art. 163. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo a sujeição do trabalhador, isolada ou cumulativamente, a:

I – trabalho forçado, entendido como o executado sob ameaça, coação ou constrangimento que torne irrelevante a vontade do trabalhador de se desligar;

II – servidão por dívida, caracterizada pela restrição da liberdade em razão de débito contraído na contratação ou no curso do trabalho, inclusive por meio de controle de transporte, vigilância ostensiva ou retenção de documentos e pertences;

III – jornada exaustiva, quando, pelas circunstâncias de intensidade, frequência e desgaste, importe violação da dignidade e prejuízo relevante à saúde física ou mental, decorrendo de situação de sujeição;

IV – condições degradantes de trabalho, assim entendidas exclusivamente as seguintes situações, quando graves, atuais e materialmente comprovadas:

- a) ausência de água potável em quantidade suficiente;
- b) inexistência de instalações sanitárias utilizáveis e com privacidade mínima;
- c) ausência de abrigo contra intempéries quando exigida permanência ou pernoite;
- d) alojamento sem condições mínimas de salubridade, vedação, camas ou colchões em número suficiente;
- e) inexistência de meios mínimos de conservação, preparo ou fornecimento de alimentação, quando tal dever recaia sobre o empregador;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

f) exposição continuada a risco grave e iminente à vida ou à saúde sem adoção de medidas de controle exigíveis.

V – restrição da locomoção por qualquer meio, inclusive por dívida, fraude, coação física ou moral, vigilância ostensiva, cerceamento do uso de transporte ou retenção de documentos.

§ 1º Não se configuram condições degradantes quando as irregularidades, pela natureza e extensão, não refletirem precarização permanente, desde que:

I – sejam falhas isoladas de manutenção ou conservação;

II – decorram de caso fortuito ou força maior; ou

III – não exponham o trabalhador a risco grave e iminente.

§ 2º As irregularidades referidas no § 1º devem ser sanadas a contar da ciência ou notificação da autoridade competente, salvo impedimento justificado por força maior ou caso fortuito comprovado.

Art. 164. São vedadas práticas que ensejem servidão por dívida ou sujeição análoga, tais como: retenção de documentos pessoais; cobrança de taxas de intermediação ou recrutamento do trabalhador; venda casada de bens ou serviços essenciais; descontos abusivos por alojamento ou alimentação; cerceamento do transporte de saída do local de trabalho; e vigilância ostensiva com intuito de impedir o livre ir e vir.

Art. 165. A consulta a cadastros públicos oficiais e a adoção de cláusulas de conformidade, auditorias, registros de correção e mecanismos de verificação de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo constituem faculdade de gestão do contratante e não geram, por si só, dever de fiscalização trabalhista nem assunção de responsabilidade por atos de terceiros.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

TÍTULO VII
DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO RURAL
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL E DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 166. Aplicam-se às relações coletivas de trabalho no meio rural, no que couber, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre organização sindical e negociação coletiva.

Art. 167. É livre a associação profissional ou sindical no meio rural, observada a organização por categorias econômicas e profissionais, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 168. Compete aos sindicatos de trabalhadores rurais e de empregadores rurais celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho e representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais das respectivas categorias e os interesses individuais de seus associados.

CAPÍTULO II
DO DIREITO DE GREVE NAS ATIVIDADES RURAIS

Art. 169. É assegurado o direito de greve no meio rural, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. Aplica-se a este Capítulo, no que couber, a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, inclusive quanto à comunicação prévia, à manutenção dos serviços indispensáveis às necessidades inadiáveis, à mediação e à apuração de abusividade.

Art. 170. Sem prejuízo do disposto na legislação específica sobre o direito de greve, consideram-se atividades ou serviços essenciais, no meio rural, cuja paralisação total possa colocar em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, dos rebanhos ou das lavouras:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

I - fornecimento de água e energia para as atividades produtivas e para as comunidades rurais;

II - vacinação, alimentação e dessedentação de animais;

III - colheita, transporte e armazenamento de produtos perecíveis;

IV - controle fitossanitário de pragas e doenças com risco de proliferação epidêmica;

V - prevenção e combate a incêndios florestais.

Art. 171. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis, mediante equipes mínimas de contingência.

§ 1º Na ausência de acordo, incumbe ao empregador, durante a greve, de forma a evitar prejuízo irreparável, assegurar a manutenção e a segurança de instalações, bens, máquinas e equipamentos estritamente necessárias, vedada a reposição ampla das atividades regulares e respeitadas as equipes mínimas previstas no *caput*.

§ 2º O tempo de paralisação não será considerado de trabalho nem devido o respectivo pagamento, salvo ajuste em convenção ou acordo coletivo.

TÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO E DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 172. A fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas no meio rural observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, com abordagem de regulação responsiva, priorizando medidas



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

orientativas e preventivas e aplicando sanções de forma progressiva e proporcional à conduta do empregador, sem prejuízo da lavratura imediata de auto de infração nas hipóteses previstas em lei ou em norma regulamentadora.

Parágrafo único. O registro, a comunicação e a ciência dos atos de fiscalização, bem como o processo administrativo de apuração e imposição de multas, observarão o procedimento previsto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 173. A inspeção do trabalho rural observará, como regra geral, o critério da dupla visita, com orientação e notificação para correção na primeira ação fiscal e autuação apenas no retorno, se não comprovada a regularização.

§ 1º A notificação indicará as medidas corretivas e o prazo para sua implementação, fixado conforme a natureza e a complexidade da irregularidade, admitida prorrogação motivada.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses de fraude, reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, ausência de registro de empregado, trabalho infantil, trabalho em condições análogas à de escravo ou risco grave e iminente à saúde e à segurança do trabalhador.

CAPÍTULO II DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

Art. 174. As infrações aos deveres previstos nesta Lei sujeitam o infrator a multa administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, aplicando-se, no que couber, as penalidades, os valores e os critérios previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na legislação trabalhista especial e nas normas regulamentadoras.

§ 1º Na ausência de tipificação ou de valoração específica nas normas referidas no *caput*, a multa será fixada entre R\$ 176,03 (cento e setenta e seis reais e três centavos) e R\$ 44.396,84 (quarenta e quatro mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), por unidade de cálculo.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 2º A unidade de cálculo referida no § 1º será definida na forma do regulamento, conforme a natureza do dever violado, podendo ser, exemplificativamente, por trabalhador, por unidade produtiva, por contrato, por instalação ou alojamento, por frente de trabalho, por escala ou por evento.

§ 3º A autoridade competente graduará o valor da multa administrativa dentro da faixa prevista no § 1º, na forma do regulamento, considerando, entre outros, a natureza da infração, os meios ao alcance do infrator, bem como o seu porte econômico, a extensão do dano e a situação econômico-financeira.

§ 4º Os valores de que trata o § 1º serão atualizados nos termos do § 2º do art. 634 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

TÍTULO IX
DA POLÍTICA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NO TRABALHO RURAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. Fica instituída a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural, com os seguintes objetivos:

I - promover a qualificação profissional contínua e a inclusão digital dos trabalhadores rurais;

II - apoiar a introdução segura e responsável de inovações e tecnologias, com prevenção de riscos e adaptação de processos;

III - proteger a empregabilidade mediante requalificação e realocação interna em decorrência de mudanças produtivas;

IV - fomentar boas práticas socioambientais associadas ao cumprimento da legislação trabalhista;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

V - articular ações públicas e privadas de capacitação, assistência técnica e difusão tecnológica adequadas aos arranjos produtivos locais;

VI - valorizar certificações de sustentabilidade reconhecidas como instrumento de comprovação, priorização ou elegibilidade em políticas públicas, quando compatíveis com suas finalidades;

VII - incentivar a negociação coletiva para reconhecimento de competências, trilhas formativas e incentivos à qualificação;

VIII - assegurar transição justa no meio rural, com melhoria das condições de trabalho e aumento de produtividade.

Art. 176. A Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural será implementada segundo as seguintes diretrizes:

I - integração com sistemas e entidades de formação profissional, inclusive o SENAR e demais entidades do Sistema S, instituições públicas de ensino e pesquisa e serviços de assistência técnica e extensão rural;

II - prioridade a conteúdos de segurança e saúde no trabalho, operação segura de máquinas e equipamentos e uso adequado de tecnologias e insumos;

III - consideração do porte e da capacidade econômica do empregador, com modelos simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - respeito às especificidades territoriais, sazonais e culturais do trabalho rural e aos diferentes perfis ocupacionais;

V - estímulo à negociação coletiva sobre reconhecimento de competências, adicionais de qualificação e arranjos de formação no trabalho;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

VI - promoção da inovação aberta, da difusão tecnológica e da transferência de conhecimento adequadas aos arranjos produtivos locais;

VII - neutralidade tecnológica, proporcionalidade regulatória e desburocratização, evitando a imposição de soluções específicas quando houver alternativas equivalentes;

VIII - monitoramento e avaliação contínuos, com indicadores de resultados e transparência no ciclo de gestão e na aplicação de recursos públicos;

IX - governança de caráter consultivo e composição tripartite, integrada por representantes do governo, de empregadores e de trabalhadores, para a proposição de diretrizes, o acompanhamento e a avaliação das políticas;

X - articulação com políticas de crédito, de compras públicas, de fomento, de conectividade rural e de inclusão digital, quando compatíveis com estas diretrizes.

CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO E DA INOVAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO
RURAIS

Art. 177. É dever do empregador rural promover e custear a qualificação e a capacitação contínua de seus empregados, com conteúdo mínimo relacionado à segurança e saúde no trabalho, à operação segura de máquinas e equipamentos e ao uso adequado de tecnologias e insumos aplicados ao meio rural, preferencialmente durante a jornada de trabalho e sem ônus para o empregado.

§ 1º A implementação dos programas de qualificação considerará o porte e a capacidade econômica do empregador, admitidos modelos simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 178. Ao introduzir novas tecnologias ou mudanças organizacionais e de processos, o empregador rural deverá, observadas as normas de segurança e saúde no trabalho:

I - proporcionar treinamento adequado, gratuito e acessível, preferencialmente durante a jornada;

II - assegurar a compatibilidade dos equipamentos de proteção individual e coletiva com as inovações introduzidas;

III - manter manuais e procedimentos atualizados, em linguagem acessível aos trabalhadores.

Art. 179. Ao trabalhador rural que concluir qualificação profissional reconhecida, nos termos do regulamento, é assegurado:

I - o direito de solicitar transferência para função compatível com a nova qualificação, observada a disponibilidade de vagas e as necessidades organizacionais do empregador;

II - a possibilidade de adicional de qualificação, de natureza salarial, quando previsto em instrumento coletivo, condicionado à aplicação efetiva da nova competência nas atividades laborais.

Art. 180. A adoção de inovações, inclusive tecnológicas, com potencial de reduzir significativamente postos de trabalho já existentes priorizará, quando técnica e economicamente viável, programas de requalificação dos trabalhadores potencialmente afetados e plano de realocação interna, observado o perfil profissional e a disponibilidade de funções.

Art. 181. As ações de qualificação e de transição tecnológica previstas neste Capítulo poderão ser executadas em cooperação com órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa e entidades do setor produtivo, nos termos de regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

CAPÍTULO III
DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

Seção I
Da Governança Consultiva

Art. 182. A Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural contará, nos termos do regulamento, com conselho de caráter consultivo e composição tripartite, integrado por representantes do governo, de empregadores e de trabalhadores, com as seguintes atribuições:

I - propor diretrizes nacionais para a qualificação, tecnologia, inovação e sustentabilidade no trabalho rural;

II - recomendar prioridades de aplicação de recursos públicos na implementação das ações;

III - opinar sobre reconhecimento de competências e certificações, sugerindo alinhamento a normas nacionais e internacionais;

IV - recomendar referenciais curriculares e conteúdos mínimos para programas de capacitação;

V - acompanhar e avaliar políticas e programas, emitindo recomendações e relatórios;

VI - estimular estudos e difusão de boas práticas em qualificação, segurança e inovação no meio rural.

§ 1º A organização, a composição, a forma de indicação, a duração dos mandatos, o quórum e as regras de funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º A participação será não remunerada, constituindo prestação de serviço público relevante, admitido o ressarcimento de despesas estritamente necessárias, nos termos do regulamento e da disponibilidade orçamentária.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Seção II

Do Fundo de Modernização do Trabalho Rural (FMTR)

Art. 183. Fica instituído o Fundo de Modernização do Trabalho Rural (FMTR), de natureza contábil, vinculado ao órgão do Poder Executivo federal responsável pela política de trabalho e emprego, com o objetivo de financiar programas e ações de qualificação profissional, inovação e tecnologia e melhoria das condições de trabalho no campo, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

§ 1º O regulamento disporá sobre a governança, a unidade gestora, os critérios de elegibilidade e os procedimentos de seleção, execução, monitoramento e prestação de contas dos projetos apoiados.

§ 2º A execução orçamentária e financeira dependerá de dotação específica na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais.

§ 3º O conselho de que trata o art. 182 poderá propor diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FMTR, nos termos do regulamento.

Art. 184. Constituem recursos do FMTR:

I - dotações orçamentárias da União consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais;

II - transferências do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), quando previstas na lei orçamentária anual e na legislação aplicável;

III - contribuições, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e de organismos internacionais;

IV - receitas decorrentes de convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres firmados com o SENAR e demais entidades do Sistema S, observadas as finalidades institucionais das entidades convenientes e sem alteração da destinação legal de suas contribuições.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira do FMTR observará a vedação de vinculação de receita de impostos (art. 167, IV, da Constituição Federal), as normas de direito financeiro e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como a transparência no ciclo de gestão e na aplicação de recursos públicos, nos termos do regulamento.

Seção III Dos Incentivos e Certificações

Art. 185. As certificações de sustentabilidade reconhecidas, que incluam em seus critérios padrões de conformidade trabalhista, social e ambiental alinhados à legislação brasileira, serão valoradas ou utilizadas como elemento de comprovação, de priorização ou de elegibilidade em políticas, programas e ações públicas correlatas, quando compatíveis com suas finalidades.

Art. 186. O Poder Público estabelecerá programa de reconhecimento voluntário, na forma de selo “Trabalho Rural Digno e Sustentável”, a ser concedido a empregadores que comprovem excelência no cumprimento da legislação trabalhista rural e promoção de condições de trabalho superiores às exigidas em lei, conforme critérios e procedimentos definidos em regulamento.

Parágrafo único. A obtenção do selo poderá ensejar, nos termos do regulamento e da legislação aplicável, tratamento diferenciado em políticas públicas de fomento e iniciativas de acesso a mercados, quando compatível com suas finalidades, vedadas exigências restritivas desproporcionais.

Art. 187. A concessão de quaisquer benefícios, selos ou incentivos previstos neste Título não exime o empregador do cumprimento integral da legislação vigente, nem o isenta das fiscalizações e sanções aplicáveis.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 188. As disposições desta Lei aplicam-se aos contratos de trabalho rurais em vigor, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente à vigência desta Lei permanecem válidos até o seu termo final.

§ 2º As cooperativas de trabalho que vierem a executar as atividades regulamentadas por esta Lei deverão observar, quanto à sua constituição, organização e funcionamento, o disposto na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

Art. 189. Fica revogada a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Parágrafo único. As remissões à lei revogada de que trata o *caput*, constantes de atos normativos, consideram-se referidas às disposições desta Lei que disciplinem a mesma matéria.

Art. 190. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****7ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JADER BARBALHO		1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
CONFÚCIO MOURA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
VAGO		3. SORAYA THRONICKE PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. FERNANDO FARIAS
JAYME CAMPOS	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES
VAGO		2. ELIZIANE GAMA
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. JUSSARA LIMA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
BETO FARO	PRESENTE	1. VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. VAGO
WEVERTON	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LUIS CARLOS HEINZE		1. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4812/2025)**

NA 7ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CRA (SUBSTITUTIVO), RELATADO PELO SENADOR ZEQUINHA MARINHO.

25 de março de 2026

Senador Hamilton Mourão

Presidiu a reunião da Comissão de Agricultura e Reforma
Agrária



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4812, DE 2025

Dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO RURAL

Seção I

Do Âmbito e das Fontes de Aplicação

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho rural em todo o território nacional.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às atividades agroeconômicas desenvolvidas em propriedade rural ou em prédio rústico, observando-se as definições listadas no art. 6º.

Art. 2º Na omissão desta Lei, aplicar-se-ão, de forma supletiva e subsidiária, desde que compatíveis com seus princípios e peculiaridades, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação trabalhista especial, observada a Constituição Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho constituem fontes normativas da relação de emprego rural, nos termos desta Lei, podendo prevalecer sobre o legislado nas hipóteses admitidas, vedada a supressão de direitos absolutamente indisponíveis, observada a adequação setorial negociada.

§ 2º Na falta de disposições legais ou contratuais aplicáveis, as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e por outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do Direito do Trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes do meio rural e o direito comparado, sempre de modo que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 3º A interpretação e a aplicação desta Lei observarão os tratados e as convenções internacionais sobre trabalho de que o Brasil seja parte, regularmente incorporados ao ordenamento jurídico, especialmente as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, podendo as Recomendações da OIT e diretrizes internacionais correlatas ser utilizadas como subsídios de interpretação, no que couber e quando compatíveis.

Seção II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 3º Constituem princípios e diretrizes desta Lei, inclusive para fins de verificação da compatibilidade referida no art. 2º:

I – dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho, assegurando ao trabalhador rural condições de trabalho justas, seguras e que respeitem sua integridade física, mental e moral;

II – sustentabilidade socioambiental, harmonizando a atividade produtiva com a proteção do meio ambiente do trabalho e com o desenvolvimento social das comunidades rurais;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III – primazia da realidade sobre a forma, buscando a verdade real dos fatos que permeiam a relação de trabalho rural, independentemente da denominação jurídica atribuída pelas partes;

IV – flexibilização responsável da organização do trabalho, adaptada às peculiaridades do campo, como a sazonalidade e as variações climáticas;

V – diálogo social e fortalecimento da negociação coletiva, prestigiando a autocomposição dos conflitos e a capacidade dos atores sociais de construir soluções adaptadas às realidades locais;

VI – autonomia coletiva e adequação setorial negociada, reconhecendo a convenção e o acordo coletivo de trabalho como fontes normativas aptas a estipular condições específicas da atividade rural;

VII – segurança jurídica e previsibilidade, com ênfase na clareza, estabilidade e coerência normativa, de modo a incentivar um ambiente de negócios favorável ao investimento, à geração de empregos formais e à redução da litigiosidade;

VIII – fomento à produtividade e à inovação, estimulando a adoção de novas tecnologias e a qualificação do capital humano como vetores de prosperidade para trabalhadores e contratantes abrangidos por esta Lei.

Parágrafo único. Os princípios e diretrizes deste artigo aplicam-se harmonicamente entre si, sem prejuízo de outros reconhecidos pela ordem jurídica, observado o patamar mínimo civilizatório e resguardados os direitos absolutamente indisponíveis.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Considera-se empregado rural, para os fins desta Lei, toda pessoa física que, de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada, presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao empregado doméstico que presta serviços no âmbito residencial da propriedade rural, desvinculados da exploração agroeconômica do empregador, permanecendo regido por legislação específica.

Art. 5º Considera-se empregador rural, para os fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que, em caráter permanente ou temporário, assume os riscos da atividade agroeconômica, diretamente ou por meio de prepostos, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equipara-se ao empregador rural, para os fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente e em caráter profissional, execute serviços de natureza agrária por conta de terceiros, mediante a utilização do trabalho de outrem, observado o disposto nesta Lei e na legislação específica sobre terceirização.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, ainda que com personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrarem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes das relações de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a sua configuração, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Art. 6º Consideram-se atividades agroeconômicas, entre outras:

I – agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, horticultura e extrativismo vegetal ou animal;

II – exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), consistente no primeiro tratamento de produtos agrários *in natura*, sem transformá-los em sua natureza, tais como:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

a) o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo de produtos agropecuários e hortigranjeiros e de matérias-primas de origem animal ou vegetal, para posterior venda ou industrialização; e

b) o aproveitamento dos subprodutos provenientes das operações de preparo e modificação dos produtos *in natura* de que trata a alínea “a”;

III – turismo rural ancilar à atividade agroeconômica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, não se considera exploração industrial em estabelecimento agrário a operação que, ao realizar a primeira modificação do produto agrário, transforme a sua natureza a ponto de perder a condição de matéria-prima.

Art. 7º Exclui-se do âmbito desta Lei o trabalho dos membros da mesma família, em regime de economia familiar, assim entendido aquele no qual os membros da mesma família, em condições de mútua dependência e colaboração, desempenham atividades indispensáveis à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sem a utilização ou a contratação de empregados permanentes.

§ 1º A eventual contratação de empregados por prazo determinado, para atender a picos sazonais de produção, não descaracteriza o regime de economia familiar, desde que, no ano civil, a soma dos serviços contratados não ultrapasse 120 (cento e vinte) pessoa-dia, por períodos contínuos ou intercalados, considerando-se pessoa-dia cada dia de efetiva prestação de serviços por empregado contratado.

§ 2º A contratação de trabalhadores rurais avulsos, observado o disposto na Seção V desta Lei, não descaracteriza o regime de economia familiar, aplicando-se o limite previsto no § 1º, computando-se, para esse fim, os dias de efetiva prestação de serviços dos avulsos.

Art. 8º Considera-se propriedade rural ou prédio rústico, para os fins desta Lei, o imóvel que, independentemente de sua localização em perímetro urbano ou rural, tenha destinação preponderante à exploração de atividade agroeconômica.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

TÍTULO II

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRÉ-CONTRATUAIS

Seção I

Dos Requisitos Formais de Admissão

Art. 9º O empregador rural terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da admissão do empregado, para anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) a data de admissão, a remuneração e, se houver, as condições especiais do contrato.

Parágrafo único. A falta de cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o empregador à lavratura de auto de infração e às penalidades previstas nos arts. 29, § 3º, 29-A e 29-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem prejuízo da obrigação de proceder às anotações devidas.

Art. 10. No ato da admissão, o empregador rural poderá exigir do candidato apenas os documentos de identificação e de qualificação profissional estritamente necessários à contratação e determinar a realização dos procedimentos de saúde, higiene e segurança do trabalho previstos na legislação trabalhista, especialmente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e nas normas regulamentadoras expedidas pela autoridade competente.

§ 1º É vedada qualquer prática discriminatória ou limitativa de acesso ao emprego por motivo de sexo, raça, cor, origem, estado civil, situação familiar, deficiência, religião, idade, orientação sexual, opinião política ou qualquer outra condição pessoal, inclusive a exigência de documentos ou informações de cunho discriminatório e de atestados ou exames relativos à esterilização ou ao estado de gravidez, nos termos da legislação vigente.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 2º O exame médico admissional é obrigatório e será custeado pelo empregador, nos termos da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras aplicáveis, vedada qualquer cobrança do trabalhador ou desconto em sua remuneração.

Seção II

Da Boa-fé e da Responsabilidade

Art. 11. As partes observarão, na fase pré-contratual e na formação do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.

§ 1º Aquele que, por ação ou omissão, violar deveres decorrentes da probidade e da boa-fé, tais como os de lealdade, informação, proteção e transparência, gerando dano à outra parte, ficará obrigado a repará-lo.

§ 2º Configura violação aos deveres de probidade e boa-fé, entre outras hipóteses, a criação de expectativa séria e razoavelmente fundada de contratação que, frustrada sem justificativa razoável, induza o candidato à realização de despesas ou à perda de outra oportunidade de trabalho.

Seção III

Da Formação e da Prova do Contrato

Art. 12. O contrato de trabalho rural pode ser celebrado de forma tácita ou expressa, por prazo indeterminado ou determinado, na forma desta Lei.

Art. 13. A relação de emprego rural poderá ser demonstrada por qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo, prevalecendo a primazia da realidade sobre a forma quando houver divergência entre a prática efetiva e os registros formais.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO RURAL





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Seção I

Do Contrato por Prazo Indeterminado

Art. 14. O contrato de trabalho rural por prazo indeterminado é a regra geral nas relações regidas por esta Lei, aplicando-se o contrato por prazo determinado apenas nas hipóteses expressamente previstas.

Parágrafo único. A inobservância dos requisitos legais do contrato por prazo determinado acarreta a conversão do vínculo em contrato por prazo indeterminado.

Seção II

Das Disposições Gerais sobre Contratos por Prazo Determinado

Art. 15. Considera-se contrato de trabalho por prazo determinado aquele cuja vigência dependa de termo prefixado, da execução de serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação, ou da ocorrência de acontecimento certo.

Art. 16. O contrato por prazo determinado admite uma única prorrogação, convertendo-se em contrato por prazo indeterminado se houver nova prorrogação, bem como quando suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado.

Parágrafo único. A conversão prevista na parte final do *caput* não se aplica quando a extinção do contrato anterior houver decorrido da execução de serviços especificados ou da ocorrência de acontecimento certo que tenha motivado a contratação, nos termos do art. 18.

Art. 17. A rescisão antecipada, sem justa causa, do contrato de trabalho por prazo determinado, por iniciativa do empregador, sujeita-o ao pagamento, a título de indenização, equivalente à metade da soma dos salários-base a que o empregado teria direito até o termo final do contrato, independentemente da existência de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Seção III

Das Espécies de Contrato por Prazo Determinado

Art. 18. É admitida a celebração de contrato de trabalho rural por prazo determinado nas seguintes hipóteses:

I - contrato de safra;

II - contrato por obra certa ou serviço específico;

III - contrato de experiência;

IV - contrato por pequeno prazo para atividade de natureza temporária.

Art. 19. Considera-se contrato de safra aquele cuja duração dependa de variações estacionais da atividade agrária.

Parágrafo único. Expirado normalmente o contrato de safra, o empregador pagará ao safrista, a título de indenização compensatória pelo tempo de serviço, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário-base mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, sem prejuízo das parcelas devidas a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 20. O contrato por obra certa ou serviço específico é aquele destinado à execução de um trabalho determinado e mensurável, cuja conclusão representa o termo do contrato, tais como a construção de uma benfeitoria, a instalação de um sistema de irrigação ou a implementação de um projeto específico, independentemente do seu período de duração.

Parágrafo único. O contrato de que trata o *caput* deverá ser celebrado por escrito, com especificação do objeto, do local de execução e do critério de conclusão.

Art. 21. O contrato de experiência, destinado a verificar a aptidão do empregado para a função, não poderá exceder o prazo de 90



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

(noventa) dias, admitida uma única prorrogação, desde que a soma dos períodos não ultrapasse esse limite.

Art. 22. O contrato por pequeno prazo tem por objeto o exercício de atividades de natureza temporária e só poderá ser realizado por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.

§ 1º A contratação não poderá superar 2 (dois) meses, somados os períodos de trabalho para o mesmo empregador no ano civil, sob pena de conversão em contrato por prazo indeterminado.

§ 2º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 3º O contrato por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante anotação na CTPS e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados, bem como inclusão na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) ou sistema que a suceder.

Seção IV

Do Trabalho Temporário Rural

Art. 23. Considera-se trabalho temporário rural aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário (ETT) que a coloca à disposição de um tomador de serviços rural para atender:

I – à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente; ou

II – à demanda complementar de serviços, assim considerada a oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando previsível, de natureza intermitente, periódica ou sazonal.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Parágrafo único. O trabalho temporário rural rege-se, no que couber, pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ressalvadas as disposições desta Seção.

Art. 24. O contrato celebrado entre a empresa de trabalho temporário (ETT) e o trabalhador será obrigatoriamente escrito e, em relação ao mesmo tomador de serviços, terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, admitida uma única prorrogação por até 90 (noventa) dias, desde que comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

Art. 25. Compete à empresa de trabalho temporário (ETT) remunerar e assegurar ao trabalhador temporário rural, além dos demais direitos previstos no art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:

I – jornada de até oito horas diárias, admitidas até duas horas extraordinárias, remuneradas com adicional mínimo de 50%;

II – férias proporcionais, nos termos da legislação vigente;

III – proteção previdenciária, nos termos da legislação previdenciária vigente;

IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A jornada de trabalho poderá ter duração superior a oito horas diárias na hipótese de o tomador de serviços utilizar jornada específica, observado o disposto neste Título.

Art. 26. O tomador de serviços exercerá o poder técnico, disciplinar e diretivo sobre os trabalhadores temporários colocados à sua disposição.

Parágrafo único. É responsabilidade do tomador garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores temporários, quando o trabalho for realizado em suas dependências.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 27. O tomador de serviços responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, inclusive indenizatórias, relativas ao período em que ocorrer o trabalho temporário.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 28. Na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário, o tomador de serviços responderá solidariamente pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, e, relativamente ao mesmo período, pelo pagamento da remuneração e da indenização previstas na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Seção V

Do Trabalho Avulso Rural

Art. 29. Considera-se trabalho avulso rural aquele executado por pessoa física, sem vínculo empregatício, em atividades de natureza rural, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria profissional, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho que discipline as condições de execução, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009.

Art. 30. Para efeitos desta Seção:

I – tomador de serviços rurais é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade rural e solicite, por meio do sindicato, trabalhadores avulsos para frentes de trabalho em sua unidade agrária;

II – sindicato intermediador é o sindicato da categoria profissional com base de representação na localidade da prestação;

III – equipe é o conjunto de trabalhadores avulsos escalados para a mesma frente e período;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

IV – frente de trabalho é o conjunto de tarefas definidas pelo tomador para execução em tempo e local determinados.

Art. 31. A remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 32. São deveres do sindicato intermediador:

I – elaborar a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com indicação do tomador e dos trabalhadores que participaram da operação;

II – divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos, com a observância do rodízio isonômico entre os trabalhadores;

III – repassar aos beneficiários, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas do seu arrecadamento, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso;

IV – exhibir para os tomadores da mão de obra avulsa e para as fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos;

V – zelar pelo cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho;

VI – firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho para normatização das condições de trabalho;

VII – manter cadastro público dos avulsos e sistema de rodízio auditável, com histórico de convocações e recusas;

VIII – operar portal eletrônico para publicação de escalas, chamadas, execuções e comprovantes de repasse, com mecanismo alternativo físico onde não houver conectividade.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no inciso III deste artigo, serão responsáveis, pessoal e solidariamente, os dirigentes da entidade sindical.

§ 2º É vedada a adoção de qualquer critério de seleção, escalação ou rodízio de trabalhadores que possa dar ensejo à distinção entre sindicalizados e não sindicalizados para efeito de acesso e permanência no trabalho.

§ 3º O sindicato prestará as seguintes informações nas folhas de pagamento dos avulsos mencionadas no inciso I:

I – os números de registro ou cadastro dos trabalhadores avulsos no sindicato;

II – o serviço prestado e os turnos trabalhados;

III – as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes a:

a) repouso remunerado;

b) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

c) décimo terceiro salário;

d) férias remuneradas mais 1/3 (um terço) constitucional;

e) adicional de trabalho noturno;

f) adicional de trabalho extraordinário.

Art. 33. São deveres do tomador de serviços:

I – pagar ao sindicato os valores devidos pelos serviços prestados ou dias trabalhados, acrescidos dos percentuais relativos a repouso remunerado, décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço), para





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

viabilizar o pagamento do trabalhador avulso, bem como os percentuais referentes aos adicionais extraordinários e noturnos;

II – efetuar o pagamento a que se refere o inciso I, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do encerramento do trabalho requisitado;

III – recolher os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido dos percentuais relativos ao décimo terceiro salário, férias, encargos fiscais, sociais e previdenciários, observando o prazo legal.

Art. 34. A liberação das parcelas referentes ao décimo terceiro salário e às férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários observarão a legislação aplicável.

Art. 35. As empresas tomadoras do trabalho avulso respondem solidariamente pela efetiva remuneração do trabalho contratado e são responsáveis pelo recolhimento dos encargos fiscais e sociais, bem como das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social, no limite do uso que fizerem do trabalho avulso intermediado pelo sindicato.

Art. 36. As empresas tomadoras do trabalho avulso são responsáveis pelo fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual e por zelar pelo cumprimento das normas de segurança no trabalho.

Art. 37. Os procedimentos de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas administrativas por inobservância dos deveres estipulados nos arts. 32 e 33 reger-se-ão pelo disposto no Título IX desta Lei, sem prejuízo da incidência das multas setoriais previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Seção VI

Do Trabalho Intermitente Rural



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 38. Considera-se trabalho intermitente rural o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses.

Art. 39. O contrato de trabalho intermitente rural será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, e conterá, no mínimo:

I - a identificação e o domicílio ou a sede das partes;

II - o valor do salário-hora, não inferior ao salário mínimo horário ou àquele devido aos empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato não intermitente.

Art. 40. O empregador convocará o empregado para a prestação de serviços, por qualquer meio de comunicação eficaz que permita o registro e o armazenamento da mensagem, indicando período e jornada, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 2º Para fins do contrato de trabalho intermitente, a recusa da oferta não descaracteriza a subordinação nem constitui ato de indisciplina.

Art. 41. Aceita a oferta, a parte que descumprir o pactuado, sem justo motivo, pagará à outra, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

Art. 42. Ao final de cada período de prestação de serviços, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais acrescidas de um terço;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

Parágrafo único. O recibo de pagamento conterá a discriminação dos valores pagos relativamente a cada parcela referida no *caput* deste artigo.

Art. 43. O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) com base nos valores pagos no mês e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Art. 44. A cada 12 (doze) meses de vigência contratual, o empregado adquire direito a usufruir, nos 12 (doze) meses subsequentes, 1 (um) mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

Parágrafo único. O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da Duração Normal e do Trabalho Extraordinário

Art. 45. A duração normal do trabalho rural não excederá de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de, no máximo, 2 (duas) horas extras, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ressalvadas previsões legais específicas.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 2º As horas suplementares serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, salvo hipótese de compensação prevista em norma coletiva.

Seção II

Das Jornadas Especiais

Subseção I

Dos Operadores de Máquinas Agrícolas

Art. 46. A jornada dos motoristas, operadores de drones e operadores de automotores destinados a puxar ou arrastar maquinário agrícola, bem como de tratores, colheitadeiras e autopropelidos, poderá ser acrescida de até 4 (quatro) horas extras diárias, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva, observado o limite máximo de 12 (doze) horas de trabalho por dia.

§ 1º Aplica-se o mesmo regime às atividades de apoio essenciais ao funcionamento dessas máquinas, como logística, manutenção, abastecimento e suporte operacional, com individualização dos cargos conforme a necessidade da categoria.

§ 2º Excluem-se da possibilidade de acréscimo da jornada em até 4 (quatro) horas, prevista no *caput*, os ocupantes dos cargos que realizam o preparo, manipulação e mistura de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

Subseção II

Do Regime de Tempo Parcial

Art. 47. Poderá ser pactuada, por escrito, a contratação sob regime de tempo parcial:

I - com duração de até 30 (trinta) horas semanais, vedada a prestação de horas suplementares;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

II - com duração de até 26 (vinte e seis) horas semanais, admitido o acréscimo de até 6 (seis) horas suplementares por semana.

§ 1º O salário será proporcional à jornada do empregado em regime de tempo parcial, em relação àquele que exerça função equivalente em tempo integral.

§ 2º As horas suplementares, quando admitidas nos termos do inciso II, poderão ser compensadas até a semana imediatamente posterior à de sua execução e, na ausência de compensação, serão quitadas na folha de pagamento do mês subsequente.

Subseção III

Do Regime de Doze Horas de Trabalho por Trinta e Seis Horas Ininterruptas de Descanso

Art. 48. É autorizada, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a instituição de jornada de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, devendo ser observado o intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, que poderá ser usufruído ou indenizado, nos termos do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º A remuneração mensal do trabalhador contratado no regime previsto no *caput* abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelos feriados, considerando-se compensadas as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

§ 2º A adoção do regime previsto no *caput* é permitida para quaisquer atividades, inclusive as insalubres, ficando dispensada a licença prévia das autoridades competentes, conforme o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Seção III

Do Trabalho durante a Safra e Entressafra





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 49. Durante os períodos de safra, definidos em norma coletiva ou em ato declaratório do órgão público competente na matéria, será admitida a prorrogação da jornada de trabalho para fins de compensação ou pagamento, respeitado o limite de 12 (doze) horas diárias, incluídas as horas extras, desde que:

I - haja previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho; e

II - o período de prorrogação seja limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Excluem-se da possibilidade de acréscimo da jornada até o limite previsto no *caput* os ocupantes dos cargos que realizam o preparo, manipulação e mistura de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

§ 2º O pagamento das horas excedentes será realizado com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 3º A compensação das horas excedentes poderá ocorrer na entressafra, mediante banco de horas, desde que previamente ajustado em instrumento coletivo.

§ 4º Na ausência de norma coletiva que autorize a prorrogação de que trata o *caput*, esta somente poderá ocorrer por motivo de força maior, devidamente justificado e comunicado ao sindicato da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias da sua ocorrência.

§ 5º Em casos de força maior ou para a conclusão de serviços inadiáveis cuja inexecução acarrete prejuízo manifesto, admite-se a prorrogação da jornada para além dos limites previstos nesta Lei, sendo as horas excedentes remuneradas como hora extraordinária.

§ 6º Durante o período de entressafra, poderá ser pactuada, por convenção ou acordo coletivo, a redução temporária proporcional de jornada e salário, observados os seguintes requisitos:

I - manutenção do vínculo empregatício;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

II - preservação da remuneração mensal em valor não inferior ao salário mínimo nacional ou ao piso normativo da categoria, o que for maior; e

III - prazo máximo de vigência da redução de 90 (noventa) dias por ano.

Seção IV

Do Trabalho Noturno

Art. 50. Considera-se trabalho noturno o executado:

I - na lavoura, entre 21 (vinte e uma) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - na pecuária, entre 20 (vinte) horas de um dia e 4 (quatro) horas do dia seguinte.

§ 1º O trabalho noturno será remunerado com adicional de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna.

§ 2º Cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação, o adicional será devido também sobre as horas prorrogadas.

Seção V

Do Banco de Horas, Compensação e Revezamento

Subseção I

Do Banco de Horas e Compensação

Art. 51. Poderá ser instituído banco de horas por convenção ou acordo coletivo de trabalho, com compensação no período máximo de 12 (doze) meses.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 1º É admitido banco de horas por acordo individual escrito, com compensação em até 6 (seis) meses e, por acordo individual tácito, para compensação mensal.

§ 2º As previsões coletivas ou individuais estabelecerão os critérios de lançamento e a forma de compensação do saldo do banco de horas.

§ 3º A jornada diária, incluídas as horas suplementares, não poderá ultrapassar 10 (dez) horas, ressalvados os regimes especiais previstos nesta Lei.

§ 4º O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

§ 5º A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Subseção II

Do Turno Ininterrupto de Revezamento

Art. 52. Nas atividades contínuas que exijam turnos ininterruptos de revezamento, a jornada será de 6 (seis) horas, podendo ser ampliada, mediante negociação coletiva, para até 8 (oito) horas.

Parágrafo único. Na ausência de negociação coletiva, as horas trabalhadas além da 6ª (sexta) diária serão pagas como horas extraordinárias, com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

Seção VI

Do Tempo à Disposição, Sobreaviso e Prontidão



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 53. Considera-se tempo à disposição o período em que o empregado estiver aguardando ordens ou executando atividades inerentes ao serviço, salvo disposição coletiva em contrário.

Art. 54. Não será computado como jornada de trabalho ou tempo à disposição:

I - o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, a pé ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, ainda que o trajeto se realize, no todo ou em parte, dentro da propriedade rural;

II - as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários;

III - o tempo em que o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal em caso de intempérie ou permanecer nas dependências do empregador para exercer atividades particulares, tais como práticas religiosas, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividades de relacionamento social, higiene pessoal;

IV – a troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizá-la nas dependências do empregador.

Art. 55. Considera-se de sobreaviso o empregado que permanecer em sua residência ou local de sua escolha, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

Parágrafo único. Cada escala de sobreaviso terá duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas, remunerando-se cada hora à razão de 1/3 (um terço) do salário-hora normal.

Art. 56. Considera-se de prontidão o empregado que permanecer no local de trabalho aguardando ordens.

Parágrafo único. Cada escala de prontidão terá duração máxima de 12 (doze) horas, remunerando-se cada hora à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Seção VII

Do Teletrabalho e do Trabalho Híbrido Rural

Art. 57. Considera-se teletrabalho rural ou trabalho remoto a prestação de serviços realizada preponderantemente fora das dependências do empregador rural, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

§ 1º O comparecimento, ainda que habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 2º Entende-se por trabalho híbrido rural o regime em que haja pactuação expressa para a alternância regular entre períodos de trabalho presencial e remoto.

Art. 58. O regime de teletrabalho ou híbrido constará expressamente do contrato de trabalho, que especificará as atividades a serem realizadas pelo empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

§ 3º As utilidades mencionadas no § 2º não integram a remuneração do empregado.

Art. 59. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

Art. 60. A prestação de serviços em regime de teletrabalho poderá ser realizada por jornada, produção ou tarefa, devendo a respectiva modalidade constar expressamente do contrato individual de trabalho.

§ 1º Na hipótese de o contrato prever a prestação de serviços por produção ou tarefa, não se aplicam ao trabalhador as normas relativas à duração do trabalho previstas nesta Lei.

§ 2º Caso o contrato preveja a prestação de serviços por jornada, o controle da jornada de trabalho será realizado por meios telemáticos ou informatizados, fornecidos ou autorizados pelo empregador, que assegurem o registro fidedigno do tempo de trabalho, respeitados a privacidade e o direito de informação do empregado acerca dos meios de controle utilizados.

§ 3º O simples uso de equipamentos e sistemas fornecidos pelo empregador, fora da jornada de trabalho pactuada, para fins alheios à prestação de serviços, não constitui tempo à disposição, prontidão ou sobreaviso.

Seção VIII

Dos Intervalos e Descansos

Subseção I

Do Intervalo Intrajornada

Art. 61. Em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, de, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 1º Para o trabalho de duração superior a 4 (quatro) horas e não excedente de 6 (seis) horas, será obrigatório um intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 2º O intervalo intrajornada não será computado na duração do trabalho.

§ 3º Mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos ou ampliado até o limite de 4 (quatro) horas, sem que isso caracterize horas extraordinárias.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implicará o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ 5º O intervalo intrajornada poderá ser fracionado, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho e justificado pela natureza do serviço ou por condições especiais de trabalho, como condições climáticas ou operacionais, garantindo-se fração mínima ininterrupta de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 6º Na hipótese de fracionamento prevista no § 5º, a diferença entre o intervalo mínimo previsto no *caput* e aquele efetivamente concedido poderá ser suprida mediante antecipação do término da jornada, não sendo devido o pagamento previsto no § 4º deste artigo.

§ 7º Nos casos de prestação de serviços em locais afastados ou em regime de campo extensivo, o empregador deverá garantir condições mínimas de higiene, segurança e bem-estar, conforme as normas de segurança e saúde do trabalho rural, assegurando o gozo integral do intervalo intrajornada.

Subseção II

Do Intervalo Interjornada

Art. 62. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Parágrafo único. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo entre jornadas implicará o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Subseção III

Do Descanso Semanal Remunerado

Art. 63. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez por mês.

§ 1º Nos serviços que exijam atividade aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e afixada em local visível ao trabalhador.

§ 2º O trabalho aos domingos, quando não compensado, será pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal remunerado.

§ 3º Em frentes de trabalho localizadas em áreas de difícil acesso ou que demandem longos períodos de deslocamento, será permitida, mediante negociação coletiva, a concessão do descanso semanal de forma acumulada, gozado em sequência ao final de período que não poderá exceder 21 (vinte e um) dias de trabalho.

Seção IX

Do Controle de Jornada

Subseção I

Dos Registros e da Dispensa de Controle

Art. 64. Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores, será obrigatório o registro manual, mecânico ou eletrônico da jornada de trabalho, com anotação das horas de entrada e de saída, permitida a





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

pré-assinalação do período do intervalo intrajornada para repouso e alimentação.

§ 1º É admitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º É dispensada a emissão de comprovante impresso de marcação de ponto, desde que os dados do controle de jornada permaneçam disponíveis para consulta, por meio físico ou digital, durante a vigência do contrato, bem como pelos prazos prescricionais trabalhistas aplicáveis ou pelos prazos de guarda previstos em legislação específica, o que for maior.

§ 3º A assinatura do empregado não é exigida para a validade do controle de ponto, garantido o direito de consulta aos registros, sempre que solicitado.

Subseção II

Do Controle Alternativo de Jornada de Trabalho no Meio Rural

Art. 65. Nas localidades de difícil acesso ou sem viabilidade técnica ou operacional para o controle convencional de jornada de trabalho, será admitido o uso de sistema alternativo, inclusive autodeclaração do empregado, relatório de jornada assinado ou outro meio idôneo previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observados os princípios da boa-fé e da razoabilidade.

Parágrafo único. A autodeclaração deverá ser preenchida individual e diariamente, em modelo padronizado fornecido pela empresa, e arquivada para fins de fiscalização.

Subseção III

Dos Cargos Excluídos do Controle de Jornada de Trabalho

Art. 66. Não são abrangidos pelo regime de controle de jornada previsto nesta Lei:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

I - os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.

II - os empregados exercentes de cargos de gestão, assim considerados aqueles com poderes de mando e representação, cujo salário do cargo de confiança, compreendida a gratificação de função, seja, no mínimo, 40% (quarenta por cento) superior ao do cargo efetivo.

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO RURAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 67. Compreendem-se na remuneração rural, para todos os efeitos legais, além do salário-base devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gratificações legais e as comissões.

§ 1º O salário-base rural é a contraprestação fixa paga ao empregado, não podendo ser inferior ao salário mínimo ou ao piso salarial da categoria.

§ 2º Integram a remuneração rural, para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário e aviso prévio, as parcelas de natureza salarial pagas com habitualidade, como as comissões, percentagens e gratificações ajustadas.

Art. 68. Não integram a remuneração rural, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas, previdenciários ou tributários as seguintes parcelas, ainda que habituais:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

I - ajuda de custo: o valor pago, em parcela única, destinado a ressarcir o empregado por despesas comprovadas decorrentes da necessidade de mudança de domicílio, em caráter permanente e por determinação do empregador, para assumir suas funções em localidade diversa daquela em que foi contratado.

II - diárias para viagem: os valores destinados a cobrir as despesas com pernoite, alimentação e locomoção urbana durante deslocamento temporário e eventual do empregado a serviço, para localidade diversa daquela da habitual prestação de trabalho.

III - abonos: as parcelas pecuniárias concedidas por mera liberalidade do empregador, de forma coletiva e eventual, desvinculadas de metas de performance, da contraprestação regular pelo trabalho ou de cláusulas contratuais recorrentes, visando, exemplificativamente, celebrar datas especiais, eventos da empresa ou cumprir disposições de acordos ou convenções coletivas de trabalho que lhes atribuam, expressamente, natureza indenizatória;

IV - prêmio rural por performance: a parcela variável paga, a título de liberalidade do empregador, em bens, serviços ou valor em dinheiro, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, independentemente de periodicidade, nos termos da Seção III deste Capítulo.

§ 1º A ajuda de custo de que trata o inciso I não se confunde com o custeio de viagens ou deslocamentos temporários.

§ 2º As diárias para viagem de que trata o inciso II mantêm natureza indenizatória até o limite de 50% (cinquenta por cento) do salário-base do empregado, devendo o excedente integrar a remuneração para todos os fins.

§ 3º Os abonos de que trata o inciso III podem ser concedidos, no máximo, duas vezes no ano civil, ficando o valor de cada abono limitado a 50% (cinquenta por cento) do salário-base do empregado.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 4º A natureza indenizatória das parcelas descritas neste artigo deverá constar de forma discriminada no respectivo recibo de pagamento, vedado o seu lançamento sob rubrica genérica.

Seção II

Do Salário *In Natura* Rural

Art. 69. Considera-se salário *in natura* a alimentação, a habitação e outras prestações fornecidas pelo empregador rural como vantagem habitual pelo trabalho, e não para a viabilização do trabalho.

§ 1º Quando configurado o salário *in natura*, os valores atribuídos à habitação e à alimentação não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-base contratual, exigida autorização prévia e escrita do empregado para o desconto.

§ 2º Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

Art. 70. Não constitui salário *in natura*, possuindo natureza indenizatória e não se integrando à remuneração para qualquer fim, a concessão pelo empregador rural de:

I - moradia: quando cedida em função da necessidade do serviço, por se situar em local remoto, de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, indispensável para a própria execução do contrato;

II - alimentação: quando fornecida no local de trabalho para viabilizar a continuidade da jornada em áreas distantes de centros urbanos ou refeitórios públicos, seja por meio de refeições preparadas no local, seja por meio de cestas básicas;

III - transporte: destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, quando o local de prestação de serviços não for atendido por linhas de transporte público regular;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

IV - vestuários, ferramentas, equipamentos de proteção individual (EPIs) e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho para a prestação do serviço;

V - educação, assistência médica, hospitalar, odontológica, seguro de vida, previdência privada e vale-cultura, nos termos da legislação geral.

§ 1º A moradia e a alimentação referidas nos incisos I e II mantêm natureza indenizatória, ainda que haja desconto simbólico ou participação do empregado no custeio, pactuado por escrito em contrato individual de trabalho e limitado a 5% (cinco por cento) do salário-base por item, com a finalidade exclusiva de descaracterizar a gratuidade e, no caso da moradia, fomentar a corresponsabilidade na sua conservação.

§ 2º A moradia coletiva deverá garantir condições de dignidade e privacidade, vedada a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Seção III

Da Premiação por Performance

Art. 71. O prêmio rural por performance, definido no art. 68, IV, desta Lei, rege-se pelo disposto nesta Seção e tem sua validade condicionada à observância cumulativa dos seguintes requisitos, sob pena de nulidade e integração salarial:

I - formalização por acordo individual escrito ou instrumento coletivo, com especificação prévia das metas objetivas e dos critérios de aferição, conforme política expressa da empresa de conhecimento inequívoco do empregado;

II - vedação expressa à utilização do prêmio para substituir ou reduzir o salário-base contratual.

§ 1º O desempenho superior ao ordinariamente esperado que enseja o pagamento do prêmio rural por performance consiste na superação,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

individual ou coletiva, de metas ou padrões de produtividade, qualidade ou eficiência previamente estabelecidos, nos termos do inciso I deste artigo, aferido, exemplificativamente, por aumento da produtividade por hectare, redução de perdas na colheita ou alcance de metas de faturamento do setor.

§ 2º É admitido o pagamento do prêmio rural por performance em utilidades agropecuárias, tais como sacas de grãos ou arrobas de gado, desde que haja anuência expressa do empregado e que o ajuste preveja critério transparente de conversão em valor monetário, com base no preço de mercado na data do pagamento, devendo o valor correspondente ser discriminado no recibo de pagamento.

Seção IV

Do Pagamento e da Proteção do Salário Rural

Art. 72. O pagamento do salário rural será efetuado em moeda corrente nacional, em dia útil e no local de trabalho, ou mediante depósito em conta bancária de titularidade do empregado, em período não superior a 1 (um) mês, devendo ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 73. Ao empregador rural é vedado efetuar qualquer desconto nos salários, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivo de lei, de instrumento coletivo ou os previstos nesta Lei.

§ 1º O desconto por dano causado pelo empregado só será lícito se a possibilidade houver sido previamente acordada ou na ocorrência de dolo.

§ 2º É vedado ao empregador coagir ou induzir o empregado a utilizar armazéns ou serviços por ele mantidos, garantida a liberdade deste de dispor de seu salário.

Seção V

Da Equiparação Salarial Rural





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 74. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador rural, no mesmo estabelecimento, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste artigo, é aquele realizado com igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º O disposto neste artigo não prevalecerá quando o empregador possuir plano de cargos e salários ou quadro de carreira, instituído por norma interna ou negociação coletiva.

§ 3º Comprovada a discriminação, o juízo determinará o pagamento das diferenças e aplicará as penalidades previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS E DO TRABALHO EM FERIADOS

Seção I

Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 75. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado rural terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 76. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I – deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II – permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III – deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; ou

IV – tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Seção II

Da Concessão e da Época das Férias

Art. 77. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

§ 2º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

§ 3º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou para o mesmo empregador rural, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 78. O empregador comunicará o empregado, por escrito, da concessão das férias, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 79. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de um empregador rural ou de determinados estabelecimentos ou setores.

§ 1º As férias coletivas poderão ser gozadas em até 2 (dois) períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Seção III

Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 80. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço).





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 81. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Parágrafo único. O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

Art. 82. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono, será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Seção IV

Do Trabalho em Feriados Cíveis e Religiosos

Art. 83. É vedado o trabalho em feriados cíveis e religiosos, salvo quando autorizado por legislação específica ou mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Havendo trabalho no feriado, nos termos do *caput*, o empregador poderá conceder folga compensatória em outro dia, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, e, não havendo compensação, o dia será pago em dobro, sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO CONTRATO

Seção I

Da Alteração do Contrato de Trabalho Rural

Art. 84. O empregador rural detém os poderes de direção, organização e fiscalização das atividades laborais, competindo-lhe definir os métodos de trabalho e as normas de conduta no estabelecimento.

Parágrafo único. Os poderes mencionados no *caput* deste artigo serão exercidos nos limites da lei, das normas de saúde e segurança do trabalho, do contrato de trabalho e dos princípios que regem o Direito do





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Trabalho, vedados o abuso de direito e o tratamento com rigor excessivo ou desrespeitoso.

Art. 85. As alterações nas condições previstas no contrato de trabalho só são lícitas por mútuo consentimento e desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente.

§ 1º Não se considera alteração lesiva:

I - a determinação do empregador para reversão do empregado ao cargo efetivo anteriormente ocupado, com cessação do exercício de função de confiança;

II - a adaptação das funções do empregado a novas tecnologias ou processos produtivos, com a necessária qualificação custeada pelo empregador e sem redução salarial;

III - a realocação funcional do empregado, com manutenção de sua remuneração-base, quando a função originariamente exercida deixar de ser necessária temporariamente, em decorrência da sazonalidade, assegurado o retorno à função de origem tão logo restabelecida a necessidade do serviço;

IV - a determinação unilateral do empregador para que o empregado reverta do turno de trabalho noturno para o diurno ou seja realocado de função com maior exposição a risco para outra de menor risco, desde que, nesta hipótese, haja recomendação formal do médico do trabalho e não ocorra redução do salário-base do trabalhador.

Art. 86. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica do empregador rural não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Seção II

Da Transferência do Empregado Rural



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 87. Considera-se transferência a alteração do local de trabalho que acarrete a necessária mudança de domicílio do empregado.

§ 1º É vedado ao empregador transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da prevista no contrato de trabalho, ressalvadas as hipóteses desta Seção.

§ 2º Não se considera transferência a alteração do local de trabalho que não implique mudança de domicílio do empregado, nem a determinação unilateral para atuação temporária em propriedade rural diversa da originariamente contratada, pertencente ao mesmo grupo econômico, desde que sejam garantidas condições adequadas de alojamento e alimentação.

Art. 88. A anuência do empregado é dispensável nas hipóteses de exercício de cargo de confiança, de transferência decorrente de condição, expressa ou implícita, do contrato, por real necessidade do serviço, e, ainda, de extinção do estabelecimento em que presta serviços.

Art. 89. Em caso de transferência provisória por real necessidade do serviço, o empregador ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia na localidade de origem, enquanto durar essa situação.

Parágrafo único. Considera-se transferência provisória aquela com período de duração previamente fixado entre empregado e empregador.

Art. 90. É lícita a transferência do empregado entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico, mantendo-se a unicidade do contrato de trabalho e contando-se o tempo de serviço para todos os fins.

Parágrafo único. As despesas resultantes de qualquer transferência correrão por conta do empregador.

Seção III

Da Interrupção do Contrato de Trabalho



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 91. Considera-se interrupção do contrato de trabalho a paralisação temporária da prestação de serviços, na qual o empregado permanece percebendo sua remuneração e o período de afastamento é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 92. Constituem hipóteses de interrupção do contrato de trabalho:

- I – as férias anuais;
- II – o repouso semanal remunerado e os feriados civis e religiosos;
- III – a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias;
- IV – a licença-paternidade de 5 (cinco) dias;
- V – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), viva sob sua dependência econômica;
- VI – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- VII – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- VIII – até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor;
- IX – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular ou equivalente para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- X – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

XI – pelo tempo que se fizer necessário para acompanhar sua esposa ou companheira, em até 6 (seis) consultas médicas ou em exames complementares, durante o período de gravidez;

XII – por 1 (um) dia por ano, para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica;

XIII – até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer, devidamente comprovada;

XIV – o afastamento por motivo de acidente do trabalho ou auxílio-doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias, que serão remunerados pelo empregador.

Seção IV

Da Suspensão do Contrato de Trabalho

Art. 93. Considera-se suspensão do contrato de trabalho a paralisação temporária da prestação de serviços, na qual o empregado não percebe remuneração e, como regra, o período não é computado como tempo de serviço.

Parágrafo único. Durante os períodos de suspensão ou interrupção do contrato, são asseguradas ao empregado, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 94. Constituem hipóteses de suspensão do contrato de trabalho:

I - o afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho a partir do 16º (décimo sexto) dia, com percepção de benefício previdenciário;

II - a aposentadoria por invalidez, que suspende o contrato durante o prazo fixado pela legislação previdenciária para a efetivação do benefício;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III - a suspensão disciplinar por até 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - a participação pacífica em greve, salvo se houver acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho que determine o pagamento dos dias parados;

V - o exercício de cargo de direção ou representação sindical;

VI - o afastamento para prestação do serviço militar obrigatório;

VII - a suspensão do contrato por período de 2 (dois) a 5 (cinco) meses para participação em curso ou programa de qualificação profissional, mediante previsão em negociação coletiva.

Art. 95. A suspensão, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, em razão de falta disciplinar, importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Art. 96. Na hipótese do inciso II do art. 94, recuperada a capacidade de trabalho e cancelada a aposentadoria, assegura-se ao empregado o retorno à função que ocupava ao tempo do afastamento.

CAPÍTULO VII

DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Seção I

Das Modalidades de Rescisão e seus Efeitos

Art. 97. O contrato de trabalho rural extingue-se por:

I - dispensa sem justa causa;

II - dispensa por justa causa;

III - pedido de demissão;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

IV - rescisão indireta;

V - acordo entre as partes;

VI - culpa recíproca;

VII - extinção do estabelecimento ou força maior.

Art. 98. Na dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador, são devidas ao empregado as seguintes verbas rescisórias:

I - saldo de salário;

II - aviso prévio, trabalhado ou indenizado;

III - férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço;

IV - décimo terceiro salário integral e proporcional;

V - saque dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS.

Parágrafo único. O empregador adotará as providências necessárias para viabilizar o saque do FGTS e fornecerá as guias correlatas para habilitação do empregado ao Programa Seguro-Desemprego.

Art. 99. Na dispensa por justa causa, motivada por falta grave do empregado, são devidas apenas as seguintes verbas:

I - saldo de salário; e

II - férias vencidas, acrescidas de um terço.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Parágrafo único. Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- I. ato de improbidade;
- II. incontinência de conduta ou mau procedimento;
- III. negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- IV. condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- V. desídia no desempenho das respectivas funções;
- VI. embriaguez habitual ou em serviço;
- VII. violação de segredo da empresa;
- VIII. ato de indisciplina ou de insubordinação;
- IX. abandono de emprego;
- X. ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XI. ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XII. prática constante de jogos de azar.

Art. 100. No pedido de demissão, por iniciativa do empregado, são devidas as seguintes verbas:

Senado Federal – Anexo II / Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete: 15 - CEF: 70165-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3303-6408 - E-mail: sen.margarethbuzetti@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2613689953>

Avulso do PL 4812/2025 [45 de 96]



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

- I - saldo de salário;
- II - férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço; e
- III - décimo terceiro salário vencido e proporcional.

Art. 101. O empregado poderá pleitear a rescisão indireta do contrato quando o empregador:

- I - exigir serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- II - tratar o empregado com rigor excessivo;
- III - submeter o empregado a perigo manifesto de mal considerável;
- IV - não cumprir com as obrigações do contrato, em especial o recolhimento regular do FGTS ou o pagamento pontual de salários;
- V - praticar, por si ou por seus prepostos, ato lesivo da honra e boa fama contra o empregado ou pessoas de sua família;
- VI - ofender, por si ou por seus prepostos, fisicamente o empregado, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- VII - reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Parágrafo único. Reconhecida a rescisão indireta, são devidos ao empregado os mesmos direitos da dispensa sem justa causa, nos termos do art. 98.

Art. 102. O contrato poderá ser extinto por acordo entre as partes, sendo devidas as seguintes verbas:

- I - por metade:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

- a) o aviso prévio, se indenizado ou trabalhado; e
- b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

Parágrafo único. A extinção do contrato nos termos do *caput* permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, limitada a 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos, mas não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

Art. 103. Reconhecida a culpa recíproca pela rescisão do contrato, a Justiça do Trabalho reduzirá pela metade os valores que seriam devidos a título de aviso prévio, férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional e indenização do FGTS.

Art. 104. Ocorrendo força maior que importe na extinção do estabelecimento, será devida ao empregado indenização correspondente à metade daquela que seria devida em caso de dispensa sem justa causa.

Seção II

Do Aviso Prévio Rural

Art. 105. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho de prazo indeterminado, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º Aos 30 (trinta) dias de aviso prévio serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 2º A proporcionalidade de que trata o § 1º é direito exclusivo do empregado dispensado sem justa causa, não se aplicando em caso de pedido de demissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 106. A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida a integração desse período ao tempo de serviço.

Art. 107. No pedido de demissão, a falta do aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

Parágrafo único. O empregado que solicitar dispensa do cumprimento do aviso prévio, ainda que comprove a obtenção de novo emprego, ficará sujeito ao desconto previsto no *caput*, salvo se dispensado desse cumprimento pelo empregador.

Art. 108. Durante o prazo do aviso prévio concedido pelo empregador, a duração normal do trabalho será reduzida em 2 (duas) horas diárias, ou, à escolha do empregado, poderá faltar ao serviço por 7 (sete) dias corridos, sem prejuízo do salário integral.

Art. 109. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato antes de seu termo, é facultado à outra parte aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou havendo continuidade da prestação de serviços após o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 110. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, fica obrigado ao pagamento da remuneração correspondente ao período respectivo, sem prejuízo da indenização que for devida.

Art. 111. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas como justas para a rescisão perderá o direito ao restante do prazo, convertendo-se a rescisão em dispensa por justa causa, hipótese em que serão devidas apenas as verbas rescisórias previstas para esta modalidade.

Seção III



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Das Formalidades e Prazos para Pagamento

Art. 112. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

Art. 113. O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes.

Parágrafo único. Tratando-se de empregado analfabeto, o pagamento será efetuado exclusivamente em dinheiro ou depósito bancário.

Art. 114. O pagamento das verbas rescisórias e a entrega da documentação que comprove a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes serão efetuados em até 10 (dez) dias contados do término do contrato.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente ao salário do empregado, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

§ 2º A multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias não será devida quando o atraso decorrer de comprovada impossibilidade do empregador ou de ato provocado pelo próprio empregado.

§ 3º A multa prevista neste artigo incide apenas sobre parcelas incontroversas e exigíveis na data do vencimento, não alcançando diferenças decorrentes exclusivamente de decisão judicial superveniente.

CAPÍTULO VIII

DAS ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

Art. 115. Ao empregado rural detentor de estabilidade provisória, decorrente de lei, instrumento coletivo ou do contrato de trabalho,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, admitida a dispensa por falta grave.

Parágrafo único. Constitui falta grave, para os fins deste Capítulo, a prática de qualquer das condutas previstas no parágrafo único do art. 92 desta Lei, quando, por sua repetição ou natureza, representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Art. 116. A instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave, nos termos do art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é requisito de validade apenas para a dispensa de empregado rural eleito para cargo de direção sindical.

Art. 117. Nos casos em que a lei não exija o inquérito judicial para a apuração de falta grave, o empregador poderá suspender o empregado de suas funções, comunicando-lhe a dispensa por justa causa de forma imediata e por escrito, com indicação dos motivos.

Art. 118. Reconhecida judicialmente a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, seja por meio de inquérito para a sua apuração ou por reclamação trabalhista oposta pelo empregado para a sua reversão, fica o empregador obrigado a reintegrá-lo no serviço e a pagar-lhe os salários e demais vantagens a que teria direito no período do afastamento.

Parágrafo único. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, o juízo poderá, de ofício ou a requerimento das partes, converter aquela obrigação em indenização correspondente ao período restante da estabilidade.

Art. 119. Extinguindo-se a empresa ou o estabelecimento rural, sem a ocorrência de motivo de força maior, é assegurada ao empregado estável a indenização compensatória pelo período restante da estabilidade.

Art. 120. O pedido de demissão do empregado detentor de estabilidade provisória, inclusive da empregada gestante, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato de sua categoria ou, na sua falta, perante autoridade local competente em matéria do trabalho ou da Justiça do Trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 121. A estabilidade decenal prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não se submete às regras previstas neste Capítulo, por ser incompatível com o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO NO MEIO RURAL

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER

Art. 122. Aplicam-se ao trabalho da mulher no meio rural as normas gerais de proteção previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observadas as especificidades desta Lei.

Art. 123. A empregada gestante ou lactante será afastada, sem prejuízo de sua remuneração, de quaisquer atividades, operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º O empregador deverá, prioritariamente, promover a realocação da empregada para posto salubre e não perigoso, com remuneração assegurada e mantidas as demais condições contratuais que não sejam incompatíveis com a realocação.

§ 2º Na impossibilidade devidamente justificada de realocação, a empregada permanecerá afastada, com remuneração assegurada pelo empregador e mantidas as demais condições contratuais que não sejam incompatíveis com o afastamento, sem prejuízo do disposto no § 3º, se for o caso.

§ 3º Constatada incapacidade laborativa por motivo clínico relacionado à gestação, aplica-se a legislação previdenciária pertinente, sem prejuízo das proteções deste artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 124. O empregador rural deverá garantir à mulher condições de trabalho que levem em conta sua constituição física e as normas de saúde, higiene e segurança, sendo vedado:

I - exigir o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional;

II - deixar de fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adaptados à sua ergonomia e tamanho.

Parágrafo único. Os limites de esforço, levantamento, transporte e descarga de materiais observarão a avaliação ergonômica do posto de trabalho, nos termos das normas regulamentadoras aplicáveis, especialmente a NR-17, podendo fixar limites inferiores e impor medidas técnicas ou organizacionais, inclusive vedar o transporte manual e determinar a adoção de meios mecânicos.

Art. 125. Em frentes de trabalho ou estabelecimentos onde laborem mulheres, é obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas e em condições de higiene, separadas das masculinas.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DO ADOLESCENTE

Art. 126. É proibido o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso a menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre a proteção do trabalho do menor.

Art. 127. Ao estágio no meio rural, que consiste em ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, aplicam-se as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, sendo





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

vedada a sua realização, por menores de dezoito anos, em atividades ou locais noturnos, insalubres, perigosos ou penosos.

Art. 128. Constitui instrumento de qualificação profissional de adolescentes e jovens a aprendizagem rural, formalizada por contrato de trabalho especial, escrito e por prazo determinado, pelo qual o empregador rural se obriga a assegurar, ao aprendiz inscrito em programa desenvolvido sob orientação de entidade qualificada, formação técnico-profissional metódica compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, cabendo a este executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º O contrato de aprendizagem rural destina-se ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos e terá prazo determinado não superior a 2 (dois) anos, salvo quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não se aplicam os limites máximos de idade e de duração do contrato.

§ 2º Aplicam-se ao contrato de aprendizagem rural, no que couber e não contrariar esta Lei, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre a aprendizagem.

Art. 129. Para fins de apuração dos percentuais mínimo e máximo de aprendizes, de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), previstos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), excluem-se da base de cálculo as funções:

I - que, para o seu exercício, seja exigida habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II - que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança;

III - exercidas por trabalhadores em regime de trabalho temporário ou por contrato de safra;

IV - cujas atividades sejam consideradas insalubres, perigosas ou penosas, quando vedadas ao trabalho do menor de 18 (dezoito) anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

V – ocupadas por aprendizes efetivamente contratados, durante a vigência do contrato de aprendizagem.

§ 1º Na hipótese de a atividade preponderante do empregador ser incompatível com a presença de aprendizes menores de 18 (dezoito) anos, a cota deverá ser cumprida, prioritariamente, por aprendizes com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.

§ 2º Fica autorizado o cumprimento da cota de aprendizagem por meio da Cota Social, mediante a realização das atividades práticas em entidade parceira qualificada, quando:

I - houver laudo técnico atestando a impossibilidade de alocação segura do aprendiz no estabelecimento, conforme regulamento;

II - não houver condições de deslocamento diário, em razão da distância ou de difícil acesso entre a empresa rural e os centros urbanos;

III – existir situação funcional que inviabilize a presença dos aprendizes na sede da empresa ou houver limitação de estrutura física.

§ 3º Nas hipóteses elencadas nos incisos do § 2º, fica autorizada a compensação da cota de aprendiz, que poderá ser cumprida entre as filiais da mesma pessoa jurídica.

§ 4º Fica autorizada a contratação de aprendizes por meio de consórcio de produtores rurais pessoa física, que serão considerados um único empregador para fins de aprendizagem, conforme descrito no art. 25-A da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e que serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações contratuais.

Art. 130. A matrícula do aprendiz em curso de formação técnico-profissional de nível médio na área agrícola, oferecido por instituição de ensino reconhecida, poderá integrar a etapa teórica do programa de aprendizagem, na forma do regulamento, sem dispensa dos demais requisitos aplicáveis ao contrato especial.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 131. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – escolas técnicas de educação;

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

§ 3º Os critérios para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo serão definidos em norma expedida pelo órgão competente em matéria de trabalho.

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no órgão competente em matéria de trabalho.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento.

Art. 132. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, estabelecidas no plano do curso pela entidade qualificada em formação



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

técnico-profissional metódica, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e, se for o caso, ao horário escolar.

Art. 133. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que tenham concluído o ensino médio, aplicando-se o mesmo limite aos que tenham concluído o ensino fundamental, desde que a jornada inclua as horas de aprendizagem teórica ou essa etapa já tenha sido concluída.

§ 2º O tempo de deslocamento do aprendiz até onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária.

Art. 134. As aulas práticas deverão ser desenvolvidas de acordo com as disposições do programa de aprendizagem e poderão ocorrer:

I - na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; ou

II - no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao órgão competente em matéria de trabalho, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, o estabelecimento, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, designará um empregado monitor responsável:

I - pela coordenação de exercícios práticos; e

II - pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 3º Para fins da experiência prática de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que possua mais de um estabelecimento, ainda que em municípios diversos, poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em qualquer um de seus estabelecimentos, ficando responsável pelo deslocamento e pela acomodação dos aprendizes.

Art. 135. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas poderá:

I - ministrar as aulas práticas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, às quais caberá o acompanhamento pedagógico das aulas; ou

II – requerer, junto à unidade descentralizada do órgão competente em matéria de trabalho, a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

TÍTULO IV

DA SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. Este Título estabelece as diretrizes e normas fundamentais para a promoção da saúde, segurança e meio ambiente no trabalho rural, com o objetivo de proteger a integridade física e mental dos trabalhadores, otimizar a produtividade e garantir a sustentabilidade das atividades agrícolas no País.

Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 137. São deveres do empregador rural:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – promover capacitação inicial, periódica e eventual dos trabalhadores sobre riscos, medidas preventivas e procedimentos de emergência;

III - instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, sobre os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho e os meios para preveni-los e limitá-los;

IV – implementar medidas de proteção coletiva e fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual adequados e em perfeito estado de conservação;

V - garantir que terceirizados e temporários recebam o mesmo nível de proteção;

VI - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pela autoridade competente da inspeção do trabalho;

VII - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 138. São deveres do empregado rural:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata os incisos I e III do art. 137 desta Lei;

II – comunicar imediatamente ao empregador situações de risco, acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho;

III - participar dos treinamentos e diálogos de segurança;

IV - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos desta Lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

I – à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do art. 137, III;

II – ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art. 139. O Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) é obrigatório para todos os empregadores rurais e deve contemplar, no mínimo, o inventário de riscos e o plano de ação para seu controle, observadas, quando aplicáveis, as dispensas previstas nas normas regulamentadoras para o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte.

§ 1º O poder público, em colaboração com entidades representativas do setor, desenvolverá programas de capacitação e consultoria técnica simplificados e acessíveis para auxiliar pequenos e médios produtores na elaboração e implementação do PGRTR.

§ 2º O PGRTR, quando elaborado, implementado e mantido em conformidade com as Normas Regulamentadoras, goza de presunção relativa quanto às condições ambientais do trabalho, desde que demonstrada a realização das atividades ali descritas.

§ 3º As alegações de condições ambientais de trabalho de risco diversas daquelas registradas e gerenciadas no programa dependerão de prova técnica em sentido contrário, a cargo da parte alegante.

Art. 140. A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio no Trabalho Rural (CIPATR) será constituída por estabelecimento, conforme dimensionamento e regras a serem estabelecidos em Norma Regulamentadora, observando-se que:

I - o mandato dos membros eleitos terá duração de 1 (um) ano, permitida uma única recondução consecutiva;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

II - a estabilidade provisória do empregado eleito, titular ou suplente, observará o disposto no art. 10, II, “a”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estendendo-se do registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DE RISCOS ESPECÍFICOS

Art. 141. Fica instituída a obrigatoriedade de implementação de programas de educação continuada sobre o uso seguro, manuseio e descarte de agrotóxicos e afins, para todos os trabalhadores rurais que, direta ou indiretamente, lidam com tais produtos.

Parágrafo único. A participação do trabalhador nos programas de que trata o caput é obrigatória e será realizada durante a jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 142. As máquinas e os implementos agrícolas devem ser utilizados segundo as especificações técnicas do fabricante e operados por trabalhadores devidamente capacitados.

Parágrafo único. É vedado o transporte de trabalhadores em máquinas e implementos não projetados para este fim.

Art. 143. Para atividades que envolvam movimentos repetitivos, posturas estáticas prolongadas ou alta demanda física, será obrigatória a implementação de rodízios de tarefas ou pausas para descanso e recuperação, planejadas e registradas, com pelo menos uma pausa por turno, de duração não inferior a 15 (quinze) minutos, sem prejuízo das pausas adicionais definidas na Análise Ergonômica do Trabalho prevista na regulamentação específica ou em instrumento coletivo aplicável.

Art. 144. O empregador deverá adotar medidas para prevenir e gerenciar os riscos psicossociais decorrentes da organização do trabalho, como o isolamento, as longas jornadas e a pressão por produtividade em períodos sazonais.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Parágrafo único. A CIPATR poderá acompanhar a execução das ações de prevenção de riscos psicossociais, registrando ocorrências e recomendando melhorias.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E CONDIÇÕES DE VIVÊNCIA

Art. 145. Considera-se moradia a habitação fornecida pelo empregador, por meio de contrato de trabalho, a qual, atendidas as condições peculiares de cada região, satisfaça os requisitos de salubridade e higiene estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

§ 1º É facultado ao empregador rural estabelecer regras de convivência para o uso do alojamento, as quais poderão constar em contrato de trabalho ou em acordo ou convenção coletiva, visando exclusivamente à segurança coletiva dos empregados rurais e à conservação do patrimônio, vedadas práticas invasivas à intimidade e à vida privada do trabalhador.

§ 2º A natureza jurídica da moradia ou do alojamento fornecido pelo empregador observará o disposto nos arts. 69 e 70 desta Lei, permanecendo este artigo restrito às condições de salubridade e higiene previstas na NR-31.

Art. 146. Considera-se alimentação o fornecimento de refeições ou gêneros alimentícios pelo empregador ao empregado rural, destinado a suprir suas necessidades nutricionais para a execução do trabalho.

Parágrafo único. O fornecimento da alimentação observará as disposições de higiene e salubridade aplicáveis, nos termos da NR-31, e sua natureza jurídica seguirá o previsto nos artigos 69 e 70 desta Lei.

Art. 147. O transporte dos empregados rurais fornecido pelo empregador deverá cumprir todas as exigências de segurança e adequação previstas na NR-31.

CAPÍTULO IV



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE RURAIS

Art. 148. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em Norma Regulamentadora.

Art. 149. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas definidas no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no que couber ao meio rural, inclusive o disposto no § 4º do referido artigo, observadas a legislação e a regulamentação vigentes.

Art. 150. O trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional calculado sobre o salário básico do empregado, ressalvada condição mais favorável prevista em convenção ou acordo coletivo, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para grau médio;

III - 10% (dez por cento), para grau mínimo.

Art. 151. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou outras verbas de natureza salarial.

Art. 152. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Art. 153. O empregado poderá optar pelo adicional que porventura lhe seja devido, sendo vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 154. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade observarão o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras, sendo realizadas mediante perícia, fundamentada em laudo técnico.

Art. 155. Considera-se eliminada ou neutralizada a insalubridade pelo uso de equipamentos de proteção, ficando afastado o direito ao respectivo adicional, quando o empregador comprovar, cumulativamente:

I - a priorização de medidas de proteção coletiva e administrativas, adotando EPI apenas quando tecnicamente inviável ou insuficiente o controle coletivo;

II - o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados ao risco e com o devido Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo órgão competente;

III - a realização de treinamento documentado sobre o uso, guarda, higienização e conservação corretos dos EPIs;

IV - a fiscalização efetiva e contínua do seu uso, por meio de registros e, se necessário, da aplicação de medidas disciplinares por recusa injustificada do empregado em utilizá-los; e

V - a comprovação técnica da eliminação ou neutralização do agente, por meio de avaliações ambientais realizadas conforme a regulamentação específica aplicável.

Art. 156. Não será devido o pagamento do adicional de periculosidade quando a exposição do trabalhador ao agente de risco ocorrer de forma eventual ou, sendo habitual, por tempo extremamente reduzido, conforme regulamentação específica.

TÍTULO V

DAS FORMAS DE TRABALHO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NO MEIO RURAL

Art. 157. Considera-se prestação de serviços a terceiros no meio rural a transferência, pelo tomador de serviços rurais, da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive a principal, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços com capacidade econômica compatível com sua execução.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, entende-se por:

I - tomador de serviços rurais: a pessoa física ou jurídica que exerça atividade rural e celebre contrato de prestação de serviços relacionados a essa atividade.

II - empresa prestadora de serviços a terceiros: a pessoa jurídica de direito privado que contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outras empresas, para a prestação de serviços determinados e específicos ao tomador.

III - atividade-fim rural: o conjunto de atividades essenciais e diretamente relacionadas à exploração agroeconômica do empreendimento rural, compreendendo, entre outras, preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita, beneficiamento primário, manejo e tratamento de animais.

§ 2º A terceirização de serviços no meio rural rege-se, no que couber, pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, especialmente quanto aos requisitos de habilitação e funcionamento da empresa prestadora, ao conteúdo mínimo e à forma do contrato, e às vedações e impedimentos destinados a coibir fraudes, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis.

§ 3º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores da empresa prestadora de serviços e o tomador de serviços rurais.

Art. 158. Não se confunde com a prestação de serviços a terceiros regulada neste Capítulo, e a ela não se equipara para fins de responsabilidade, o contrato de empreitada rural, definido como o negócio





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

jurídico que visa à execução e entrega de uma obra ou serviço específico, certo e determinado, independentemente de sua natureza.

Parágrafo único. No contrato de empreitada, o dono da obra não responde pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro, salvo quando explorar habitualmente atividades de construção ou incorporação correlatas ao objeto da empreitada, ou quando houver intermediação fraudulenta de mão de obra ou desvirtuamento do ajuste, nos termos desta Lei.

Art. 159. No momento da celebração do contrato, o tomador de serviços rurais deverá exigir e arquivar cópia dos seguintes documentos da empresa prestadora de serviços, mantendo-os atualizados, no mínimo, semestralmente:

I - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

II - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - comprovação da entrega de todas as obrigações declaratórias trabalhistas e previdenciárias referentes ao último período de apuração; e

V - comprovação de que os trabalhadores a serem alocados na prestação dos serviços receberam os treinamentos teóricos e práticos específicos para a função a ser desempenhada, bem como todos os demais exigidos pela legislação e pelas normas regulamentadoras, notadamente a NR-31, abrangendo a capacitação sobre os riscos ambientais e psicossociais da atividade.

Parágrafo único. A não solicitação dos documentos por ocasião da contratação caracterizará a culpa *in eligendo* do tomador de serviços, atraindo a sua responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 160. O tomador de serviços rurais responde de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação dos serviços.

§ 1º A responsabilidade do tomador de serviços rurais será solidária nas seguintes hipóteses:

I - reparações civis e demais despesas decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional que vitime empregado da empresa prestadora de serviços;

II - recolhimentos previdenciários e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não realizados pela empresa prestadora de serviços;

III - descumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho dispostas na Constituição Federal e nesta Lei.

IV - não cumprimento da exigência de que trata o art. 159 desta Lei.

§ 2º A responsabilidade solidária prevista no inciso I e III do § 1º deste artigo será excluída se o tomador de serviços comprovar, de forma inequívoca e documental, a implementação e a manutenção de um sistema de fiscalização eficaz sobre o cumprimento das normas de saúde e segurança pela contratada, relativamente às frentes de trabalho e ao período contratual, na forma do regulamento.

Art. 161. O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO II

DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO RURAL

Art. 162. Cooperativa de trabalho rural é a sociedade de pessoas, constituída por trabalhadores, que, com patrimônio próprio e autonomia, se obrigam reciprocamente a prestar, a terceiros, serviços especializados





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

vinculados às atividades agroeconômicas e correlatas, de forma coletiva e autogerida, centrados no trabalho pessoal dos associados, sem vínculo de emprego entre os associados, nem entre estes e a cooperativa ou os tomadores de serviços.

Art. 163. Para os aspectos organizacionais, assembleares, de participação econômica, gestão, demais regras de funcionamento e os pressupostos essenciais de validade da relação cooperativa, aplicam-se, no que couber, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. São pressupostos essenciais, a serem observados cumulativamente, sem prejuízo dos demais previstos nas leis mencionadas no caput:

I – adesão e retirada livres, vedada qualquer coação, na forma do estatuto;

II – gestão democrática, com participação efetiva em assembleias e singularidade do voto, inclusive na eleição dos órgãos de administração e fiscalização;

III – autogestão na organização do trabalho e das escalas, inexistindo subordinação jurídica direta dos cooperados ao tomador de serviços

IV – participação econômica com retorno proporcional às operações ou serviços efetivamente prestados, vedada a distribuição baseada em quotas de capital ou em critério alheio à produção;

V – ausência de finalidade lucrativa, destinando-se a cooperativa à viabilização do trabalho e à melhoria das condições socioeconômicas dos associados.

Art. 164. É vedado à cooperativa de trabalho rural atuar como mera intermediadora de mão de obra, sendo proibida sua utilização para fornecimento de mão de obra subordinada a terceiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 165. A inobservância de quaisquer dos pressupostos essenciais previstos no parágrafo único do art. 163, ou o descumprimento das vedações estabelecidas no art. 164, caracteriza fraude à legislação trabalhista e desvirtuamento do ato cooperativo.

§ 1º Constatada a fraude, será nulo de pleno direito o ato de associação, reconhecendo-se o vínculo empregatício direto do trabalhador com o tomador de serviços, para todos os fins legais.

§ 2º Reconhecido o vínculo empregatício nos termos do § 1º, a cooperativa e o tomador responderão solidariamente por todas as verbas trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias devidas ao trabalhador.

TÍTULO VI

DO TRABALHO DECENTE NO MEIO RURAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. Este Título dispõe, no âmbito do trabalho rural, sobre deveres de prevenção, detecção, resposta e reparação relativos a:

- I - trabalho infantil e proteção do adolescente;
- II - trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – discriminação; e
- IV - violência e assédio.

Art. 167. Os integrantes da cadeia produtiva rural adotarão devida diligência proporcional ao risco para prevenir, detectar e remediar violações abrangidas por este Título, compreendendo, no mínimo:

- I – mapeamento da cadeia e identificação de zonas ou elos críticos;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

II – cláusulas contratuais com vedações expressas, dever de comunicação de ocorrências e mecanismos de monitoramento;

III – verificação compatível com o risco, inclusive amostral e documental; e

IV – procedimento de resposta com afastamento seguro, correção de práticas e comunicação às autoridades competentes, quando couber, na forma do regulamento e da legislação aplicável.

§ 1º Considera-se beneficiária final a pessoa física ou jurídica que organiza, integra ou se beneficia preponderantemente da produção e possui capacidade de influenciar padrões contratuais e mecanismos de controle ao longo da cadeia produtiva, devendo exigir contratualmente a observância do *caput* deste artigo e promover orientação técnica aos demais elos, no que couber.

§ 2º Os microempreendedores, agricultores familiares e pequenos produtores poderão cumprir a devida diligência por modelo simplificado, na forma do regulamento, inclusive por meio de cooperativas ou programas setoriais.

Art. 168. Os contratos com produtores integrados, prestadoras, fornecedores, transportadores, cooperativas, associações e intermediários conterão cláusulas de prevenção e resposta às violações deste Título, com direito de verificação e auditoria, registro de correções e resolução por descumprimento reiterado até a completa regularização, observados o devido processo e a proporcionalidade.

Art. 169. O empregador manterá política escrita, treinamento periódico em linguagem acessível e canal de escuta e denúncia, gratuito e confidencial, com opção fora da linha hierárquica e meios presenciais e remotos adequados ao meio rural, com prazos de resposta e devolutiva, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 170. Recebido relato ou identificados indícios relevantes de violação abrangida por este Título, serão adotadas providências imediatas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

para cessar a prática, apurar os fatos e remediar os danos, compreendendo, no mínimo:

I – procedimento imparcial, com confidencialidade e respeito às partes;

II – medidas protetivas, que podem incluir afastamento do agressor, limitação de contato, alteração de escala e realocação consentida do trabalhador afetado, sem prejuízo e sem impor ônus à vítima;

III – preservação da remuneração do trabalhador afetado durante medidas necessárias;

IV – registro formal das providências e devolutiva à pessoa afetada.

§ 1º Havendo crianças ou adolescentes, ou situação de trabalho em condições análogas à de escravo, haverá afastamento seguro e comunicação imediata à rede de proteção competente e demais órgãos cabíveis, sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais.

§ 2º A pessoa empregadora monitorará o período subsequente para prevenir retaliações contra vítimas, testemunhas e colaboradores da apuração.

Art. 171. É proibida qualquer forma de retaliação, direta ou indireta, a quem relatar, testemunhar ou colaborar com apurações relativas a este Título.

Art. 172. A inspeção do trabalho priorizará situações abrangidas por este Título e articular-se-á com as redes de proteção para assegurar o afastamento seguro, o encaminhamento a políticas públicas e o pagamento imediato das parcelas trabalhistas devidas, bem como a emissão da documentação necessária ao acesso a benefícios previstos em lei, na forma da regulamentação aplicável.

Art. 173. Respondem solidariamente pelos danos materiais e morais, decorrentes de violações graves a este Título, os integrantes da cadeia



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

produtiva rural relacionados ao fato, especialmente quem organiza, integra ou se beneficia preponderantemente da produção com capacidade de influência contratual e de controle, sem prejuízo do direito de regresso.

§ 1º A solidariedade prevista no *caput* fica condicionada à demonstração de nexo causal com o dano e de capacidade concreta de influência contratual e de controle no caso concreto.

§ 2º A solidariedade poderá ser afastada ou mitigada mediante prova documental e auditável de implementação e fiscalização eficazes de programa de conformidade e devida diligência na cadeia de fornecedores, com mecanismos robustos de prevenção, monitoramento e remediação.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica em caso de ciência prévia, tolerância, benefício consciente, omissão reiterada diante de indícios relevantes ou fraude.

§ 4º A cooperação efetiva com autoridades e a adoção de medidas corretivas poderão ser consideradas para dosimetria de sanções administrativas, sem prejuízo das reparações devidas.

Art. 174. Sempre que se tratar de alocação em frentes, distribuição de tarefas, escalas, alojamento e transporte, os critérios serão objetivos e verificáveis, vedadas práticas segregatórias por motivo protegido, asseguradas acomodações específicas quando justificadas por razões de segurança ou saúde, em especial para mulheres, inclusive gestantes e lactantes, menores de dezoito anos e pessoas com deficiência, ou por solicitação do próprio trabalhador.

Art. 175. A implementação das obrigações previstas neste Capítulo observará a proporcionalidade em razão do porte do empreendimento e do grau de risco, na forma do regulamento, vedado o esvaziamento dos deveres essenciais de prevenção, resposta e remediação.

CAPÍTULO II

DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 176. A prevenção e a erradicação do trabalho infantil no meio rural e a proteção integral do adolescente trabalhador reger-se-ão pela prioridade da escolaridade, pela vedação às piores formas e às atividades de risco e pela articulação com a rede de proteção, sem prejuízo das demais ações adequadas previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, observado o disposto no Capítulo I deste Título.

Art. 177. O empregador rural adotará procedimentos de verificação etária antes da admissão de qualquer pessoa e prestará orientação preventiva, prévia e periódica a prepostos e contratados sobre a proibição do trabalho infantil e a proteção do adolescente, com comprovação por meio idôneo, tais como termo de ciência, registro de participação em treinamento, cláusula contratual específica e comprovante de entrega de material informativo.

Parágrafo único. Quando houver prestadora de serviços, o tomador exigirá contratualmente a observância do *caput* e a comprovação da orientação aos empregados alocados nas frentes de trabalho.

Art. 178. É vedada a participação de crianças e adolescentes em atividades constantes da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, ainda que sob a forma de ajuda familiar, sem remuneração ou em regime de economia familiar, impondo-se o afastamento imediato e a comunicação à rede de proteção competente, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 179. A prioridade absoluta da escolarização será observada em qualquer contratação lícita de adolescentes, com jornadas e escalas compatíveis com o horário escolar e o deslocamento no meio rural, vedada qualquer prática que impeça matrícula, frequência ou permanência.

§ 1º É vedado ao empregador, tomador ou integrante da cadeia produtiva solicitar, induzir, condicionar ou pactuar suspensão de atividades escolares de crianças ou adolescentes por motivo de safra, colheita, plantio ou operações correlatas.

§ 2º Ficam vedados incentivos, metas, práticas ou condutas que, direta ou indiretamente, promovam a ausência escolar de crianças e





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

adolescentes, inclusive filhos de trabalhadores, ou criem embaraços à matrícula, à frequência ou ao rendimento escolar.

CAPÍTULO III

DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Art. 180. A prevenção, a identificação, o afastamento e a reparação de situações de trabalho em condições análogas à de escravo no meio rural reger-se-ão pela dignidade da pessoa humana, pela vedação ao trabalho forçado, à servidão por dívida, à jornada exaustiva e às condições degradantes, pela articulação com a rede de proteção e pela efetividade das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, aplicando-se, no que couber, a legislação específica e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, observado o Capítulo I deste Título.

Art. 181. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo a sujeição do trabalhador, isolada ou cumulativamente, a:

I – trabalho forçado, entendido como o executado sob ameaça, coação ou constrangimento que torne irrelevante a vontade do trabalhador de se desligar;

II – servidão por dívida, caracterizada pela restrição da liberdade em razão de débito contraído na contratação ou no curso do trabalho, inclusive por meio de controle de transporte, vigilância ostensiva ou retenção de documentos e pertences;

III – jornada exaustiva, quando, pelas circunstâncias de intensidade, frequência e desgaste, importe violação da dignidade e prejuízo relevante à saúde física ou mental, decorrendo de situação de sujeição;

IV – condições degradantes de trabalho, quando presentes precarização permanente do ambiente laboral por negação de condições mínimas de higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou hidratação;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

V – restrição da locomoção por qualquer meio, inclusive por dívida, fraude, coação física ou moral, vigilância ostensiva, cerceamento do uso de transporte ou retenção de documentos.

§ 1º A caracterização dispensa coação física explícita e exige contexto de sujeição do trabalhador caracterizado por circunstâncias fáticas de subjugação, não se configurando em irregularidade trabalhista isolada.

§ 2º Não se configuram condições degradantes quando as irregularidades, pela natureza e extensão, não refletirem precarização permanente, desde que, cumulativamente:

- I – sejam falhas isoladas de manutenção ou conservação;
- II – decorram de caso fortuito ou força maior; e
- III – não exponham o trabalhador a risco grave e iminente.

§ 3º As irregularidades referidas no § 2º devem ser sanadas a contar da ciência ou notificação da autoridade competente, salvo impedimento justificado por força maior ou caso fortuito comprovado.

Art. 182. São vedadas práticas que ensejem servidão por dívida ou sujeição análoga, tais como: retenção de documentos pessoais; cobrança de taxas de intermediação ou recrutamento do trabalhador; venda casada de bens ou serviços essenciais; descontos abusivos por alojamento ou alimentação; cerceamento do transporte de saída do local de trabalho; e vigilância ostensiva com intuito de impedir o livre ir e vir.

Art. 183. Na formação ou manutenção de relações comerciais relevantes, a contratante consultará cadastros públicos oficiais de empregadores com decisão administrativa definitiva, precedida de contraditório e ampla defesa, por submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo e adotará medidas de mitigação proporcionais e fundamentadas, inclusive cláusulas resolutivas, quando couber.

CAPÍTULO IV



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO

Art. 184. A promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento e a prevenção e a repressão a toda forma de discriminação no meio rural reger-se-ão por medidas específicas previstas neste Capítulo, sem prejuízo das disposições gerais do Capítulo I e da legislação e normas aplicáveis.

Art. 185. Considera-se discriminação toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou efeito anular, dificultar ou limitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos no âmbito laboral, inclusive por associação ou por motivo real ou presumido, fundada em raça ou cor, etnia, origem, sexo, identidade ou expressão de gênero, orientação sexual, idade, deficiência, gestação, lactação, maternidade, paternidade, condição migratória, religião, orientação política, situação de violência doméstica e familiar, pertença a povos e comunidades tradicionais ou outras condições protegidas em lei.

§ 1º A discriminação pode ser direta ou indireta, configurando-se esta quando critério aparentemente neutro produzir impacto desproporcional e não justificável.

§ 2º Poderão ser adotadas políticas de promoção da diversidade e ações afirmativas proporcionais e temporárias, para correção de desigualdades materiais, quando cabível.

Art. 186. São vedadas práticas discriminatórias em todas as etapas do ciclo laboral, compreendendo recrutamento, seleção, contratação, intermediação, alocação em frentes de trabalho, organização de turmas, alojamento, transporte, remuneração, jornada e descansos, formação, promoção, acesso a benefícios, realocação e desligamento.

Parágrafo único. Na seleção, triagem, avaliação e gestão do trabalho por meios digitais ou automatizados, o empregador e quem atue em seu nome adotarão salvaguardas para prevenir discriminação algorítmica, com testes de viés, revisão humana qualificada, registro auditável de critérios e correção célere de efeitos adversos, quando couber, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 187. Em quaisquer ambientes, instalações e meios fornecidos ou controlados pelo empregador, é vedada a segregação por motivo protegido, devendo a organização do trabalho respeitar a dignidade e a privacidade e adotar adaptações razoáveis quando necessárias e compatíveis com a atividade e a segurança, observadas as garantias do art. 174.

CAPÍTULO V

DO COMBATE AO ASSÉDIO NO TRABALHO

Art. 188. A prevenção e o enfrentamento à violência e ao assédio no trabalho rural reger-se-ão pela dignidade da pessoa humana e pelo respeito à integridade física, psíquica e sexual dos trabalhadores, observado o disposto no Capítulo I.

Art. 189. Para os fins deste Capítulo, considera-se assédio a conduta abusiva, por ação ou omissão, praticada por qualquer pessoa no contexto do trabalho, inclusive terceiros, que vise, cause ou possa causar dano ou humilhação e degrade o ambiente de trabalho.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

I - assédio moral: conduta abusiva que, de modo reiterado ou suficientemente grave, humilhe, constranja ou degrade o trabalhador;

II - assédio sexual: conduta de conotação sexual não desejada, verbal, não verbal ou física, que viole a liberdade sexual, condicione oportunidades ou crie ambiente intimidatório, hostil ou humilhante;

III – assédio moral organizacional: práticas, políticas ou métodos de gestão que, de forma sistemática ou estrutural, submetam pessoas ou grupos a humilhação, constrangimento, isolamento ou sobrecarga desproporcional;

IV – assédio eleitoral: coação, ameaça, constrangimento, indução, promessa de vantagem ou segregação, no âmbito da relação de trabalho, visando orientar, impedir ou retaliar a livre manifestação política do





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

trabalhador, sem prejuízo da liberdade de expressão individual fora do poder diretivo do empregador.

Art. 190. São vedadas, entre outras, as seguintes práticas:

I – criar, tolerar ou incentivar ambiente hostil, humilhante ou intimidatório;

II – impor metas, controles ou constrangimentos desproporcionais com intuito de expor, isolar ou punir;

III – exigir ou insinuar favorecimento sexual como condição para contratação, manutenção do emprego, promoção, benefícios ou distribuição de tarefas;

IV – realizar abordagens, comunicações, exigir participação em atos ou eventos e impor controles de cunho político-partidário, com promessa de vantagem, ameaça, monitoramento de participação em atos ou coleta de declaração de voto;

V – retaliar quem relatar, testemunhar ou colaborar com a apuração de quaisquer das condutas previstas no art. 189, § 1º, desta Lei;

VI – manipular alojamento, transporte, escala de frentes ou distribuição de tarefas para expor ou punir trabalhadores;

VII – promover revistas vexatórias em alojamentos, áreas de vivência ou meios de transporte fornecidos;

VIII – impedir acesso regular a água potável, sanitários ou pausas necessárias como forma de constrangimento;

IX – utilizar intermediários ou prepostos para impor cobranças humilhantes, ameaças ou vigilância abusiva em frentes sazonais ou equipes itinerantes.

Parágrafo único. Não se confundem com assédio divergências pontuais, cobranças legítimas e críticas profissionais sem abuso, humilhação



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

ou degradação, salvo quando a conduta isolada for suficientemente grave para degradar o ambiente.

Art. 191. Sempre que presentes quaisquer dos seguintes fatores de maior exposição, tais como manutenção de alojamentos, fornecimento de transporte, uso de intermediários, frentes sazonais, equipes em locais isolados ou reiteração de relatos, o empregador acrescentará, no mínimo:

I – avaliação periódica de riscos psicossociais;

II – capacitação específica de lideranças;

III – verificação formal de parceiros críticos e das condições de alojamento e transporte fornecidos, na forma da legislação aplicável e das normas regulamentadoras.

§ 1º Verificada reiteração de denúncias ou recorrência de casos, deverá ser implantado plano corretivo com medidas, prazos e acompanhamento.

§ 2º As medidas preventivas deste artigo complementam o disposto no Capítulo I.

Art. 192. Nos casos de assédio eleitoral, a resposta observará, no que couber, a legislação pertinente, com comunicação às autoridades competentes quando necessário, sem prejuízo das providências gerais previstas neste Título.

TÍTULO VII

DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO RURAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL E DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 193. Aplicam-se às relações coletivas de trabalho no meio rural, no que couber, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre organização sindical e negociação coletiva.

Art. 194. É livre a associação profissional ou sindical no meio rural, observada a organização por categorias econômicas e profissionais, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 195. Compete aos sindicatos de trabalhadores rurais e de empregadores rurais celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho e representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais das respectivas categorias e os interesses individuais de seus associados.

§ 1º A parte interessada em iniciar negociação coletiva notificará a outra, por escrito, com a pauta de reivindicações, devendo a parte notificada, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento, responder e agendar a primeira reunião.

§ 2º A recusa em receber a pauta, a ausência de resposta no prazo ou a recusa em agendar a primeira reunião, sem motivo justo e comprovado, caracteriza recusa injustificada à negociação.

Art. 196. Configurada a recusa injustificada à negociação, poderá a parte interessada, ou o Ministério Público do Trabalho, ajuizar ação de obrigação de fazer para determinar a instauração da mesa de negociação, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor do fundo de que trata o art. 214 desta Lei ou, na sua ausência, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

CAPÍTULO II

DO DIREITO DE GREVE NAS ATIVIDADES RURAIS

Art. 197. É assegurado o direito de greve no meio rural, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Parágrafo único. Aplica-se a este Capítulo, no que couber, a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, inclusive quanto à comunicação prévia, à manutenção dos serviços indispensáveis às necessidades inadiáveis, à mediação e à apuração de abusividade.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação específica sobre o direito de greve, consideram-se atividades ou serviços essenciais, no meio rural, cuja paralisação total possa colocar em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, dos rebanhos ou das lavouras:

I - fornecimento de água e energia para as atividades produtivas e para as comunidades rurais;

II - vacinação, alimentação e dessedentação de animais;

III – colheita, transporte e armazenamento de produtos perecíveis;

IV - controle fitossanitário de pragas e doenças com risco de proliferação epidêmica;

V - prevenção e combate a incêndios florestais.

Art. 199. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis, mediante equipes mínimas de contingência.

§ 1º Na ausência de acordo, incumbe ao empregador, durante a greve, de forma a evitar prejuízo irreparável, assegurar a manutenção e a segurança de instalações, bens, máquinas e equipamentos estritamente necessárias, vedada a reposição ampla das atividades regulares e respeitadas as equipes mínimas previstas no *caput*.

§ 2º O tempo de paralisação não será considerado de trabalho nem devido o respectivo pagamento, salvo ajuste em convenção ou acordo coletivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

TÍTULO VIII

DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA RURAIS

Art. 200. Aplicam-se, no que couber, às Comissões de Conciliação Prévia Rurais (CCPR) as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre comissões de conciliação prévia, inclusive quanto à instituição no âmbito de empresas ou grupos de empresas, de sindicatos e em caráter intersindical, à composição paritária e mandato, ao procedimento e prazos, à suspensão da prescrição, ao termo de conciliação e sua eficácia, e à declaração da tentativa frustrada.

Art. 201. Poderão ser instituídas CCPR por um ou mais empregadores e seus empregados, por um ou mais sindicatos de trabalhadores e de empregadores, ou ainda por grupos de empregadores de uma mesma região ou cadeia produtiva, admitida a constituição intersindical ou intermunicipal.

Art. 202. A submissão de demandas trabalhistas à CCPR é facultativa, não constituindo condição para o ajuizamento de ação judicial.

§ 1º É nula cláusula ou prática que condicione a contratação, a manutenção ou a extinção do contrato de trabalho à submissão prévia do trabalhador à CCPR.

§ 2º É vedada a cobrança de quaisquer valores do trabalhador pelos atos necessários ao procedimento de conciliação.

TÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 203. A fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas no meio rural observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

da boa-fé e da eficiência, com abordagem de regulação responsiva, priorizando medidas orientativas e preventivas e aplicando sanções de forma progressiva e proporcional à conduta do empregador, sem prejuízo da lavratura imediata de auto de infração nas hipóteses previstas em lei ou em norma regulamentadora.

Parágrafo único. O registro, a comunicação e a ciência dos atos de fiscalização, bem como o processo administrativo de apuração e imposição de multas, observarão o procedimento previsto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 204. A inspeção do trabalho rural observará o critério da dupla visita, com orientação e notificação para correção na primeira ação fiscal e autuação apenas no retorno, se não comprovada a regularização, nos seguintes casos:

I – quando a irregularidade decorrer de lei, regulamento ou instrução recentemente editados;

II – na primeira inspeção de estabelecimento, frente de trabalho ou atividade recentemente iniciados;

III – quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A notificação indicará as medidas corretivas e o prazo para sua implementação, fixado conforme a natureza e a complexidade da irregularidade, admitida prorrogação motivada.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses de reincidência, de resistência injustificada ao cumprimento das obrigações legais, de risco grave e iminente à saúde e à segurança do trabalhador, ou de ocultação deliberada de informações e fraude, bem como às hipóteses previstas no Título VI desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 205. As infrações aos deveres previstos nesta Lei sujeitam o infrator a multa administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, aplicando-se, no que couber, as penalidades, os valores e os critérios previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na legislação trabalhista especial e nas normas regulamentadoras.

§ 1º Na ausência de tipificação ou de valoração específica nas normas referidas no *caput*, a multa será fixada entre R\$ 176,03 (cento e setenta e seis reais e três centavos) e R\$ 44.396,84 (quarenta e quatro mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), por unidade de cálculo.

§ 2º A unidade de cálculo referida no § 1º será definida na forma do regulamento, conforme a natureza do dever violado, podendo ser, exemplificativamente, por trabalhador, por unidade produtiva, por contrato, por instalação ou alojamento, por frente de trabalho, por escala ou por evento.

§ 3º A autoridade competente graduará o valor da multa administrativa dentro da faixa prevista no § 1º, na forma do regulamento, considerando, entre outros, a natureza da infração, os meios ao alcance do infrator, bem como o seu porte econômico, a extensão do dano e a situação econômico-financeira.

§ 4º Os valores de que trata o § 1º serão atualizados nos termos do § 2º do art. 634 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

TÍTULO X

DA POLÍTICA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NO TRABALHO RURAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206. Fica instituída a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural, com os seguintes objetivos:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

I - promover a qualificação profissional contínua e a inclusão digital dos trabalhadores rurais;

II - apoiar a introdução segura e responsável de inovações e tecnologias, com prevenção de riscos e adaptação de processos;

III - proteger a empregabilidade mediante requalificação e realocação interna em decorrência de mudanças produtivas;

IV - fomentar boas práticas socioambientais associadas ao cumprimento da legislação trabalhista;

V - articular ações públicas e privadas de capacitação, assistência técnica e difusão tecnológica adequadas aos arranjos produtivos locais;

VI - valorizar certificações de sustentabilidade reconhecidas como instrumento de comprovação, priorização ou elegibilidade em políticas públicas, quando compatíveis com suas finalidades;

VII – incentivar a negociação coletiva para reconhecimento de competências, trilhas formativas e incentivos à qualificação;

VIII – assegurar transição justa no meio rural, com melhoria das condições de trabalho e aumento de produtividade.

Art. 207. A Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural será implementada segundo as seguintes diretrizes:

I - integração com sistemas e entidades de formação profissional, inclusive o SENAR e demais entidades do Sistema S, instituições públicas de ensino e pesquisa e serviços de assistência técnica e extensão rural;

II - prioridade a conteúdos de segurança e saúde no trabalho, operação segura de máquinas e equipamentos e uso adequado de tecnologias e insumos;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III - consideração do porte e da capacidade econômica do empregador, com modelos simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - respeito às especificidades territoriais, sazonais e culturais do trabalho rural e aos diferentes perfis ocupacionais;

V - estímulo à negociação coletiva sobre reconhecimento de competências, adicionais de qualificação e arranjos de formação no trabalho;

VI - promoção da inovação aberta, da difusão tecnológica e da transferência de conhecimento adequadas aos arranjos produtivos locais;

VII - neutralidade tecnológica, proporcionalidade regulatória e desburocratização, evitando a imposição de soluções específicas quando houver alternativas equivalentes;

VIII - monitoramento e avaliação contínuos, com indicadores de resultados e transparência no ciclo de gestão e na aplicação de recursos públicos;

IX - governança de caráter consultivo e composição tripartite, integrada por representantes do governo, de empregadores e de trabalhadores, para a proposição de diretrizes, o acompanhamento e a avaliação das políticas;

X - articulação com políticas de crédito, de compras públicas, de fomento, de conectividade rural e de inclusão digital, quando compatíveis com estas diretrizes.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO E DA INOVAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO RURAIS

Art. 208. É dever do empregador rural promover e custear a qualificação e a capacitação contínua de seus empregados, com conteúdo



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

mínimo relacionado à segurança e saúde no trabalho, à operação segura de máquinas e equipamentos e ao uso adequado de tecnologias e insumos aplicados ao meio rural, preferencialmente durante a jornada de trabalho e sem ônus para o empregado.

§ 1º A implementação dos programas de qualificação considerará o porte e a capacidade econômica do empregador, admitidos modelos simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 209. Ao introduzir novas tecnologias ou mudanças organizacionais e de processos, o empregador rural deverá, observadas as normas de segurança e saúde no trabalho:

I - proporcionar treinamento adequado, gratuito e acessível, preferencialmente durante a jornada;

II - assegurar a compatibilidade dos equipamentos de proteção individual e coletiva com as inovações introduzidas;

III - manter manuais e procedimentos atualizados, em linguagem acessível aos trabalhadores.

Art. 210. Ao trabalhador rural que concluir qualificação profissional reconhecida, nos termos do regulamento, é assegurado:

I - o direito de solicitar transferência para função compatível com a nova qualificação, observada a disponibilidade de vagas e as necessidades organizacionais do empregador;

II - a possibilidade de adicional de qualificação, de natureza salarial, quando previsto em instrumento coletivo, condicionado à aplicação efetiva da nova competência nas atividades laborais.

Art. 211. A adoção de inovações, inclusive tecnológicas, com potencial de reduzir significativamente postos de trabalho já existentes priorizará, quando técnica e economicamente viável, programas de requalificação dos trabalhadores potencialmente afetados e plano de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

realocação interna, observado o perfil profissional e a disponibilidade de funções.

Art. 212. As ações de qualificação e de transição tecnológica previstas neste Capítulo poderão ser executadas em cooperação com órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa e entidades do setor produtivo, nos termos de regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

Seção I

Da Governança Consultiva

Art. 213. A Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural contará, nos termos do regulamento, com conselho de caráter consultivo e composição tripartite, integrado por representantes do governo, de empregadores e de trabalhadores, com as seguintes atribuições:

I - propor diretrizes nacionais para a qualificação, tecnologia, inovação e sustentabilidade no trabalho rural;

II - recomendar prioridades de aplicação de recursos públicos na implementação das ações;

III - opinar sobre reconhecimento de competências e certificações, sugerindo alinhamento a normas nacionais e internacionais;

IV - recomendar referenciais curriculares e conteúdos mínimos para programas de capacitação;

V - acompanhar e avaliar políticas e programas, emitindo recomendações e relatórios;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

VI - estimular estudos e difusão de boas práticas em qualificação, segurança e inovação no meio rural.

§ 1º A organização, a composição, a forma de indicação, a duração dos mandatos, o quórum e as regras de funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º A participação será não remunerada, constituindo prestação de serviço público relevante, admitido o ressarcimento de despesas estritamente necessárias, nos termos do regulamento e da disponibilidade orçamentária.

Seção II

Do Fundo de Modernização do Trabalho Rural (FMTR)

Art. 214. Fica instituído o Fundo de Modernização do Trabalho Rural (FMTR), de natureza contábil, vinculado ao órgão do Poder Executivo federal responsável pela política de trabalho e emprego, com o objetivo de financiar programas e ações de qualificação profissional, inovação e tecnologia e melhoria das condições de trabalho no campo, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

§ 1º O regulamento disporá sobre a governança, a unidade gestora, os critérios de elegibilidade e os procedimentos de seleção, execução, monitoramento e prestação de contas dos projetos apoiados.

§ 2º A execução orçamentária e financeira dependerá de dotação específica na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais.

§ 3º O conselho de que trata o art. 213 poderá propor diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FMTR, nos termos do regulamento.

Art. 215. Constituem recursos do FMTR:

I – dotações orçamentárias da União consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

II – transferências do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), quando previstas na lei orçamentária anual e na legislação aplicável;

III – contribuições, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e de organismos internacionais;

IV – receitas decorrentes de convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres firmados com o SENAR e demais entidades do Sistema S, observadas as finalidades institucionais das entidades convenientes e sem alteração da destinação legal de suas contribuições.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira do FMTR observará a vedação de vinculação de receita de impostos (art. 167, IV, da Constituição Federal), as normas de direito financeiro e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como a transparência no ciclo de gestão e na aplicação de recursos públicos, nos termos do regulamento.

Seção III

Dos Incentivos e Certificações

Art. 216. As certificações de sustentabilidade reconhecidas, que incluam em seus critérios padrões de conformidade trabalhista, social e ambiental alinhados à legislação brasileira, serão valoradas ou utilizadas como elemento de comprovação, de priorização ou de elegibilidade em políticas, programas e ações públicas correlatas, quando compatíveis com suas finalidades.

Art. 217. O Poder Público estabelecerá programa de reconhecimento voluntário, na forma de selo “Trabalho Rural Digno e Sustentável”, a ser concedido a empregadores que comprovem excelência no cumprimento da legislação trabalhista rural e promoção de condições de trabalho superiores às exigidas em lei, conforme critérios e procedimentos definidos em regulamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Parágrafo único. A obtenção do selo poderá ensejar, nos termos do regulamento e da legislação aplicável, tratamento diferenciado em políticas públicas de fomento e iniciativas de acesso a mercados, quando compatível com suas finalidades, vedadas exigências restritivas desproporcionais.

Art. 218. A concessão de quaisquer benefícios, selos ou incentivos previstos neste Título não exime o empregador do cumprimento integral da legislação vigente, nem o isenta das fiscalizações e sanções aplicáveis.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 219. As disposições desta Lei aplicam-se aos contratos de trabalho rurais em vigor, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Parágrafo único. As convenções e os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente à vigência desta Lei permanecem válidos até o seu termo final.

Art. 220. Fica revogada a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Parágrafo único. As remissões à lei revogada de que trata o *caput*, constantes de atos normativos, consideram-se referidas às disposições desta Lei que disciplinem a mesma matéria.

Art. 221. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei nasce do reconhecimento de que a legislação hoje dispersa não acompanha a complexidade produtiva, tecnológica e logística do campo, o que eleva custos e insegurança para todos os envolvidos. Em resposta, o Título I organiza o alcance da lei, consolida fontes



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

já conhecidas do Direito do Trabalho e alinha a interpretação a tratados incorporados, sem apresentar como novidade o que já integra o ordenamento. Com definições objetivas e diretrizes claras, o texto harmoniza especialidade e integração com a CLT, sem ruptura com o que funciona. O resultado esperado é previsibilidade para investir e planejar, com proteção mínima estável e menor espaço para disputas interpretativas.

No plano contratual, o Título II reafirma o prazo indeterminado como regra e disciplina, de forma transparente, hipóteses de prazo determinado compatíveis com safra, obra certa, experiência e pequeno prazo, sem transformar institutos já existentes em inovação. A organização de jornada consolida limites conhecidos, amplia a segurança do banco de horas e ajusta regimes especiais à realidade do campo, com controles viáveis e respeito ao repouso. A remuneração distingue com precisão parcelas salariais e indenizatórias, preserva utilidades típicas do meio rural e confere critérios para prêmios com metas objetivas. Com isso, o empregador ganha segurança para dimensionar equipes e custos, e o trabalhador recebe clareza sobre direitos e deveres desde a admissão até a rescisão.

Na proteção específica, o Título III atualiza salvaguardas a mulheres e adolescentes sem apresentar como novidade o que já possui base consolidada, e reforça prioridades como escolarização, limites de jornada e ambientes seguros. Parâmetros para alojamento, transporte e frentes de trabalho seguem a técnica conhecida, com regras que evitam discriminações e permitem acomodações justificadas por saúde e segurança quando necessárias. A aprendizagem rural adota desenho compatível com localidades remotas, com mecanismos de cotas e consórcios, garantindo formação prática supervisionada sem prejuízo da frequência escolar. Esse conjunto produz mão de obra mais qualificada e reduz passivos decorrentes de imprevistos, o que favorece a continuidade produtiva.

Já em saúde, segurança e meio ambiente, o Título IV estrutura a prevenção contínua por meio do PGRTR, com inventário de riscos, plano de ação, capacitação e registro documental, em linha com normas já adotadas no país. A CIPATR, a ergonomia, o uso de máquinas e agrotóxicos e a atenção a riscos psicossociais recebem disciplina que facilita a fiscalização e a gestão interna, sem impor burocracia desnecessária. Os adicionais de insalubridade e periculosidade usam critérios objetivos e cessam com neutralização, estimulando investimentos em proteção coletiva e equipamentos de proteção



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

individual (EPIs) eficazes. Assim, há redução de acidentes, queda no número de afastamentos e ganho de produtividade, com resultados financeiros e humanos mensuráveis.

Quanto às formas de prestação de serviços, o Título V disciplina a terceirização no campo com habilitação séria, capacidade econômica efetiva e deveres documentais proporcionais, coibindo a intermediação irregular e prevendo responsabilidade subsidiária ou solidária do tomador, conforme o caso. O contrato de empreitada preserva a responsabilidade do dono da obra apenas nas hipóteses previstas, enquanto o temporário, o avulso e o intermitente, no meio rural, são detalhados com regras claras de convocação, pagamento e proteção, harmonizando-os com institutos consolidados em outros diplomas legais e com as peculiaridades do campo. Já o capítulo das cooperativas de trabalho rural valoriza a autogestão genuína e coíbe o desvirtuamento que mascara vínculo de emprego, com resposta clara nos casos de fraude. Desse modo, o produtor planeja picos sazonais com confiança e o trabalhador recebe pagamento devido e proteção adequada.

Para um ambiente íntegro e confiável, o Título VI institui um conjunto coerente de deveres de prevenção, verificação e resposta diante de trabalho infantil, condições análogas à escravidão, discriminação e assédio, alinhado a práticas já reconhecidas e agora organizadas em linguagem acessível. A devida diligência na cadeia produtiva é calibrada por porte e risco, com modelo simplificado para pequenos, e com cláusulas contratuais verificáveis que reduzem incertezas. A responsabilização solidária exige nexo e capacidade real de influência, e pode ser mitigada por programas efetivos e auditáveis de conformidade e correção. O resultado é confiança comercial, redução de perdas reputacionais e ambiente mais seguro para todos.

No plano coletivo, o Título VII prestigia o diálogo social e a adequação setorial negociada, com rito mínimo para abertura de tratativas e reforço da boa-fé nas mesas. Convenções e acordos moldam banco de horas, escalas e regimes especiais às realidades territoriais, com transparência e mecanismos de acompanhamento que evitam surpresa e ruptura. A exigência de equipes mínimas e a disciplina dos dias parados seguem lógica já assimilada pelo direito do trabalho, agora descrita de modo compatível com o campo. Esse equilíbrio diminui conflitos, dá estabilidade às safras e fortalece a confiança entre produtores e trabalhadores.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Na solução de controvérsias, o Título VIII prioriza mediação e conciliação com linguagem simples, ritos objetivos e devolutivas claras, sem suprimir o acesso direto ao Judiciário quando cabível. A prevenção de disputas apoia-se em contratos precisos, registros idôneos e organização documental que encurtam o caminho entre a divergência e o acordo, com redução de custos para todos os lados. O capítulo evita duplicidades com a CLT e preserva garantias conhecidas, agora articuladas às peculiaridades do campo. Isso acelera a pacificação de conflitos, alivia a sobrecarga de processos e melhora a previsibilidade para quem produz e para quem trabalha.

Quanto à atuação estatal, o Título IX organiza fiscalização, notificação, autuação e multas com lógica pedagógica e gradação coerente, sem renunciar à punição proporcional em casos graves ou reiterados. A dupla visita é preservada onde couber e as exceções são definidas com objetividade, o que dá segurança ao produtor diligente e foco ao poder público. Procedimentos compatíveis com frentes sazonais e áreas remotas reduzem deslocamentos inúteis e concentram esforços nos maiores riscos. A consequência natural é menor passivo, maior conformidade e um ambiente regulatório que orienta primeiro e sanciona quando necessário.

Para implementação estruturante, o Título X institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural, integrando capacitação contínua, inclusão digital e difusão tecnológica com neutralidade e proporcionalidade por porte e território. Nesse contexto, a governança tripartite e consultiva define diretrizes, monitora resultados e valoriza certificações de sustentabilidade alinhadas à legislação, com transparência e avaliação contínua. Além disso, o FMTR financia qualificação, inovação e melhoria das condições de trabalho, enquanto o selo “Trabalho Rural Digno e Sustentável” reconhece boas práticas sem exigências desproporcionais, favorecendo requalificação, transição justa e ganhos de produtividade e proteção.

Por fim, o Título XI reúne disposições finais e transitórias, aplicando a nova Lei às relações em curso com salvaguardas de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. Estabelece *vacatio* de 180 dias, assegura a vigência das convenções e acordos coletivos até seu termo e revoga expressamente a Lei nº 5.889/1973, com regra de remissão aos dispositivos equivalentes. Essas medidas criam janela de adaptação para atualizar contratos, políticas internas, controles de jornada e rotinas de saúde e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

segurança com planejamento, o que evita descontinuidade produtiva e impactos abruptos e favorece a adesão e boas práticas. Com isso, reforçam a segurança jurídica, previnem lacunas e repristinação e organizam a transição normativa.

Em síntese, fica demonstrado que a proposta não reinventa o que funciona, mas integra, esclarece e atualiza pontos sensíveis que hoje geram custo e incerteza, além de promover melhorias e modernização da gestão contratual, dos mecanismos de prevenção e segurança, da qualificação contínua e da adoção responsável de tecnologias. A convergência entre proteção efetiva, eficiência operacional e segurança jurídica organiza incentivos para investir em qualificação, gestão e prevenção, com retorno concreto. Dessa forma, o resultado é nítido: o campo ganha regras claras, o trabalhador ganha condições melhores e mais amplas oportunidades para o crescimento profissional e a economia regional ganha estabilidade para crescer.

Ante o exposto, considerando a necessidade de dotar o País de marco coeso e exequível para o trabalho rural, alinhado à proteção efetiva, à segurança jurídica e à produtividade sustentável, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art29_par3
 - art29-1
 - art29-2
 - art59-1
 - art60_par1u
 - art193
 - art429
 - art492
 - art634_par2
 - art853
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971 - Lei do Cooperativismo - 5764/71
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971;5764>
- Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973 - Lei do Trabalho Rural - 5889/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5889>
- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>
 - art12
- Lei nº 7.783, de 28 de Junho de 1989 - Lei de Greve (1989) - 7783/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7783>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social (1991) - 8212/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art25-1
 - art31
- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>
- Lei nº 12.023, de 27 de Agosto de 2009 - LEI-12023-2009-08-27 - 12023/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12023>

-
- Lei nº 12.690, de 19 de Julho de 2012 - LEI-12690-2012-07-19 - 12690/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12690>
 - Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

5

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 170, de 2026, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 170, de 2026, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.*

O PL nº 170, de 2026, é constituído por quatro artigos.

O art. 1º acrescenta um art. 15-A à Lei nº 9.427, de 1996, para determinar que os *reajustes tarifários anuais aplicáveis às tarifas de energia elétrica observarão, em todo o território nacional, critérios de linearidade, moderação e previsibilidade, de modo a evitar variações desproporcionais entre concessionárias e regiões do País.* Para tanto, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) é instruída a estabelecer um *índice ou metodologia de reajuste anual uniforme, observado, como limite máximo, o índice oficial de inflação ao consumidor.* A proposição veda reajustes tarifários superiores a esse índice, a não ser em casos excepcionais, devidamente justificados.

O art. 2º estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2026, os contratos de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica cujos

reajustes tarifários anuais tenham superado o limite fixado pelo art. 1º do PL deverão ser imediatamente suspensos, submetidos à revisão regulatória pela Aneel e ajustados, de modo a assegurar a modicidade tarifária e a proteção do consumidor. O autor ressalta que a revisão das tarifas deverá ser realizada sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

O art. 3º prevê, para o Estado de Roraima, um regime regulatório compensatório especial pelo prazo mínimo de dez anos, contado da interligação definitiva do Estado ao Sistema Interligado Nacional – SIN. Esse regime, a ser regulamentado pela ANEEL, terá por objetivo compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de décadas de fornecimento energético precário e oneroso, assegurando tratamento tarifário compatível com os ganhos sistêmicos decorrentes da interligação ao SIN e promovendo a efetiva redução das desigualdades regionais no setor elétrico.

O art. 4º constitui a cláusula de vigência, que será a partir da data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que deseja aperfeiçoar o marco regulatório dos reajustes tarifários de energia elétrica para evitar a recorrência de aumentos expressivos e desproporcionais observados em diversas regiões do País, com especial gravidade na Região Norte.

O PL nº 170, de 2026, foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE), onde será apreciado em decisão terminativa.

Até a presente data, foram recebidas as Emendas nº 1-T, do Senador Dr. Hiran, e nº 2, dos Senadores Marcos Rogério e Jaime Bagatolli.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, e outros assuntos correlatos. Há, portanto, a aderência das competências da CI ao tema tratado pelo projeto de lei em análise.

Como a proposição será posteriormente apreciada pela CAE, em decisão terminativa, esta Comissão se limitará a avaliar os impactos da proposta sobre a previsibilidade e a modicidade da tarifa de energia elétrica, em especial no Estado de Roraima.

O PL nº 170, de 2026, tem como principal objetivo instruir a Aneel a estabelecer um índice ou metodologia de reajuste anual uniforme para as distribuidoras de energia elétrica, que assegure moderação e previsibilidade dos reajustes e evite variações desproporcionais entre concessionárias e regiões do País.

No mérito, a intenção da proposição é louvável na medida em que busca assegurar a modicidade tarifária e a redução das desigualdades regionais, especialmente no âmbito do setor elétrico. No caso específico do Estado de Roraima, o autor do projeto indica que a ANEEL aprovou reajuste tarifário anual com impacto médio de 24,13% para o ano de 2026, o que certamente trouxe enorme preocupação para toda a população roraimense. Além disso, a projeção da Aneel para este ano de 2026 é que os reajustes no fornecimento de energia elétrica sejam, em média, de 8%, contra uma inflação estimada de 3,9%. Em 2025, a energia elétrica residencial subiu em média 12,3%, quase o triplo da inflação (4,26%).

Além de promover a modicidade tarifária, o PL nº 170, de 2026, também assegura a previsibilidade dos reajustes tarifários, condição fundamental para o desenvolvimento econômico e o bem-estar da população.

Quanto à proposta de se criar um regime regulatório compensatório especial para o Estado de Roraima, destinado a compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de décadas de fornecimento energético precário e oneroso, nada mais justo. A medida permitirá que o Estado se aproxime do nível de desenvolvimento do restante do País.

Em relação à Emenda nº 1-T, consideramos meritória a sugestão de destinar parcela específica da Repactuação do Uso de Bem Público (UBP), prevista na Lei nº 15.235, de 2025, para os consumidores de Roraima, com a finalidade de compensar o seu histórico isolamento energético e a dependência termelétrica local até a interligação ao SIN.

Quanto à Emenda nº 2, que propõe estender o regime regulatório compensatório especial às distribuidoras dos Estados da Região Norte do Brasil e também às situadas em Áreas de Severa Restrição Operacional – ASRO,

concordamos com a extensão para os Estados da Região Norte, para compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de um histórico de fornecimento energético precário e oneroso. Consideramos, contudo, que não convém incluir as ASRO no regime especial, posto que carecem de uma definição precisa e fogem ao escopo da proposição, posto que, segundo regulamentos vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), são áreas marcadas por alto índice de violência.

Quanto ao prazo de vigência do regime compensatório aos Estados da Região Norte, acatamos a sugestão de dez anos para toda a Região.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 170, de 2026, da Emenda nº 1-T, e pelo acatamento parcial da Emenda nº 2, na forma da emenda a seguir:

EMENDA Nº -CI (ao PL nº 170, de 2026)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 170, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Fica instituído regime regulatório compensatório especial às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica dos Estados da Região Norte do Brasil, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar do início de vigência desta Lei.

§ 1º O regime de que trata o caput terá por objetivo:

I – compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de histórico fornecimento energético precário e oneroso;

II – assegurar tratamento tarifário compatível com os ganhos sistêmicos decorrentes da interligação da Região Norte ao SIN, observado o limite estabelecido no art. 15-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

III – mitigar variações tarifárias abruptas e desproporcionais entre concessionárias e regiões, com atenção especial aos consumidores de baixa renda e às atividades produtivas situadas na Região Norte; e

IV – preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, observada a modicidade tarifária.

§ 2º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regulamentar o disposto neste artigo, mediante o estabelecimento de

mecanismos tarifários específicos, observados os princípios da modicidade tarifária e da sustentabilidade operacional do setor elétrico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Os reajustes tarifários anuais aplicáveis às tarifas de energia elétrica observarão, em todo o território nacional, critérios de linearidade, moderação e previsibilidade, de modo a evitar variações desproporcionais entre concessionárias e regiões do País.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL estabelecerá, em regulamento, índice ou metodologia de reajuste anual uniforme, observado, como limite máximo, o índice oficial de inflação ao consumidor.



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02
Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verifica

Avulso do PL 170/2026 [2 de 7]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

§ 2º Ficam vedados reajustes tarifários anuais que resultem em aumentos superiores ao índice definido nos termos do § 1º, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas em processo regulatório específico, com ampla transparência e participação social.” (NR)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, os contratos de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica cujos reajustes tarifários anuais tenham resultado em aumentos superiores aos limites estabelecidos no art. 15-A, da lei 9.427 de 26 de dezembro de 1996, deverão ser:

- I – imediatamente suspensos, no que exceder ao limite aplicável;
- II – submetidos à revisão regulatória pela ANEEL;
- III – ajustados, de modo a assegurar a modicidade tarifária e a proteção do consumidor.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será realizada sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 3º Em razão de seu histórico de isolamento energético, fica instituído, para o Estado de Roraima, regime regulatório compensatório especial, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contado da data de sua definitiva interligação ao Sistema Interligado Nacional – SIN.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

§ 1º O regime de que trata o caput terá por objetivo:

I – compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de décadas de fornecimento energético precário e oneroso;

II – assegurar tratamento tarifário compatível com os ganhos sistêmicos decorrentes da interligação ao SIN;

III – promover a efetiva redução das desigualdades regionais no setor elétrico.

§ 2º A ANEEL regulamentará o regime compensatório, definindo mecanismos tarifários específicos, observada a modicidade tarifária e a sustentabilidade operacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição decorre da necessidade de aperfeiçoar o marco regulatório dos reajustes tarifários de energia elétrica, diante da recorrência de aumentos expressivos e desproporcionais observados em diversas regiões do País, com especial gravidade na Região Norte.



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02
Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verifica

Avulso do PL 170/2026 [4 de 7]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

No Estado de Roraima, a Agência Nacional de Energia Elétrica aprovou reajuste tarifário anual com impacto médio de 24,13% para o exercício de 2026, fato que motivou a apresentação de Requerimento de Informações, de minha autoria, ao Ministério de Minas e Energia, a fim de esclarecer os critérios técnicos e regulatórios adotados no processo decisório.

Tal reajuste ocorre em contexto absolutamente singular. Roraima foi, por décadas, o único Estado da Federação não interligado ao Sistema Interligado Nacional, submetido a um sistema isolado, caro, instável e fortemente dependente de geração termelétrica. Esse histórico resultou em apagões recorrentes, prejuízos econômicos e severas limitações à vida cotidiana da população.

O próprio Governo Federal reconheceu que a interligação definitiva de Roraima ao SIN, conforme deliberado em reuniões oficiais do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, gera economia sistêmica superior a R\$ 600 milhões por ano, podendo ultrapassar R\$ 1 bilhão anual, o que evidencia ganhos estruturais relevantes para o setor elétrico nacional.

Apesar disso, tais benefícios não têm se refletido de forma proporcional na tarifa suportada pelos consumidores de Roraima, o que suscita dúvidas quanto à observância dos princípios constitucionais da modicidade tarifária, da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

A proposta dialoga com iniciativas já debatidas no Congresso Nacional, que buscaram estabelecer critérios objetivos e uniformes para os reajustes tarifários de energia elétrica, evitando distorções inflacionárias e assegurando previsibilidade ao consumidor. Todavia, avança ao prever mecanismos de revisão imediata de aumentos excessivos e ao instituir regime compensatório transitório específico para Roraima, em razão de sua condição histórica excepcional.

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, que preserva a autonomia técnica da ANEEL, respeita os contratos de concessão e, ao mesmo tempo, reafirma o papel do Congresso Nacional na formulação de diretrizes gerais de justiça tarifária e proteção do consumidor.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS-RR)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 2026

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica (1996) - 9427/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>

- art15-1



SENADO FEDERAL
Senador DR. HIRAN

EMENDA Nº - CI
(ao PL 170/2026)

Acrescentem-se arts. 3º-1 e 3º-2 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Repactuação do Uso de Bem Público (UBP), prevista na Lei nº 15.235/2025, destinará parcela específica ao Estado de Roraima com a finalidade de compensar o isolamento energético e a dependência termelétrica local até a interligação do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Parágrafo único. A destinação prevista no *caput* se dará por equivalência direta à compensação do passivo judicial associada ao *Generation Scaling Factor* (GSF) aplicada aos estados de Rondônia, Acre e Amapá, garantindo isonomia no tratamento do custo de energia na Região Norte.”

“**Art. 3º-2.** Para cumprimento do disposto no art. 3º-1, observar-se-á o seguinte:

I – a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentará o cálculo da compensação e a forma de repasse dos recursos; e

II – os recursos deverão ser aplicados para a redução do efeito tarifário nos processos de reajuste e revisão tarifária da concessionária de distribuição local.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de Roraima foi, por décadas, o único ente federativo isolado do SIN.



Tendo em vista que os estados do Acre, Rondônia e Amapá foram beneficiados pela solução do GSF para aliviar suas tarifas no âmbito da Lei nº 15.235/2025, há que se considerar a adoção de um mecanismo análogo para destinação dos recursos provenientes da repactuação do Uso de Bem Público (UBP).

A proposta utiliza a Repactuação do UBP para mitigar impacto direto na conta de luz dos consumidores roraimenses, que historicamente arcou com as instabilidades e os custos inerentes à geração isolada.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

EMENDA Nº - CI
(ao PL 170/2026)

Dê-se à ementa, ao *caput* do art. 3º e ao § 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável aos Estados da Região Norte e às Áreas de Severa Restrição Operacional – ASRO.”

“**Art. 3º** Fica instituído regime regulatório compensatório especial às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica dos Estados da Região Norte do Brasil, bem como situadas em Áreas de Severa Restrição Operacional – ASRO, independentemente da região de atendimento no país, assim definidas em regulamento da Aneel, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar do início de vigência desta Lei.

§ 1º O regime regulatório compensatório especial de que trata o *caput* terá por objetivos:

I – compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de histórico fornecimento energético precário, oneroso ou sujeito a severas restrições operacionais, especialmente nas Áreas de Severa Restrição Operacional – ASRO;

II – assegurar tratamento tarifário compatível com os ganhos sistêmicos decorrentes da interligação da Região Norte ao Sistema Interligado Nacional – SIN, observado o limite estabelecido no art. 15-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;



III – mitigar variações tarifárias abruptas e desproporcionais entre concessionárias e regiões, com atenção especial aos consumidores de baixa renda e às atividades produtivas situadas na Região Norte e em ASRO;

IV – preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, observada a modicidade tarifária.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ajusta o regime regulatório compensatório especial previsto no art. 3º do PL nº 170, de 2026, para abarcar, de forma tecnicamente coerente, tanto os Estados da Região Norte quanto as Áreas de Severa Restrição Operacional – ASRO. Enquanto a interligação da Região Norte ao Sistema Interligado Nacional – SIN tende a gerar ganhos sistêmicos de eficiência e segurança de suprimento, as ASRO representam justamente o oposto: são áreas em que as condições operacionais – baixa densidade de carga, redes longas e frágeis, elevado custo de operação e manutenção, maior risco de interrupções – resultam em custos médios mais elevados e maior vulnerabilidade dos consumidores.

Por isso, o objetivo em relação às ASRO não é “capturar ganhos sistêmicos”, mas compensar um déficit estrutural de qualidade e custo do serviço, que historicamente se traduz em tarifas mais pressionadas e maior risco de reajustes abruptos. Ao explicitar, no inciso I, a função de compensar impactos econômicos e sociais decorrentes de fornecimento precário, oneroso ou sujeito a severas restrições operacionais – com destaque para as ASRO –, a emenda alinha o regime compensatório à realidade concreta dessas áreas.

O inciso II, por sua vez, reserva a linguagem de “ganhos sistêmicos” à interligação da Região Norte ao SIN, onde, de fato, se espera maior eficiência global do sistema, e amarra o tratamento tarifário à limitação estabelecida no art. 15-A da Lei nº 9.427, reforçando a coerência entre o regime de moderação de reajustes e o regime compensatório especial. O inciso III acrescenta uma preocupação explícita com a mitigação de variações tarifárias abruptas e desproporcionais, com foco nos consumidores de baixa renda e nas atividades produtivas situadas na Região Norte



e em ASRO, onde os choques de tarifa tendem a produzir efeitos econômicos e sociais mais severos.

Ao final, o inciso IV reafirma a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conciliando o objetivo de modicidade tarifária e de redução de desigualdades regionais e operacionais com a estabilidade regulatória e contratual do setor elétrico. Dessa forma, a emenda dá tratamento distinto, porém integrado, à noção de “ganho sistêmico” (pertinente à interligação da Região Norte) e à noção de “severa restrição operacional” (própria das ASRO), usando ferramentas compensatórias adequadas a cada realidade.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF261869660043, em ordem cronológica:

1. Sen. Marcos Rogério
2. Sen. Jaime Bagattoli

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 47/2026 - CI, seja incluído, como convidado, o Sr. SERGIO BANDEIRA DE MELLO, Presidente do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (SINDIGÁS).

Sala da Comissão, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)



7



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 34/2026 - CI seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Conselheiro da Casa Civil do Estado do Paraná, Alberto Lunitti.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Paraná possui reconhecida relevância no debate sobre o fraturamento hidráulico no território nacional, sendo o pioneiro na aprovação de legislação estadual proibindo o uso da técnica de fracking (Lei Estadual nº 19.878), e referência para outros estados e países que buscam construir marcos regulatórios protetivos ao meio ambiente e à saúde pública.

A Casa Civil do Estado do Paraná tem papel central na articulação das políticas estaduais de energia, meio ambiente e desenvolvimento, sendo fundamental a participação de seu representante para apresentar a experiência paranaense na regulação do fracking e suas implicações para a discussão de um eventual marco regulatório federal.

O senhor Alberto Lunitti, Conselheiro da Casa Civil do Estado do Paraná, detém conhecimento técnico e institucional relevante para enriquecer o debate na audiência pública, contribuindo com a perspectiva dos estados que já



regulamentaram a matéria e com subsídios para a elaboração de legislação federal em consonância com os interesses dos entes federativos.

Ante o exposto, requeremos a aprovação do presente aditamento, nos termos do Regimento Interno

Sala da Comissão, 9 de junho de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)



8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 45/2026 - CI seja incluída a seguinte convidada:

- a Senhora Elbia Gannoum, Presidente da ABEEólica.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias (ABEEólica) na audiência pública proposta pelo REQ 45/2026 mostra-se plenamente pertinente diante do objetivo de debater segurança energética nacional e investimentos estratégicos em infraestrutura. A entidade representa o principal segmento da geração eólica no país e reúne empresas que atuam em toda a cadeia produtiva do setor, desde a fabricação de equipamentos até a operação de empreendimentos de geração.

A participação da ABEEólica contribui para qualificar o debate ao trazer a perspectiva de uma fonte energética que tem assumido papel cada vez mais relevante na diversificação da matriz elétrica brasileira. Além de ampliar a segurança do suprimento energético, o setor eólico demanda investimentos significativos em transmissão, logística, infraestrutura portuária, inovação tecnológica e desenvolvimento industrial, temas diretamente relacionados à soberania energética nacional.



Nesse contexto, a presença da entidade permite discutir não apenas a expansão da oferta de energia, mas também os desafios associados à integração das fontes renováveis ao sistema elétrico, ao fortalecimento da indústria nacional e à atração de investimentos de longo prazo. Trata-se, portanto, de contribuição relevante para uma discussão estratégica sobre o futuro da infraestrutura energética brasileira.

Diante da crescente participação da energia eólica na matriz nacional e de sua importância para a segurança energética, a competitividade econômica e a transição energética do país, a inclusão da ABEEólica na audiência pública revela-se adequada e compatível com os objetivos propostos pelo requerimento.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)



9

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1434 de 2023 que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório dispositivo de abertura interna em porta-malas de veículos automotores.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- representante da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN;
- representante da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – ANFAVEA;
- representante da Associação Brasileira de Engenharia Automotiva – AEA;
- representante da Polícia Rodoviária Federal – PRF;
- representante especialista em segurança veicular e proteção do consumidor;
- representante de entidade da sociedade civil voltada à proteção da infância e prevenção de acidentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.434, de 2023, propõe tornar obrigatório, nos veículos automotores fabricados no País ou importados, dispositivo de abertura



interna do porta-malas, a ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

A matéria possui relevante impacto sobre a política de segurança veicular, a indústria automotiva e os consumidores, motivo pelo qual se mostra pertinente a realização de audiência pública para aprofundamento técnico e institucional do tema.

Diante da relevância da matéria e da existência de posições técnicas divergentes, a audiência pública permitirá ao Senado Federal reunir informações qualificadas sobre:

- a efetividade do dispositivo sob a ótica da segurança veicular;
- os impactos regulatórios e econômicos para o setor automotivo;
- as experiências internacionais relacionadas à adoção da medida;
- os potenciais benefícios para proteção de crianças e vítimas de violência;
- os critérios técnicos necessários para eventual regulamentação pelo CONTRAN.

A realização do debate contribuirá para o adequado exame legislativo da proposição, permitindo que esta Comissão disponha de subsídios técnicos, científicos e institucionais para a deliberação da matéria.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2026.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



10



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, seja incluído na lista de convidados da audiência pública requerida pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo, no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura, destinada a proporcionar um debate qualificado sobre a autonomia das agências reguladoras e a estabilidade institucional do setor energético brasileiro, o Sr. Heber Galarce, Presidente do Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência pública proposta pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo aborda tema de elevada relevância para o ambiente regulatório brasileiro, especialmente diante da importância das agências reguladoras para a segurança jurídica, a previsibilidade dos investimentos e o desenvolvimento sustentável da infraestrutura nacional.

A estabilidade institucional do setor energético depende da existência de órgãos reguladores tecnicamente independentes, capazes de exercer suas competências com autonomia, transparência e observância dos princípios que regem a administração pública e o interesse coletivo.

Nesse contexto, o Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL acompanha de forma permanente os processos regulatórios que impactam o



setor elétrico brasileiro, contribuindo para o aprimoramento de políticas públicas e marcos regulatórios relacionados à geração distribuída, energias renováveis, ao armazenamento de energia e à modernização da infraestrutura energética nacional.

A inclusão do INEL no rol de convidados permitirá que esta Comissão disponha de subsídios qualificados para discutir mecanismos que assegurem maior segurança jurídica, eficiência regulatória e estabilidade institucional, elementos fundamentais para a expansão sustentável do setor energético brasileiro.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2026.

Senador Cleitinho
(REPUBLICANOS - MG)



11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, seja incluído na lista de convidados da audiência pública requerida pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo, no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura, destinada a promover debate técnico e institucional acerca da política industrial brasileira, do fomento à cadeia produtiva de energia e da geração de emprego e renda, o Sr. Heber Galarce, Presidente do Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência pública proposta pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo aborda tema de elevada relevância para o desenvolvimento econômico e energético do Brasil, especialmente diante dos desafios relacionados ao fortalecimento da indústria nacional, à expansão da cadeia produtiva de energia e à geração de emprego e renda.

A construção de uma política industrial moderna e competitiva exige o diálogo entre o poder público, o setor produtivo e as entidades representativas que acompanham a evolução tecnológica, regulatória e econômica do setor energético brasileiro, em especial das fontes renováveis e das novas tecnologias voltadas à transição energética.



Nesse contexto, o Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL desempenha papel relevante na promoção do desenvolvimento sustentável do setor energético, atuando na formulação de propostas, estudos e iniciativas voltadas ao fortalecimento da indústria nacional, à ampliação dos investimentos em infraestrutura energética e à geração de oportunidades econômicas associadas à energia limpa.

A inclusão do INEL no rol de convidados permitirá que esta Comissão disponha de subsídios qualificados para discutir medidas capazes de fortalecer a competitividade da indústria nacional, ampliar a geração de emprego e renda e consolidar o protagonismo do Brasil na economia de baixo carbono.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento

Sala da Comissão, 9 de junho de 2026.

Comissão de Serviços de Infraestrutura



12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, seja incluído na lista de convidados da audiência pública requerida pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo, no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura, destinada a promover debate técnico e institucional acerca da transição energética justa e do papel da matriz energética brasileira como vetor de sustentabilidade e liderança climática global, o Sr. Heber Galarce, Presidente do Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência pública proposta pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo trata de tema estratégico para o futuro do setor energético nacional, ao abordar os desafios e oportunidades relacionados à transição energética justa e ao posicionamento do Brasil como protagonista global na agenda climática.

A construção de uma matriz energética cada vez mais sustentável exige a participação de instituições que acompanham de forma permanente a evolução tecnológica, regulatória e econômica das fontes renováveis de energia, bem como seus impactos sobre consumidores, investidores e agentes do setor elétrico.

Nesse contexto, o Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL desempenha relevante papel na promoção do desenvolvimento sustentável do



setor energético brasileiro, atuando na formulação de propostas, estudos e iniciativas voltadas à expansão das fontes renováveis, à modernização do sistema elétrico e ao fortalecimento da segurança energética nacional.

A inclusão do INEL no rol de convidados permitirá que esta Comissão disponha de subsídios qualificados para discutir os caminhos da transição energética brasileira, fortalecendo o papel do Parlamento na construção de políticas públicas alinhadas aos desafios climáticos e ao desenvolvimento econômico do País.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2026.

Comissão de Serviços de Infraestrutura



13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4715/2023 (Substitutivo-CD), que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras”.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação proíbe as empresas estrangeiras de operarem voos domésticos dentro do país. A chamada “cabotagem aérea” é vedada na maioria dos outros países.

Representantes da categoria no Brasil trouxeram-nos a informação de que tal prática poderia representar um profundo processo de precarização nas relações de trabalho no setor, bem como colocaria em risco a sobrevivência das próprias empresas nacionais, afinal, elas estariam suscetíveis à competição predatória por parte das empresas internacionais de maior capacidade econômica e que não têm despesas como o ICMS, cobrado apenas em voos de empresas nacionais.

Essas entidades alegam que a cabotagem aérea teria o potencial de permitir a adoção de uma terceirização irrestrita nas relações de trabalho, criação de companhias “virtuais”, precarização dos serviços, dificuldades de fiscalização e



arrecadação de tributos por parte do governo e prejuízos para a regulamentação da profissão de pilotos e comissários —contribuindo ainda para possíveis impactos na segurança de voo para os usuários.

Ante o exposto, a fim de aprofundar os debates acerca da proposta, solicitamos o apoio dos ilustres pares desta Comissão para aprovação do presente requerimento, de modo que possamos esclarecer todos os aspectos contidos na presente proposição.

Sala da Comissão, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)



14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em conjunto com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 03 de julho de 2026, em comemoração aos 50 Anos da promulgação da Lei Federal 6.346/76, implantação da Ferrovia Senador Vicente Emílio Vuolo.

JUSTIFICAÇÃO

A história da logística brasileira confunde-se, nas últimas cinco décadas, com a idealização e a consolidação da Ferrovia Vicente Vuolo, ou simplesmente Ferronorte. Após a aprovação pelo Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 312-4, foi sancionado e transformado em Lei nº 6.346, de 06 de Julho de 1976, incluindo no Plano Nacional de Viação, a Ligação Ferroviária Rubinéia Aparecida do Taboado-Rondonópolis-Cuiabá, através da construção da ponte rodoferroviária sobre o Rio Paraná. Criada com o arrojo de integrar o Centro-Oeste aos principais portos do País, a ferrovia completa 50 anos desde seus marcos iniciais de planejamento e mobilização institucional, consolidando-se como a espinha dorsal do escoamento da produção agrícola nacional.

A trajetória da Ferronorte é marcada por um complexo esforço técnico e político. Desde os primeiros estudos na década de 1970 até a concessão federal outorgada em 1988, a implantação da ferrovia exigiu a superação de desafios geográficos e econômicos monumentais. Os atos de autorização e as sucessivas

renovações contratuais não foram meros trâmites burocráticos, mas decisões de Estado que viabilizaram a expansão dos trilhos rumo ao coração de Mato Grosso, permitindo que o estado alcançasse o patamar de maior produtor de grãos do Brasil.

A implementação da Ferronorte provocou uma redução drástica e estrutural nos custos logísticos, alterando permanentemente a viabilidade econômica do agronegócio em Mato Grosso. Ao substituir trajetos rodoviários exaustivos e onerosos pela eficiência de escala do modal ferroviário, a produção estadual adquiriu uma competitividade sem precedentes no mercado global. Esse decréscimo sistemático no chamado "Custo Brasil" permitiu que as margens de lucro dos produtores fossem preservadas, garantindo que o estado se consolidasse como o epicentro da produção de grãos do País, mitigando os efeitos da grande distância geográfica em relação aos principais portos oceânicos.

A eficiência no escoamento da produção é materializada pela conexão estratégica e de alta performance entre o terminal de Rondonópolis e o Porto de Santos. Esta artéria logística transformou o sudeste mato-grossense em um centro de inteligência de transportes, permitindo que volumes massivos de commodities sejam movimentados com precisão cronométrica e segurança operacional. A integração fluida entre os trilhos e os terminais portuários não apenas otimizou o desempenho da balança comercial brasileira, mas também estabeleceu um padrão de excelência em infraestrutura que serve como baliza para o planejamento de novos corredores de exportação na América Latina.

Ademais, a ferrovia atuou como o principal vetor para a interiorização do desenvolvimento e a modernização socioeconômica das regiões beneficiadas por seu traçado. O advento dos trilhos não se limitou ao transporte de carga, ele funcionou como um catalisador para o surgimento de polos agroindustriais, atraindo investimentos vultosos em tecnologia, serviços e infraestrutura urbana. A geração de emprego qualificado e o aumento da renda nos municípios do interior promoveram uma descentralização econômica vital, fortalecendo a autonomia



regional e consolidando o direito ao desenvolvimento como um pilar da cidadania para a população mato-grossense.

Por fim, é impossível narrar a epopeia da Ferrovia Vicente Vuolo (Ferronorte) sem render o devido tributo a Francisco Vuolo. Parlamentar visionário e defensor intransigente do modal ferroviário, Vuolo foi o grande artífice político da causa. Sua atuação no Congresso Nacional e junto aos órgãos técnicos foi decisiva para que o projeto saísse do papel. Francisco Vuolo defendeu não apenas uma obra de infraestrutura, ele defendeu uma solução logística que garantisse a soberania econômica de Mato Grosso, deixando um legado de planejamento e dedicação que segue inspirando as políticas públicas de transporte no Brasil.

Diante da magnitude deste marco de 50 anos, propomos a realização desta audiência em conjunto com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo a transmissão conjunta da Tv Senado com a Tv Assembleia, representando um reconhecimento necessário a todos os profissionais, gestores e lideranças que transformaram o sonho dos trilhos na realidade pujante que sustenta a balança comercial brasileira.

Sala da Comissão, de de .

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)



15



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 68/2026 - CI, com o objetivo de instruir o PL 4715/2023 (Substitutivo-CD), que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras na Amazônia Legal” sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante do Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA);
- representante da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR);
- representante da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
- representante da Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC);
- representante da International Civil Aviation Organization (ICAO);
- representante da Federação Internacional das Associações de Pilotos de Linha Aérea (IFALPA);
- representante da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO);
- representante da Polícia Federal, por meio da Coordenação-Geral de Repressão a Drogas, Armas, Crimes contra o Patrimônio e Facções Criminosas (CGPRE);
- representante da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON);



- representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Sala da Comissão, 17 de junho de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)



16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 27/2026 - CI, seja incluído o seguinte convidado.

- Representante da Associação dos Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPE

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de representante da Associação dos Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPE é fundamental para ampliar a representatividade do debate, considerando que os impactos do *curtailment* também atingem de forma significativa os empreendimentos de autoprodução de energia elétrica, especialmente aqueles vinculados aos setores industrial, mineral e de infraestrutura.

A participação da entidade permitirá trazer à discussão a visão dos investidores que realizam aportes de longo prazo em geração própria, contribuindo para a avaliação dos efeitos regulatórios, econômicos e de segurança jurídica decorrentes das restrições de geração no Sistema Interligado Nacional, enriquecendo os trabalhos da audiência pública.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 48/2026 - CI, sejam incluídos os seguintes convidados.

- Representante da Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (ABRAGEL); e
- Representante da Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica (ABRAGE).

JUSTIFICAÇÃO

O presente aditamento tem por finalidade assegurar a participação da Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (ABRAGEL) e a Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica (ABRAGE) na audiência pública destinada a debater política industrial brasileira, o fomento à cadeia produtiva de energia e a geração de emprego e renda.

A relevância do tema é amplamente demonstrada pelos dados oficiais. As hidrelétricas, que historicamente são a base da matriz elétrica brasileira, se mantêm como protagonistas e assumem um papel essencial na transição energética do país. Atualmente, o Brasil já conta com uma das matrizes energéticas mais limpas do mundo. Além de representar 60% da matriz energética, o setor hidrelétrico é capaz de fornecer energia segura, estável e com menores emissões



de gases de efeito estufa, com uma cadeia produtiva 100% nacional, o que fortalece a indústria local e gera uma série de benefícios para a economia. Desde a execução das obras até a fabricação de equipamentos, o Brasil possui uma indústria madura, capaz de atender a demanda interna e, em muitos casos, exportar tecnologia e expertise para outros países.

A ABRAGEL – Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa é referência nacional na defesa e promoção da energia hídrica limpa, renovável e sustentável, representando mais de 73% das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs) e UHEs autorizadas até 50 MW.

A ABRAGE - Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica, é uma associação civil sem fins lucrativos, constituída por grandes empresas geradoras de energia elétrica de origem predominantemente hidráulica, que visa promover a defesa da hidroeletricidade no Brasil, melhorando o ambiente de negócios para a geração hidrelétrica por meio de pesquisas, estudos e debates entre seus integrantes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



18

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do REQ 16/2026 - CI, que “requer a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos e a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com o objetivo de debater a fragilização da cadeia de distribuição de combustíveis no Brasil, os impactos sobre preços e abastecimento, e as alternativas de intervenção estatal no setor”.

JUSTIFICAÇÃO

Perda de objeto

Sala das Sessões, 1º de julho de 2026.

Senador Beto Faro
(PT - PA)

